

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NICOLY SCHUSTER CASTILHO

POSSIBILIDADES E LEGITIMIDADE PARA A DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA E  
REVOLUÇÃO NA DEMOCRACIA

CURITIBA

2025

NICOLY SCHUSTER CASTILHO

POSSIBILIDADES E LEGITIMIDADE PARA A DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA E  
REVOLUÇÃO NA DEMOCRACIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Vera Karam de Chueiri

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Castilho, Nicoly Schuster

Possibilidades e legitimidade para a desobediência, resistência e revolução na democracia / Nicoly Schuster Castilho. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Vera Karam de Chueiri.

1. Desobediência civil. 2. Resistência ao governo.
3. Legitimidade governamental. I. Chueiri, Vera Karam de.
- II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº654

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e cinco às 13:30 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrandna **NICOLY SCHUSTER CASTILHO**, intitulada: **Possibilidades e legitimidade para a desobediência, resistência e revolução na democracia**, sob orientação da Profa. Dra. VERA KARAM DE CHUEIRI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: VERA KARAM DE CHUEIRI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ANA CLÁUDIA MILANI E SILVA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - PPGD), ROOSEVELT ARRAES (UNICURITIBA). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, VERA KARAM DE CHUEIRI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 22 de Setembro de 2025.

Assinatura Eletrônica

10/10/2025 15:24:11.0

VERA KARAM DE CHUEIRI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

10/10/2025 15:43:32.0

ANA CLÁUDIA MILANI E SILVA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - PPGD)

Assinatura Eletrônica

09/10/2025 20:53:49.0

ROOSEVELT ARRAES

Avaliador Externo (UNICURITIBA)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **NICOLY SCHUSTER CASTILHO**, intitulada: **Possibilidades e legitimidade para a desobediência, resistência e revolução na democracia**, sob orientação da Profa. Dra. VERA KARAM DE CHUEIRI, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 22 de Setembro de 2025.

Assinatura Eletrônica  
10/10/2025 15:24:11.0  
VERA KARAM DE CHUEIRI  
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica  
10/10/2025 15:43:32.0  
ANA CLÁUDIA MILANI E SILVA  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - PPGD)

Assinatura Eletrônica  
09/10/2025 20:53:49.0  
ROOSEVELT ARRAES  
Avaliador Externo (UNICURITIBA)

*A ti, minha razão para persistir, meu amado Felipe.*

## AGRADECIMENTOS

Há quem diga que os agradecimentos são como tatuagens acadêmicas – marcam, permanentemente, a vida do pesquisador que os grava. Neste espaço, verdades conhecidas merecem registro para a posteridade.

Felipe, meu filho amado, hoje com um ano e nove meses: você me acompanhou desde o primeiro dia deste curso, cuja conclusão foi árdua. Mas a motivação para seguir até o fim sempre esteve comigo, desde o início. Não foi a vaidade, o status ou o prestígio que me trouxeram tão longe; foi o desejo profundo de construir uma vida melhor para você – algo que, na minha realidade, só o estudo poderia realizar. Por isso, dedico inteiramente esta dissertação a você. Assim como dedico meu trabalho, meus dias e meu tempo. Eis a minha tatuagem, indelével na minha história e que agora também faz parte da sua.

É certo, porém, que chegar ao fim desta jornada só foi possível graças a uma imensa rede de apoio, à qual nutro profundo carinho e admiração. Pessoas fundamentais me sustentaram, de formas diversas, com suporte material e emocional durante esses difíceis dois anos e meio.

À minha família, sempre presente no limite de suas possibilidades: minha tia, Cyntia, que custeou a publicação que garantiu minha entrada no mestrado e quase todo o enxoval do Felipe – época em que eu sequer era advogada, aguardando ansiosamente seu nascimento. À minha irmã, Nathaly, que sempre que pôde aliviou as tarefas domésticas e transformou nossos dias com passeios e caminhadas leves. Ao meu avô, José, que incontáveis vezes fez as contas fecharem quando mais precisei.

Ao Professor e Doutor Roosevelt, dotado de uma empatia singular e ciente do poder transformador do estudo, sempre disposto a auxiliar acadêmica e profissionalmente. Ao flexibilizar meus horários de trabalho, permitiu que assistisse às aulas e concluísse as atividades acadêmicas, dentre outras tantas coisas. Para quem, como eu, não podia deixar de trabalhar para se dedicar exclusivamente aos estudos, esse apoio foi substancial e decisivo.

Às Professoras e Doutoras Vera e Melina, meu agradecimento especial: quando os sintomas da gestação se intensificaram, sua compreensão permitiu que eu acompanhasse as aulas remotamente. Essa abertura foi vital para que eu

continuasse, mesmo em situação de vulnerabilidade, e, mais que isso, colocou em prática a sororidade que inspira, fortalece e contribui para um mundo mais equitativo.

À Giulia Barossi, pela amizade que atravessa os anos, desde a graduação. Meu sincero agradecimento por aceitar a tarefa de revisar as normas ABNT, garantindo a sua integridade formal.

Não há como mensurar cada gesto ou hierarquizar sua importância. Juntos, foram os verdadeiros pilares da minha formação, através do incentivo, do apoio, da amizade, do tempo. Sem cada um de vocês, seria impossível ter produzido qualquer coisa.

Ainda creio, profundamente, na pesquisa e na educação como ferramentas para melhorar o mundo que habitamos. É essa a lição que desejo deixar para o meu filho – e para o mundo.

*Mesmo num regime democrático, supõe-se que forças sociais voláteis e destrutivas podem ser ativadas pelo discurso revolucionário, forças que ardem invisíveis sob a superfície calma da vida política e que explodem subitamente com uma violência incontrolável, varrendo tudo à sua frente. (RAWLS, 2000, p. 404).*

## RESUMO

Este trabalho analisa as condições de legitimidade das formas de insurgência contra o Estado em democracias constitucionais. Na dimensão teórica, estabelece parâmetros para o exercício da resistência considerando, inicialmente, as origens das tensões da democracia e a sua relação com a utilização de estratégias incrementalistas, bem como a democracia como premissa das teorias liberais da justiça. A partir daí se analisa em quais âmbitos uma democracia pode se encontrar, evidenciando-se que pode viger a normalidade, cenário em que existem mecanismos jurídicos para combater a violação de direitos e a liberdade de expressão exerce papel fundamental em canalizar discussões importantes para a esfera pública. Pode, ainda, estar em curso uma crise ou tensões institucionais, ocasiões em que as instituições não mais atuam conforme deveriam, o que muda a expectativa do cidadão em relação ao binômio proteção-obediência. Em seguida, explora-se os conceitos de resistência, desobediência e revolução, evidenciando como os cenários de normalidade institucional, de contextos e de tensão atraem o exercício de alguma forma de insurgência. Avalia-se, ainda, a correspondência entre crise e revolução e entre resistência e tensão. Na dimensão prática, aplica esse marco conceitual à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), avaliando exemplificativamente uma decisão que criminalizou a insurgência dos apoiadores do ex-Presidente Jair Bolsonaro. Investiga se o Tribunal distinguiu adequadamente entre dissenso legítimo e ações que merecem ser criminalizadas, considerando os parâmetros explorados durante a pesquisa. Conclui-se que a democracia comporta a resistência e a desobediência, em algumas situações excepcionais, mas a revolução não pode ser constitucionalmente endossada. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, apreende os conceitos e as hipóteses estabelecidas, no sentido de criminalizar a resistência ilegítima, em especial porque considera o passado autoritário brasileiro, embora pudesse fundamentar sua decisão em argumentos teóricos, justamente valendo-se dos parâmetros expostos nesta pesquisa, os quais evidenciam que os atos praticados pelos apoiadores do ex-Presidente configuraram resistência ilegítima a um regime justo. Pesquisa bibliográfica e dedutiva.

Palavras-chave: Desobediência civil; Direito de resistência; Revolução; Legitimidade da insurgência; Legitimidade do governo.

## ABSTRACT

This work analyzes the conditions for the legitimacy of forms of insurgency against the State in constitutional democracies. On a theoretical level, it establishes parameters for the exercise of resistance, initially considering the origins of the tensions within democracy and its relationship with the use of incrementalist strategies, as well as democracy as a premise of liberal theories of justice. From there, it analyzes the different states a democracy can be in, highlighting that it can be in a state of normality, a scenario where there are legal mechanisms to combat rights violations and freedom of expression plays a key role in channeling important discussions to the public sphere. Alternatively, a crisis or institutional tensions may be underway, occasions when institutions no longer function as they should, which changes the citizen's expectation regarding the protection-obedience binomial. Subsequently, the concepts of resistance, disobedience, and revolution are explored, showing how scenarios of institutional normality, contexts of crisis, and tension attract the exercise of some form of insurgency. The correspondence between crisis and revolution and between resistance and tension is also evaluated. On a practical level, this conceptual framework is applied to the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court (STF), exemplarily evaluating a decision that criminalized the insurgency of supporters of former President Jair Bolsonaro. It investigates whether the Court adequately distinguished between legitimate dissent and actions that deserve to be criminalized, considering the parameters explored during the research. It is concluded that democracy accommodates resistance and disobedience in some exceptional situations, but revolution cannot be constitutionally endorsed. The Federal Supreme Court, when assessing the issue, grasps the established concepts and hypotheses to criminalize illegitimate resistance, particularly because it considers Brazil's authoritarian past, although it could have based its decision on theoretical arguments, precisely using the parameters presented in this research, which demonstrate that the acts carried out by the former President's supporters constitute illegitimate resistance against a just regime. Bibliographic and deductive research.

Keywords: Civil Disobedience; Right of resistance; Revolution; Legitimacy of Insurgency; Legitimacy of government;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 PARÂMETROS TEÓRICOS E PRÁTICOS PARA O EXERCÍCIO DAS FORMAS DE INSURGÊNCIA NA DEMOCRACIA .....</b>	<b>15</b>
2.1 ESTRATÉGIAS CONSTITUCIONAIS E AS TENSÕES DA DEMOCRACIA BRASILEIRA .....	15
2.2 DEMOCRACIA COMO PREMISSA DAS TEORIAS LIBERAIS DA JUSTIÇA.....	24
<b>3 NORMALIDADE, CRISE E INSTABILIDADE INSTITUCIONAIS DEMOCRÁTICAS .....</b>	<b>34</b>
3.1 MECANISMOS JURÍDICOS CONTRA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS .....	34
3.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSOS SUBVERSIVOS .....	40
3.3 EXPECTATIVAS DO CIDADÃO NA CRISE E NA INSTABILIDADE.....	46
<b>4 DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA E REVOLUÇÃO.....</b>	<b>56</b>
4.1 RESISTÊNCIA: FUNDAMENTO MORAL?.....	56
4.2 DESOBEDIÊNCIA.....	80
4.3 REVOLUÇÃO .....	92
<b>5 ANÁLISE DE CASO CONCRETO: AÇÃO PENAL N. 2508.....</b>	<b>103</b>
5.1 DOS FATOS.....	103
5.2 SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO AOS PARÂMETROS TEÓRICOS.....	109
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>122</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>126</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Incursionar na análise sobre o direito de resistência implica revisitar a própria origem das sociedades, dos Estados, do Direito e, no caso brasileiro, exige examinar as origens e consequências do passado autoritário. Existiria um direito constitucional de resistência? Mecanismos institucionais se prestam a resistir quando os direitos do cidadão são violados? E qual o papel do próprio direito em prevenir ou represar insurgências ilegítimas? Toma-se como premissa para o desenvolvimento da presente pesquisa a noção de que o direito de insurgir-se existe, se verificados alguns pressupostos morais, políticos e jurídicos. Ou seja, existem situações nas quais é legítima a oposição de um indivíduo contra a legalidade, bem como, contra o seu governo. Com base nisso, pretende-se contribuir com o estudo das formas de resistência fornecendo parâmetros para aferir a legitimidade do seu exercício.

A potencialidade de resistência contra a hegemonia vigente, passível de análise por prismas teóricos diversos, assume especial significado no contexto político brasileiro contemporâneo. Essa dinâmica manifestou-se com força popular em movimentos como os ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em que apoiadores do ex-Presidente Jair Bolsonaro, recém derrotado nas eleições do ano anterior, invadiram a sede dos três poderes em Brasília. Na ocasião, vários indivíduos foram processados criminalmente e condenados por crimes contra a ordem democrática, após investigação conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes.

A democracia, por sua natureza, gesta tensões indeléveis: interpoderes, interclasses, entre liberdade e igualdade, conservadorismo e progressismo, além da dialética entre princípios democráticos e ativismo contramajoritário. Quando essa tensão atinge o âmbito normativo – isto é, quando a lei posta é percebida como injusta pelos cidadãos – ou o político – em que se questiona a própria legitimidade do sistema em que se vive ou do poder dos representantes –, a filosofia política pode oferecer parâmetros para identificar limites e possibilidades de ação de opor-se. É nesse contexto que o presente estudo se insere, examinando como e se democracia resolve problemas ligados ao questionamento da ordem estabelecida, analisando o que a democracia pode absorver enquanto insurgência e o que pode e/ou deve reprimir. A questão central perpassa pela definição da (in)justiça normativa e da (i)legitimidade governamental, que variam na medida em que autorizam ou deslegitimam formas

específicas de insurgência. Identificar tais graus é essencial para aferir em quais cenários a insurgência estaria ou não amparada por princípios constitucionais.

Impõe-se investigar, ainda, o parâmetro para julgar a justiça de leis ou políticas públicas e afirmar a legitimidade governamental. Enquanto em Tomás de Aquino a lei natural servia de paradigma para insurgência, na atualidade, inexiste consenso sobre fundamentos extralegais de legitimidade. Daí decorre a necessidade prática de explorar a legitimidade de atos concretos de resistência contra a ordem posta para compreender se a filosofia política pode fornecer parâmetros para aferir a legitimidade de atos insurgentes, para além dos previstos pela lei e pela Constituição, se, a partir de uma interpretação da própria Constituição, é possível extrair as bases para o direito de resistência. Tal análise exige admitir as tensões inerentes às democracias reais, não apenas as ideais, ou seja, é necessário estabelecer o âmbito, a motivação e a intensidade da resistência para então aferir a sua legitimidade.

Definir se, quando e de que forma os cidadãos podem legitimamente insurgir-se contra o Estado ou suas leis – de modo violento ou não – exige a análise combinada da injustiça normativa e da ilegitimidade governamental, as quais se manifestam em graus variados. Estes graus, por sua vez, condicionam a tipologia da insurgência: desde atos de desobediência civil – por exemplo a ocupação de terras – até a resistência revolucionária – frente a regimes autoritários. Para além da dicotomia entre libertação *versus* ação antidemocrática, pretende-se fornecer critérios objetivos de aferição para cada caso e exemplificar como o Tribunal Constitucional brasileiro aplica, ainda que implicitamente, um ou outro critério.

Optou-se pelo recorte teórico das teorias de justiça igualitárias modernas, pois as democracias contemporâneas pautam-se – em maior ou menor medida – pela garantia de direitos básicos e liberdades políticas iguais. A teoria de Rawls, em especial, reconhece e incorpora mecanismos para lidar com a existência das desigualdades sociais, as quais moldam as possibilidades para o exercício das insurgências. Não se ignora, contudo, que autores de outras tradições – como Schmitt ou Negri – complementam a análise, especialmente ante a limitação das teorias mais vinculadas ao contratualismo em identificar hipóteses claras para resistência violenta ou revolução. Schmitt, em especial, auxilia na conceituação dos âmbitos sociopolíticos (normalidade, tensão, crise), que modulam singularmente as formas de resistência, já Negri fornece uma perspectiva sobre a revolução criadora, constitucionalmente amparada, a partir do poder constituinte.

Para realizar tal análise, o Capítulo 2 estabelece os fundamentos teóricos e práticos para o exercício da insurgência na democracia contemporânea. Parte da análise da estrutura das instituições democráticas, examinando como as estratégias de elaboração de uma constituição podem influir no acirramento futuro de conflitos irresolvidos no momento constituinte. Expõe-se que a democracia é a premissa das teorias liberais da justiça, destacando o papel da liberdade política na manutenção do regime democrático, bem como a conotação dada à liberdade e igualdade e suas implicações sociais.

O Capítulo 3 investiga as dinâmicas da democracia em cenários de normalidade institucional: discute as expectativas dos cidadãos quanto ao funcionamento regular do Estado e quanto ao funcionamento dos mecanismos jurídicos para reparação de violações de direitos – ações e remédios constitucionais, sistemas internacionais. Investiga-se ainda as situações de crise e instabilidade, explorando como as falhas sistêmicas nas instituições transformam as expectativas dos cidadãos e legitimam formas extraordinárias de resistência: a desobediência civil como protesto público não violento contra leis injustas, o direito de resistência (sentido estrito) como reação proporcional a violações sistemáticas de direitos e a revolução contra as ordens opressoras.

O Capítulo 4 tem como principal objetivo estabelecer critérios para distinguir a desobediência civil, a resistência e a revolução, apontando em qual cenário seria admitida cada forma de oposição, enfatizando parâmetros como: a legitimidade presumida da democracia – baseada na defesa de princípios constitucionais e direitos fundamentais violados; a proporcionalidade e necessidade da ação face à gravidade da opressão institucionalizada; o caráter predominantemente não-violento (ou a circunscrição da violência à estrita defesa contra agressão iminente, no caso do direito de resistência estrito); e a clareza dos objetivos finais, que devem visar sempre a restauração ou instauração de uma ordem democrática substantiva, e não meramente a tomada do poder. Esta análise busca, portanto, fornecer um arcabouço teórico para avaliar quando rupturas legítimas contra sistemas degenerados se justificam, sem abrir espaço para a anarquia ou o autoritarismo disfarçado de revolução.

O Capítulo 5 aplica esse referencial teórico a condenação de Débora Nascimento na Ação Penal n. 2508, a qual decorreu da sua participação nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, em que apoiadores do ex-Presidente Jair Bolsonaro se reuniram para invadir e depredar a sede dos três poderes em Brasília. Ela foi

condenada a uma pena de 14 anos, por tentativa de abolição do estado democrático de direito e tentativa de depor o governo legitimamente eleito, além de outros crimes. Pretende-se avaliar os fundamentos da condenação e identificar em que medida estão alinhados aos parâmetros teóricos estabelecidos ao longo da pesquisa, além de fornecer outros fundamentos.

## 2 PARÂMETROS TEÓRICOS E PRÁTICOS PARA O EXERCÍCIO DAS FORMAS DE INSURGÊNCIA NA DEMOCRACIA

### 2.1 ESTRATÉGIAS CONSTITUCIONAIS E AS TENSÕES DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Hanna Lerner, ao se debruçar sobre as assembleias constituintes em sociedades profundamente divididas oferece uma chave interpretativa fundamental para compreender o processo de elaboração da Constituição brasileira após o regime militar. Lerner assinala a influência dos acordos de pré-elaboração no sucesso dos debates da assembleia constituinte, de modo que o momento chave para tais acordos é quando o processo de elaboração da Constituição está sendo desenhado<sup>1</sup>. Tais pactos prévios são negociados entre líderes de campos antagônicos (*competing camps*) – grupos que sustentam visões incompatíveis sobre identidade nacional, religião ou direitos fundamentais – antes mesmo do início formal do processo. Essas negociações prévias definem limites implícitos que permitem avançar sem rupturas traumáticas, ao recorrer a uma forma de razão pública – que pode ser excludente, pois marginaliza visões de atores sem relevância política suficiente para fazer valer seu ponto de vista –, que molda os debates futuros e contribuem para a mitigação política de conflitos. Nesse sentido, o funcionamento interno da assembleia é menos importante em facilitar a elaboração de uma constituição democrática e inclusiva, comparando a influência de fatores políticos externos às discussões da assembleia, ou seja, os acordos de pré-elaboração influenciam mais do que o cumprimento de formalidades no trâmite da constituinte. Os acordos não são constituições interinas e nem pactos políticos para estabelecer uma alocação de poderes. Também não são pactos políticos que definem a estrutura de governo e outros elementos do documento constitucional final. Os acordos não têm papel formal na elaboração da constituição, mas ocorrem na antessala do poder, e resultam de negociações de meses e até anos ou décadas antes do início formal das deliberações da assembleia constituinte.

Nossa constituição, em especial, reformulada em 88 após o fim da ditadura militar, emergiu de uma sociedade profundamente dividida e então incapaz de gerar

---

<sup>1</sup> LERNER, Hanna. *Making Constitutions in Deeply Divided Societies*. In.: ELSTER, Jon et al. (Ed.). *Constituent assemblies*. Cambridge University Press, 2018.

consensos substantivos. O contexto da sociedade brasileira no pós-ditadura era o de uma sociedade cindida por clivagens profundas: divisões entre apoiadores do antigo regime e defensores da redemocratização, conflitos ideológicos entre esquerda e direita, tensões sociais entre elites e movimentos populares, além de fraturas históricas decorrentes de desigualdades regionais, raciais e econômicas, que propagavam a fome a falta de acesso a saneamento e a saúde.

Desses acordos de pré-elaboração decorrem a adoção de estratégias incrementalistas, conforme descrito por Gargarella. Tais estratégias são mecanismos utilizados no momento de elaboração das constituições, os quais servem para manejar demandas políticas e sociais a fim de se chegar a um acordo sobre o que será inserido no texto final, positivando a opção decorrente dos debates nos acordos de pré-elaboração. Elas não só classificam os mecanismos de resolução de impasses durante a elaboração de uma constituição, mas também servem para explicar as origens de algumas das tensões que permeiam a sociedade até os dias atuais, já que cada estratégia carrega em si uma solução e um custo político, conforme se observa a seguir.

No âmbito social, na elaboração da Constituição de 88, adotou-se a estratégia incrementalista de “*silence/deferral*”, que suprime a decisão sobre determinada questão o que leva a uma omissão no texto constitucional<sup>2</sup>. A estratégia em si não pode ser classificada como boa ou ruim, apenas revela a opção do legislador em deixar aberta a possibilidade de interpretação pelos futuros agentes políticos e magistrados. Tal formulação permite múltiplas interpretações e abre brechas para que a efetivação do direito não ocorra, já que recursos podem ser empregados em outros projetos, a depender da vontade legislativa. Esse padrão de deliberação pode ser verificado em temas como a reforma agrária (Art. 184), o ensino religioso facultativo (Art. 242) e a igualdade de gênero (Art. 5º, I). Essas escolhas refletiram o pragmatismo descrito por Lerner: o objetivo foi evitar decisões fundacionais que pudessem reacender conflitos.

A profundidade das divisões sociais e a falta de entendimentos mínimos entre grupos relevantes impediram a construção de uma razão pública, ainda que

---

<sup>2</sup> GARGARELLA, Roberto. *Constitution Making in the Context of Plural Societies: The “Accumulation Strategy”*. In.: ELSTER, Jon et al. (Ed.). **Constituent assemblies**. Cambridge University Press, 2018, p. 16.

excludente, apta a moldar não só princípios fundamentais – e elencar prioridades na efetivação de direitos básicos – mas garantias constitucionais invocáveis em face da violação dos princípios sem depender da flutuação de representantes políticos que ora podem tender a viabilizar mais direitos e ora omitir-se na sua efetivação. Sobre tais pontos não aconteceram acordos de pré-elaboração, ao invés, foram adotadas estratégias para suavizar o debate e permitir o avanço na elaboração do texto final do documento.

A adoção dessas estratégias, conforme denunciado por Lerner, é capaz de aprofundar dissensos na medida em que abafa controvérsias sobre questões fundamentais, postergando a sua análise para o futuro, o que acaba por, ainda que indiretamente, delegar o problema para o Poder Judiciário. A ausência de acordos de pré-elaboração e a adoção de estratégias incrementalistas, portanto, pode ser apontada como uma causa das tensões que hoje vigem na sociedade brasileira.

Além disso, quanto a organização dos poderes, adotou-se a estratégia da acumulação, “*accumulation*”, descrita por Gargarella<sup>3</sup>. Tal estratégia é adotada quando diferentes grupos possuem reivindicações contraditórias, mas se recusam a adotar a estratégia do silêncio, por não quererem ou não poderem adiar a decisão sobre dado tema, e decidem colocar no texto final as duas demandas, que são contraditórias, uma sobre a outra, fazendo com que elas tensionem. No caso brasileiro, pode-se considerar que a estratégia foi utilizada quando foi positivado no texto constitucional, ao mesmo tempo, um executivo forte – reivindicado pelos conservadores republicanos apoiadores do golpe – e, ao mesmo tempo, sistemas de “*checks and balances*” – alinhados à pretensão progressista. Daí a gênese da tensão entre a democracia e o ativismo judiciário contramajoritário, a qual denuncia a profundidade do conflito e a dificuldade das instituições equilibrarem esses poderes, o que culmina em crises de representatividade e legitimidade. Talvez nesse ponto algum acordo de pré-elaboração tenha surtido efeito, já que ambos os lados conseguiram implementar suas demandas no texto, mas, ainda assim, não se resolveu o impasse.

No âmbito político, adotou-se a estratégia da imposição, “*imposition*”, também descrita por Gargarella<sup>4</sup> como aquela em que um dos grupos envolvidos no processo

---

<sup>3</sup> GARGARELLA, 2018, p. 18.

<sup>4</sup> Gargarella, 2018, p. 15.

constituinte impõe sua vontade desconsiderando as demandas dos demais. Isso se observou no Brasil pois conforme notou Chueiri, os ditadores negociaram a anistia como condição para o fim do regime militar, ou seja, impondo o perdão para que o regime totalitário tivesse um fim.

A Lei de Anistia foi aprovada na Câmara por 206 votos contra 202, incluindo 15 deputados do partido do governo, a Arena. Sem procedimentos deliberativos democráticos, a Lei foi aprovada com cláusulas absolutamente indiscutíveis ou inegociáveis, como a que determinava a extensão da anistia aos chamados crimes conexos (§ 1º do art. 1º da Lei 6.683/79). Ora, que pré-compromisso houve se o projeto de lei foi sequer discutido com as entidades da sociedade civil e tão pouco no parlamento, sendo aprovado por uma pequena margem de votos pelos governistas? Ou seja, que pré-compromisso houve sem condições de exercício da oposição, sem liberdade de expressão e pensamento, sem liberdade de informação (dos meios) e sem legitimação democrática direta e indireta? Isso mostra que o propalado acordo nacional em torno de uma pacificação rumo à democracia, em verdade, não passou de uma imposição do governo militar, a fim de deixar impunes os agentes públicos responsáveis por crimes como tortura, assassinatos, desaparecimentos forçados, entre outros. O único pré-compromisso que pode ser vislumbrado é o que garante aos torturadores a anistia irrestrita, um acordo entre o governo e a "linha dura", que impõe um silêncio sobre o passado: uma regra-mordaça.<sup>5</sup>

Nesse sentido, é possível inferir que a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) privilegiou a retomada da democracia, ainda que sob a condição de anistiar os crimes cometidos à mando do regime ditatorial. A Lei da Anistia (Lei n.º 6.683 de 1979) é o exemplo mais coerente dessa estratégia incrementalista, que perdoou os que resistiam à ditadura, mas também isentou os golpistas de qualquer punição por seus atos, por mais hediondos.

Ou seja, se algum acordo de pré-elaboração eficaz aconteceu, se é que assim pode ser chamado, foi aquele entre os que perpetraram o golpe militar e o governo civil ansioso por "pacificação", o qual recaiu sobre a necessidade de proteger os agentes do regime, condição sem a qual a transição provavelmente não seria alcançada<sup>6</sup>. Este acordo teve como eixo central a garantia de impunidade para os agentes do regime ditatorial, condição *sine qua non* para a transição democrática.

---

<sup>5</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloísa Fernandes. **(Des) ordem constitucional: engrenagens da máquina ditatorial no Brasil pós-64**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 95, p. 259-288, 2015, p. 278.

<sup>6</sup> Investigando-se mais a fundo, identifica-se que a anistia seria inconstitucional porque: os resistentes da ditadura se encontravam em um regime opressor não democrático e que violava direitos fundamentais, exatamente uma das hipóteses em que Locke admite a resistência. Daí porque seria legitimada, se não constitucional, moralmente. Já os crimes praticados pelo regime careceram de legitimidade, já que o regime era injusto (pois produto do abuso de poder). Isso será melhor explorado no Capítulo 4.

Esse compromisso materializou-se na Constituição através de dispositivos como o artigo 142, que conferiu às Forças Armadas ampla autonomia institucional sem criar mecanismos efetivos de responsabilização pelos crimes da ditadura.

Após as instabilidades institucionais e os abusos de poder, um processo gradual de redemocratização, ainda que sob a condição de perdoar os agentes do regime, era preferível pelos constituintes e legisladores à continuidade do regime ditatorial, mas a adoção da referida estratégia incrementalista deixou raízes profundas nas instituições hoje democráticas. Isso, pois, não se tratou, de fato, de um acordo substancial pré-elaboração, e sim de uma imposição, a qual teve de ser aceita para o avanço da redemocratização.

Por conta da adoção de tais estratégias, a elaboração da Carta tornou-se palco direto do embate não resolvido entre visões de mundo inconciliáveis. Isso se observa pelas 140 Emendas Constitucionais<sup>7</sup>, evidencia de que o texto de 88 estava inacabado e se tornou suscetível às mudanças na composição do parlamento, aos lobbys e às promessas eleitorais. Como Lerner argumenta, constituições em sociedades divididas não resolvem contradições fundamentais, negociam-nas através do tempo. A experiência brasileira confirmou essa tese: o incrementalismo da Constituição de 1988 evitou o colapso imediato, mas transformou o texto constitucional, inacabado, num campo permanente de disputa entre as promessas não cumpridas de democratização e as heranças não superadas do autoritarismo.

A recente estabilidade institucional, almejada após o período ditatorial, foi alcançada nesse contexto, com o sucesso na adoção de alguns mecanismos de equilíbrio do poder. Essa estabilidade, contudo, não decorreu de um consenso substantivo sobre os fins últimos da sociedade – ausente na origem, como visto –, mas de arranjos procedimentais e institucionais que canalizam o conflito para arenas controladas.

Instrumentos como o robusto controle de constitucionalidade, a ampliação do acesso ao Judiciário e a atribuição de funções quase-legislativas ao STF funcionam como válvulas de escape para tensões não resolvidas no processo constituinte originário, mas, ao mesmo tempo, são elas mesmas causas de tensões dos mais diversos tipos. Ao menos institucionalmente, tais mecanismos prosperam em

---

<sup>7</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parlamentares aprovaram 14 emendas à Constituição em 2022. Brasília: Agência Câmara de Notícia, 2022.

contornar conflitos públicos mais graves, garantindo a manutenção da democracia. Mas, essa solução também tem seu preço, porque transfere progressivamente a tomada das decisões sobre direitos fundamentais – aquelas que demandariam amplo acordo público sobre prioridades entre liberdade e igualdade – para instâncias técnicas e contramajoritárias. Assim, a aparente solidez institucional mascara uma fragilidade subjacente: a dependência excessiva de atores judiciais para arbitrar conflitos do sistema político, refém das mesmas divisões que impediram pactos prévios em 1988.

Essa digressão é relevante porque a insurgência, em especial a que invoca razões políticas, sempre acompanhou o sistema de governo brasileiro. A transferência de decisões fundamentais para arenas contramajoritárias, longe do debate público inclusivo, alimentou a percepção de captura das instituições por grupos específicos e deu combustível ao populismo de direita, encabeçado pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro. Isso serviu como justificativa para propagação de um discurso que fortalece o executivo, mas mina a autoridade do controle judiciário. Essa dinâmica corrói a confiança no sistema representativo e cria terreno fértil para a insurgência, que se manifesta como reação à incapacidade das vias institucionais jurídicas de incorporar demandas sociais legítimas ou mediar antagonismos à luz de uma razão pública compartilhada.

A insurgência política contemporânea, portanto, não é tão recente como se poderia intuir. Denota-se que o combustível para a insurgência, ao menos considerando a insatisfação com a atuação do Poder Judiciário, encontra sua raiz na adoção da estratégia incrementalista da acumulação, em 1988: a estruturação de um executivo forte e de um sistema de controle de poderes, já supõe, na origem, a tensão entre demandas contrastantes a serem positivadas no texto constitucional, o que, por si, dá subsídio para insurgências.

A adoção dessas estratégias, empregadas por sociedades divididas no momento de elaboração da constituição, podem ser contrastadas com os modelos liberais democráticos modernos (como os propostos por Dworkin, Rawls e Habermas) de validação de princípios de justiça, bem como com os moldes de discurso público propostos por tais teorias. Explora-se, a seguir, os ideais que inspiram a tradição liberal democrática, para contrastá-los com os desfechos adotados no Brasil no momento da elaboração da Constituição de 88.

Qualquer modelo constitucional que almeja exprimir alguma ideia de justiça, se não puder corrigir de plano as desigualdades existentes na sociedade, deve, ao menos, levá-las em conta para incorporar princípios e meios de atenuá-las. Essa solução pode ser atribuída a Rawls e, em alguma medida, a Dworkin. Além disso, uma Constituição também deve assegurar meios equitativos de participação política, a fim de que os direitos possam ser efetivamente exercidos, o que se pode atribuir a Habermas. Em conjunto, tais condições representam as linhas gerais do que hoje, em tese, uma democracia constitucional liberal deve reproduzir.

Evidentemente, não se ignora as teorias críticas ao liberalismo, em todas as suas facetas, que denunciam a instabilidade e a incapacidade do capitalismo de promover a justiça social, sendo o sistema democrático somente mais um meio de aprisionar os indivíduos em mais desigualdade – quanto ao acesso a bens e direitos –, de modo que a solução seria o abandono dessa lógica e a revolução para outro regime, na linha do que propôs Marx. Parte-se do ponto de que a solução também não pode ser a abolição do Estado e do direito (como propõe Rothbard<sup>8</sup>) e nem um Estado mínimo (como defendido por Nozik<sup>9</sup>).

Diz-se isto para esclarecer que, embora se reconheça os defeitos do regime democrático, emoldurado pelo capitalismo, enquanto sistema representativo, ao menos institucionalmente, o governo deve ser capaz de assegurar direitos que possibilitem uma existência digna aos indivíduos, além da propriedade, vida e liberdade. Pra tanto, deve equilibrar ideais de liberdade (individuais, de mercado, políticas) e igualdade (acesso a cargos, direitos, recursos), em uma ponderação que promova um sistema de proteção de direitos capaz de assegurar uma existência digna.

Nesse esforço de equilíbrio, o exercício das liberdades individuais necessariamente encontra seus limites em princípios igualitários, como propõe Rawls<sup>10</sup>, ou a equidade deve garantir instituições, procedimentos e liberdades substantivamente iguais para todos, na formulação de Dworkin<sup>11</sup>. Para Rawls, essa

---

<sup>8</sup> ROTHBARD, Murray N. **Por uma nova liberdade: o manifesto libertário**. Tradução de Rafael de Sales Azevedo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013, p. 65

<sup>9</sup> NOZIK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p. 9.

<sup>10</sup> RAWLS, John. **Justiça como Equidade: Uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>11</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 306.

contenção emerge de um contrato hipotético estabelecido sob o véu da ignorância, enquanto Dworkin a fundamenta no imperativo do tratamento igualitário enquanto valor soberano. Desta feita, o viés nitidamente mais igualitário que marca Dworkin e Rawls distancia esta família de autores dos neoliberais, defensores de um Estado mínimo, como Nozick – ou mesmo inexistente, como Rothbard<sup>12</sup>. Ambos os autores exigem, ao contrário, um Estado ativo na promoção da justiça distributiva e na correção das assimetrias sociais, rejeitando a mera neutralidade pela não interferência.

Embora a rigidez da separação entre público e privado seja questionável, por exemplo, por Sandel, que afirma ser impossível a neutralidade do Estado e que a noção de bem deve ser discutida na seara pública<sup>13</sup> – especialmente na teoria de Dworkin, que integra dimensões éticas pessoais à justiça política –, tal distinção tem relevância normativa, análoga à laicidade do Estado. Isso porque a obtenção de um consenso – que legitima o uso do poder estatal – exige instituições neutras a fim de não incorrer na preservação de privilégios e nem na perpetuação de desigualdades arbitrárias, mas não alheias às desigualdades reais, ponto em que a contribuição de Rawls é inegável.

A tradição liberal igualitária – representada por Rawls, Habermas e Dworkin – propõe mecanismos de validação pública de princípios de justiça que transcendem a mera racionalidade individual e apostam na equidade como pilar da justiça. Em Rawls, isso se dá pela posição original hipotética; em Habermas, pela ética discursiva do diálogo real em condições ideais de fala; em Dworkin, pela interpretação construtiva que busca integridade no direito. Comum a esses modelos é a exigência de que normas fundamentais sejam justificadas coletivamente, submetendo razões particulares ao crivo de uma comunidade ampliada de interlocutores. Para assegurar imparcialidade, todos defendem restrições procedimentais: Rawls mediante o véu da ignorância, Habermas pela exclusão de assimetrias de poder no debate e Dworkin pelo imperativo de tratamento igualitário como valor soberano.

Esses dispositivos visam neutralizar vieses – como posição social, ideologias dominantes ou psicologias distorcidas (aversão patológica ao risco, vontade de

---

<sup>12</sup> ROTHBARD, Manifesto Libertário, p. 65

<sup>13</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa?** Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

dominação)<sup>14</sup> – que distorcem as decisões sobre questões públicas, tais quais a forma de governo e seus limites. O objetivo compartilhado é garantir que os resultados protejam equitativamente todos os cidadãos, especialmente os vulneráveis. Habermas<sup>15</sup> enfatiza que tal imparcialidade só emerge de processos dialógicos reais, não de abstrações hipotéticas, ponto em que fornece uma antítese a Rawls, pois este último acredita na abstração como caminho para uma deliberação imparcial. Dworkin<sup>16</sup> insiste que a igualdade de consideração exige interpretações coerentes das instituições e Rawls foca na estruturação de um procedimento equitativo de deliberação<sup>17</sup>. A convergência entre os autores está no primado da razoabilidade pública, pois todos eles reconhecem, a sua maneira, que a legitimidade do processo deliberativo deriva da capacidade de oferecer razões aceitáveis para todos afetados, superando o cálculo egoísta que inevitavelmente atinge até os mais sensatos dos debatedores.

Tendo isso em vista, rejeita-se que qualquer grupo use o poder estatal para impor sua visão particular dos demais. Para Habermas, isso violaria a simetria comunicativa, para Dworkin, corromperia a integridade do sistema e para Rawls, implicaria no uso de uma razão pública excludente. A autoridade política só é legítima quando exercida em conformidade com princípios que nenhum cidadão, equitativamente situado, poderia razoavelmente rejeitar.

Esse arcabouço teórico expõe em negativo as fragilidades do constitucionalismo latino americano, incluindo o brasileiro, anteriormente delineado. A democracia assenta-se em pilares como a soberania popular, a igualdade política, as liberdades individuais, o pluralismo e o Estado de Direito – todos consagrados na Constituição brasileira de 1988. Contudo, essa moldura normativa, produto das tensões não resolvidas durante sua elaboração, revela o problema da adoção das estratégias constitucionais: ainda que se consiga a consagração formal de alguns direitos, remanesce o déficit de legitimidade originário, em decorrência da ausência

---

<sup>14</sup> RAWLS, John. **Justiça como Equidade: Uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo. Martins Fontes, 2003. p. 124.

<sup>15</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e moral**. Tradução de Sandra Lippert. Lisboa: Instituto Piaget. p. 38-39

<sup>16</sup> DWORAKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 9.

<sup>17</sup> RAWLS, 2003. p.122-3.

de acordos de pré-elaborarão robustos porque ausente um debate ampliado entre diferentes setores da sociedade.

Enquanto o liberalismo igualitário exige procedimentos para filtrar parcialidades – seja por abstração, diálogo ou interpretação –, a gênese da Constituição de 1988 careceu desses antídotos, produzindo um campo político altamente parcial que depende quase sempre de controle judiciário para retomar a imparcialidade e efetivar os princípios inscritos na carta. Isso se deu, pelas razões já expostas, através das estratégias incrementalistas que a todo tempo colocam o sistema em tensão, postergam ou suprimem o debate sobre questões polêmicas e acabam por onerar os governantes, quanto a efetivação de direitos, e os juízes, quanto a interpretação dos princípios.

A igualdade proclamada coexiste com assimetrias que o sistema não consegue corrigir, o pluralismo constitucionalmente protegido não se traduz em mecanismos eficazes de processamento democrático de conflitos, o Estado de Direito convive com a judicialização extrema de questões que deveriam ser resolvidas por razão pública.

A tensão, sempre presente no imaginário popular entre *esquerda* e a *direita* – que fomentou tanto a ditadura militar quanto todas as eleições posteriores –, ainda serve como combustível ao acirramento dos conflitos políticos e sociais, cuja gênese se encontra em dois princípios de justiça básicos: liberdade e igualdade. A questão suscita diferentes teorias e tem implicações práticas relevantes, as quais devem ser consideradas por qualquer governante e ponderadas em assembleias constituintes. Isso porque a prioridade dada a cada um deles revela os princípios de justiça encampados por uma sociedade e, ainda, orientam a escolha dos representantes políticos, mas as raízes da tensão não são frequentemente debatidas. O tópico seguinte pretende trazer luz à essa questão, para depois incursionar na análise do possível fundamento moral da resistência, já que a história mostra que justamente essa tensão fomentou a resistência, a desobediência e a revolução em diversos tempos e lugares.

## 2.2 DEMOCRACIA COMO PREMISSA DAS TEORIAS LIBERAIS DA JUSTIÇA

A tensão irredutível entre liberdade e igualdade – inerente às democracias constitucionais – demanda uma estrutura principiológica que articule ambos os valores sem anular seu antagonismo produtivo. Teorias igualitárias priorizam o acesso a condições materiais básicas e oportunidades substantivas a todos, frequentemente mediante sistemas redistributivos que impõem restrições normativas à acumulação ilimitada. Por outro lado, perspectivas libertárias enfatizam o primado das liberdades negativas e da autonomia individual, resistindo a intervenções estatais que consideram violações de direitos fundamentais de propriedade e iniciativa. Enquanto o igualitarismo vê na garantia de precondições materiais o fundamento para o exercício efetivo da liberdade, o libertarianismo teme que a busca da igualdade material corroa as liberdades formais que constituem o núcleo inviolável da pessoa. A conciliação possível reside não na supressão de um polo em favor do outro, mas em uma construção institucional que preserve a tensão dialética, assegurando liberdades fundamentais enquanto corrige distorções que negam a igualdade de consideração e respeito.

As teorias liberais da justiça atingem sua maturidade intelectual na tríade Rawls-Habermas-Dworkin, cujo diálogo revela como sociedades democráticas podem conciliar autonomia individual, justiça distributiva e legitimidade política. A sua arquitetura normativa, ao conciliar liberdades individuais com justiça social, assenta-se em mecanismos de priorização que transcendem o mero formalismo jurídico e o contratualismo. Essa conciliação entre liberdade e igualdade opera-se mediante a dialética de prioridades normativas, onde direitos fundamentais são hierarquizados conforme sua função na reprodução da autonomia e da legitimidade democrática. A democracia, portanto, é o pano de fundo desses teóricos, os quais a tomam como premissa fundante a partir da qual são desenvolvidos os princípios de justiça.

Nesse horizonte, as instituições democráticas devem estruturar-se a partir de princípios capazes de assegurar igual consideração moral (Dworkin) e reconhecimento recíproco (Habermas) entre cidadãos associados à arquitetura do debate proposta por Rawls. A solução liberal clássica, refinada por esses autores, desdobra-se em dois pilares interligados: o direito a um sistema equânime de liberdades fundamentais e o imperativo de compensar assimetrias socioeconômicas que corroem a autonomia real dos indivíduos, além de uma forma de discurso público.

Rawls contribui com seus dois princípios ordenados lexicalmente: a prioridade das liberdades básicas iguais, a admissão de desigualdades socioeconômicas apenas

quando maximizam os benefícios aos menos favorecidos – princípio da diferença – e vinculam-se a cargos acessíveis sob igualdade equitativa de oportunidades. Essa estrutura – gestada na posição original – opera como "gramática normativa" para instituições, mas demanda complementos para enfrentar desafios concretos<sup>18</sup>.

É necessário esclarecer que esse esquema não prevê liberdades absolutas, de tal forma que a nenhuma delas é atribuído um valor especial. Porém, Rawls esclarece que as liberdades políticas devem ser elencadas e protegidas equitativamente pela constituição<sup>19</sup>, o que não exclui a possibilidade de existirem conflitos entre o exercício destas liberdades<sup>20</sup> ou até mesmo violações. Esse lugar dado às liberdades políticas se deve ao fato de que elas se inscrevem nos chamados "elementos constitucionais essenciais"<sup>21</sup> e um acordo político quanto a eles é mais urgente. Elas devem ser protegidas pela equidade, pois

O valor equitativo das liberdades políticas garante que cidadãos similarmente dotados e motivados tenham praticamente uma chance igual de influenciar a política governamental e de galgar posições de autoridade independentemente de sua classe social e econômica.<sup>22</sup>

As liberdades políticas precisam dessa proteção especial, tendo em vista a sua função estabilizadora da democracia<sup>23</sup>. É preciso garantir que todos possam exercer tais liberdades, significando que as situações concretas de desigualdade política devem ser corrigidas pela equidade. Caso garantias mínimas sejam negligenciados, em virtude do menor acesso a bens e a direitos, os indivíduos podem ser desestimulados a cooperar socialmente, levando-os a se insurgir. Tal concepção é especialmente útil na análise das possibilidades de insurgência já que, pessoas menos favorecidas, caso não tenham as liberdades políticas garantidas equitativamente, tendem a ter mais demandas não atendidas e perquirir a modificação das leis ou da ordem posta. O mesmo ocorre caso o exercício das liberdades políticas seja restrinido em demasia, já que indivíduos que se sentem impedidos podem alegar serem vítimas de opressão.

---

<sup>18</sup> RAWLS, John. **Justiça como Equidade: Uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo. Martins Fontes, 2003. p. 60.

<sup>19</sup> *Ibidem*, 2003, p. 64.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>21</sup> RAWLS, 2003, p. 65.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>23</sup> O papel das liberdades políticas será melhor explorado no Capítulo 3.

Em sociedades pluralistas, a legitimidade das normas emerge exclusivamente de processos deliberativos inclusivos, nos quais todos os afetados podem participar como parceiros simétricos de argumentação, essa solução pode ser atribuída a Rawls e Habermas<sup>24</sup>. Essa concepção exige que as liberdades políticas transcendam a esfera jurídico-formal: seu valor equitativo – conceito rawlsiano ressignificado por Habermas – implica a erradicação de barreiras materiais à participação pois a vontade democrática só se forma quando "a força do melhor argumento" substitui privilégios históricos. A democracia, assim, não é um *modus operandi* institucional, mas um procedimento contínuo de autolegislação coletiva cuja viabilidade depende da equalização concreta do poder comunicativo.

Para Habermas<sup>25</sup>, a liberdade (autonomia privada) não é um atributo atomizado do indivíduo, como concebido no liberalismo clássico, mas sim uma práxis intersubjetiva mediada pela linguagem, intrinsecamente ligada a autonomia pública, já que

a co-originariedade da autonomia privada e pública somente se mostra, quando conseguimos decifrar o modelo da autolegislação através da teoria do discurso, que ensina serem os destinatários simultaneamente os autores de seus direitos. A substância dos direitos humanos insere-se, então, nas condições formais para a institucionalização jurídica desse tipo de formação discursiva da opinião e da vontade, na qual a soberania do povo assume figura jurídica.<sup>26</sup>

Sua originalidade reside no deslocamento do eixo da liberdade negativa – entendida como não interferência – e da liberdade positiva – como autodeterminação – para o conceito de liberdade enquanto autonomia comunicativa<sup>27</sup>. Esta autonomia é definida como a capacidade dos sujeitos de co-construírem, enquanto destinatários e ao mesmo tempo legisladores, normas legítimas através do discurso racional, já que ao mesmo tempo em que legislam devem submeter-se à legislação. Esta visão emerge de três pilares fundamentais.

Primeiramente, Habermas concebe a liberdade como um pressuposto transcendental da ação comunicativa, criticando a "filosofia da consciência". Ele rejeita

---

<sup>24</sup> Embora Habermas rejeite a abstração de Rawls, admite que diálogos em que as partes situam-se simetricamente representadas é o que torna o debate público equitativo.

<sup>25</sup> HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 138-139.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 139.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 138-139.

modelos como os de Rawls – baseados em escolhas individuais sob um véu de ignorância – e de Dworkin – com foco em recursos individuais. A diferença entre ambos os autores é que, para Habermas, o debate deve ser efetivamente simétrico, ou seja, a equidade deve ser aplicada ao debate real e não ao abstrato, como propôs Rawls. Para Habermas, a liberdade só se realiza plenamente em atos de fala orientados ao entendimento mútuo, onde os participantes se reconhecem reciprocamente como autores e destinatários das normas, o que radicaliza a premissa de Rawls sobre a razão pública. Nesta perspectiva, as liberdades básicas – como a liberdade de expressão, associação e participação política – não são meros "direitos subjetivos" concedidos pelo Estado, mas sim pré-requisitos da soberania popular<sup>28</sup>. A lógica habermasiana inverte ligeiramente a ordem de consequência entre soberania e liberdade: a soberania só existirá se, previamente, as liberdades políticas forem asseguradas. Sem elas, torna-se impossível o funcionamento efetivo da razão comunicativa.

Em segundo lugar, Habermas desenvolve a ideia de uma dupla dimensão da autonomia: privada e pública. A autonomia privada refere-se à proteção jurídica da esfera individual, englobando direitos humanos e liberdades negativas. Já a autonomia pública diz respeito à participação efetiva na formação da vontade coletiva, envolvendo direitos políticos e a soberania popular. Habermas insiste na circularidade indissolúvel entre estes dois polos, argumentando que são co-originais e interdependentes<sup>29</sup>. Direitos individuais não precedem logicamente a democracia; ambos emergem simultaneamente do direito discursivo, o que explicaria a tensão inerente entre liberdade e igualdade, desde a origem. Neste ponto, a crítica a Rawls: a prioridade das liberdades básicas é considerada abstrata e insuficiente sem a existência de instituições deliberativas concretas que lhes confirmam efetividade<sup>30</sup>. Para Habermas, liberdade individual e soberania popular alimentam-se mutuamente de forma inseparável.

Em terceiro lugar, Habermas radicaliza o conceito rawlsiano de valor equitativo das liberdades políticas ao demonstrar que a mera existência formal de direitos subjetivos, garantida por um processo legal positivista, é insuficiente para conferir

---

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 139.

<sup>29</sup> HABERMAS, 1997, p. 121.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 90.

legitimidade real à ordem jurídica<sup>31</sup>. Se desigualdades socioeconômicas estruturais impedem que certos grupos exerçam sua autonomia privada de forma plena – como no caso de um trabalhador sem tempo ou recursos para engajar-se em debates políticos –, a própria autonomia pública (a soberania do povo) fica comprometida. Nesse cenário, a legitimidade do direito positivo, que deveria emanar de um processo democrático robusto, esvazia-se, pois a dominação sistêmica obstrui a participação efetiva. Portanto, a liberdade efetiva, condição para a verdadeira legitimidade, exige as precondições materiais para a deliberação: simetria informacional, paridade discursiva e não-distorção estrutural da esfera pública. Dessa forma, Habermas mostra que a autonomia privada (os direitos subjetivos) e a autonomia pública (a criação democrática das leis) são co-originais e interdependentes: uma não pode florescer sem a outra.

Habermas alerta para as patologias da liberdade, particularmente a "colonização do mundo da vida". Quando sistemas econômicos (mercado) e administrativos (Estado) invadem o mundo da vida – esfera da reprodução cultural, social e simbólica –, a autonomia comunicativa é corroída<sup>32</sup>. Direitos políticos podem tornar-se meras ficções ritualísticas se os cidadãos não dispuserem do poder comunicativo necessário para exercê-los efetivamente. Neste sentido, infere-se que Habermas se opõe a Dworkin, porque direitos apenas formalmente garantidos mas não efetivados se transformam em "trunfos" vazios na ausência de igualdade material que permita seu uso pleno e equitativo<sup>33</sup>.

Dworkin, por sua vez, oferece a chave hermenêutica para operacionalizar o segundo pilar da teoria de Rawls (relativo à distribuição de bens e direitos). Seu conceito de igualdade de recursos reconfigura a justiça redistributiva ao rejeitar tanto igualitarismos niveladores quanto meritocracias ingênuas. Para ele, desigualdades decorrentes de escolhas pessoais são moralmente admissíveis, mas aquelas derivadas de "dotação inicial" desigual – classe, raça, saúde – exigem correção institucional<sup>34</sup>. O Estado deve atuar como agente fiduciário que neutraliza desvantagens inatas, garantindo que o mercado funcione como arena de oportunidades autênticas. Essa lógica aplica-se especialmente às liberdades políticas:

---

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 121-122.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 596-597.

<sup>33</sup> HABERMAS, 1997, p. 328.

<sup>34</sup> DWORKIN, 2005, p. 5.

se a pobreza impede um cidadão de concorrer a cargos públicos ou fazer campanha, sua liberdade de expressão já não é real. A liberdade não se reduz à mera ausência de coerção, característica do liberalismo negativo, nem se confunde com o simples acesso igual a recursos, como propõe o socialismo. Em vez disso, Dworkin a define como o direito fundamental de cada indivíduo moldar a própria existência com integridade moral. Esta teoria complexa articula-se em três dimensões fundamentais e indissociáveis, essenciais para a discussão sobre a prioridade da liberdade ou da igualdade, embora o filósofo não assim as defina<sup>35</sup>.

A primeira dimensão é a liberdade como direito-trunfo. Nesta perspectiva, Dworkin critica veementemente o utilitarismo, argumentando que direitos fundamentais não podem ser sacrificados em nome de um suposto "bem maior" coletivo<sup>36</sup>. Um exemplo de solução utilitarista seria proibir greves para evitar prejuízos econômicos, o que seria catastrófico tanto aos trabalhadores quanto à economia, já que suprimiria uma forma pacífica, ainda que prejudicial momentaneamente ao mercado, de reivindicação de direitos. A proibição de greves pelas forças policiais opera sob a mesma lógica, embora colidam princípios diferentes: a fim de garantir a proteção da sociedade, os policiais não podem entrar em greve, o que acaba por suprimir uma das formas de reivindicação de direitos dessa categoria, ao restringir sua liberdade política – de manifestação e de expressão.

Juridicamente, liberdades básicas como expressão, consciência e associação funcionam como trunfos absolutos que se sobrepõem a decisões majoritárias. Assim, o direito ao aborto, por exemplo, não deriva de um cálculo social sobre conveniências, mas sim do princípio fundamental da inviolabilidade ética, onde cada pessoa é soberana para tomar decisões existenciais profundas. Daí a defesa dworkiniana de direitos como trunfos (*rights as trumps*): eles funcionam como antídotos contra tentações majoritárias de sacrificar minorias em nome da utilidade social, exigindo que qualquer restrição a liberdades básicas supere o teste da integridade política – coerência entre princípios abstratos e ações concretas do Estado. Dworkin acredita, portanto, no direito como mecanismo de proteção do indivíduo, o que justificaria, por exemplo, a tomada de decisões contramajoritárias.

---

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 178.

<sup>36</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 293.

A segunda dimensão é a liberdade como autonomia axiológica. Dworkin rejeita a rígida dicotomia entre valores liberais e comunitários. Ele distingue entre "valores de mercado" – ou de experiência –, que envolvem escolhas cotidianas como profissão ou consumo e exigem a não interferência estatal, e "valores éticos" – ou de caráter –, que dizem respeito a concepções mais profundas da vida boa, como religião ou projetos existenciais, e que merecem reconhecimento ativo por parte do Estado<sup>37</sup>. Neste ponto, ele critica Rawls, considerando artificial a "prioridade do justo sobre o bom". Para Dworkin, as instituições devem criar condições ativas para que os cidadãos possam realizar seus próprios ideais.

O cerne da teoria dworkiniana reside na terceira dimensão: a liberdade como igual consideração moral<sup>38</sup>. Aqui enfrenta-se o paradoxo da liberdade igualitária: a liberdade formal é inútil sem a capacidade material para exercê-la. A solução proposta por Dworkin é a "igualdade de recursos". Este conceito não busca uma igualdade niveladora de resultados, mas visa neutralizar a "dotação inicial" desigual dos indivíduos – determinada por fatores como classe, raça ou saúde – e garantir que o mercado funcione como uma corrida de obstáculos nivelada, não como uma loteria disfarçada de meritocracia<sup>39</sup>. O mecanismo chave seria um imposto redistributivo sobre talentos, modelado por um mercado hipotético de seguros, destinado a compensar o azar bruto que afeta desigualmente as oportunidades<sup>40</sup>.

Essas três dimensões geram tensões constitutivas internas. Os direitos como trunfos, fundamentais para proteger contra tiranias majoritárias, podem correr o risco de fossilizar privilégios históricos. A autonomia axiológica, essencial para o reconhecimento de identidades éticas, levanta a questão de como evitar a fragmentação social. Já a igualdade de recursos, crucial para corrigir assimetrias pré-políticas, enfrenta o desafio prático de traçar o limite entre o que é "azar" – merecedor de compensação – e o que é "escolha" – responsabilidade individual.

Este modelo estabelece um diálogo com outros grandes pensadores. Em contraste com Rawls, Dworkin rejeita o princípio do "*maximin*" – focado nos menos favorecidos – por considerá-lo paternalista<sup>41</sup>. Sua igualdade de recursos busca

---

<sup>37</sup> DWORKIN, 2005. p. 17.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 1.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>40</sup> DWORKIN, 2005, p. 98.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 472.

empoderar os indivíduos para assumir riscos calculados ("option luck")<sup>42</sup>. Assim, por exemplo, o auxílio-desemprego é uma compensação por falhas na estrutura da "corrida justa", mas não ataca a origem da desigualdade. Em relação a Habermas, enquanto este localiza a liberdade no processo de co-legislação discursiva, Dworkin a situa na interpretação constitucional íntegra. Surge um conflito fundamental: para Habermas, os direitos emergem da soberania popular; para Dworkin, eles são pré-condições necessárias para que a própria democracia funcione.

Na prática, Dworkin propõe um modelo de integridade política como garantia da liberdade e da igualdade, operando em camadas distintas. No nível constitucional, a inscrição de direitos em cláusulas imutáveis serve para blindar as liberdades fundamentais contra flutuações políticas passageiras. No nível legislativo, políticas redistributivas concretizam o ideal de igualdade de recursos. No nível judicial, cabe aos juízes aplicar o princípio da "integridade política", assegurando coerência entre os princípios abstratos consagrados e as decisões em casos concretos.

Assim, para Dworkin ser livre significa, essencialmente, possuir direitos para expressar essas liberdades, os quais não podem ser limitados pelo governo sem uma justificativa forte<sup>43</sup>. Sua contribuição maior reside em demonstrar que liberdade e igualdade não são valores antagônicos, mas faces complementares de uma mesma moeda, já que

Segundo a igualdade de recursos, os direitos à liberdade que consideramos fundamentais são uma parte ou um aspecto da igualdade distributiva, e estão, portanto, automaticamente protegidos sempre que se alcança a igualdade. A prioridade da liberdade está assegurada, não à custa da igualdade, mas em seu nome.<sup>44</sup>

A tensão produtiva entre esses autores ilumina o cerne da democracia liberal: a estabilidade democrática exige circularidade virtuosa entre instituições justas e cidadania ativa, em que a liberdade e a igualdade coexistem, conflitam e harmonizam entre si. A lente fornecida por Habermas e Dworkin amplia a concepção de justiça de Rawls ao criticar os princípios de justiça por ele proposto, e complementa o raciocínio liberal democrático, ao evidenciar as dificuldades da efetivação de um procedimento de deliberação imparcial e da materialização da equidade.

---

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>43</sup> DWORKIN, 2005, p. 167.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 177.

Grupos marginalizados, incapazes de fazer suas vozes serem ouvidas e sem recursos para mobilização, recorrem à contestação extra-institucional não por rejeição abstrata da democracia, mas para reivindicar a efetivação das promessas não cumpridas pelo pacto democrático. A teoria crítica habermasiana interpreta tais movimentos como sinais de alerta contra *déficits* de legitimização, enquanto a abordagem dworkiniana os vê como testes de fidelidade constitucional: ambos convergem ao exigir que o Estado liberal responda não com repressão, mas com reformas que reequilibrem o jogo social, transformando liberdades meramente proclamadas em capacitação efetiva para a autodeterminação coletiva.

A liberdade, no sentido político, deve significar também ter o poder de agir quando se tem um direito violado, seja por meios jurídicos ou outros, como a desobediência.

Com exceção de Rawls – que explicitamente elenca as liberdades políticas como mais importantes – seus contemporâneos deixam de dar uma resposta ao dilema, de modo que a tensão entre esses dois polos permanece irresolvida pela teoria, assim como o é na realidade. As soluções habermasiana e dworkiniana em que pese não respondam ao dilema, são eficazes em demonstrar como a tensão entre liberdade e igualdade está imbricada e refletem as dificuldades práticas de concatená-las.

Assentadas essas bases, a saber, como a democracia liberal, em suas diferentes nuances, trata a liberdade e a igualdade, impõe incursionar em outra questão adjacente que diz respeito à história da aquisição de direitos pelo homem. A liberdade, que representa uma gama de direitos adquiridos ao longo dos séculos, foi conquistada através da revolução. Como a aquisição de direitos historicamente é associada à superação da opressão, interpretar as formas atuais de resistência exige a releitura da origem dos direitos atualmente reconhecidos, com o fito de investigar os argumentos que justificam a insurgência.

### 3 NORMALIDADE, CRISE E INSTABILIDADE INSTITUCIONAIS DEMOCRÁTICAS

#### 3.1 MECANISMOS JURÍDICOS CONTRA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

A fim de oferecer critérios objetivos de aferição de legitimidade, há que se investigar quais em quais condições determinada sociedade está inserida, bem como as condições e os argumentos daqueles que resistem, para então identificar quais formas de insurgência se afiguram legítimas e quais devem ser reprimidas.

A noção de normalidade institucional que será adiante delineada não se refere a um constructo teórico idealizado e inatingível, mas sim a um conjunto de condições fundamentais que asseguram a manutenção de um estado de paz, tanto no plano interno quanto nas relações externas, ou seja, é a ausência de guerra ou movimento separatista ou guerra civil.

Em um cenário de normalidade institucional, a política encontra sua legitimização no direito, de forma que a produção normativa emerge como expressão da vontade majoritária da coletividade. Esse mecanismo fomenta a confiança nas leis, conferindo estabilidade ao sistema jurídico e permitindo que o Estado exija obediência em contrapartida à proteção que oferece aos cidadãos. O princípio da legalidade atinge sua plena efetividade, acompanhado pelo respeito às atribuições das instituições o que assegura o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito. A existência de mecanismos de controle e separação de poderes viabiliza a fiscalização contínua da atuação estatal e dos representantes eleitos, garantindo a correção de omissões e a repressão a eventuais abusos de poder.

O indivíduo tem a garantia de proteção aos seus direitos fundamentais. Os debates entre os indivíduos circunscrevem-se a divergências ideológicas, nas quais distintas concepções de vida coexistem. As controvérsias que eventualmente emergem são passíveis de resolução por instrumentos jurídicos, assegurando-se, em geral, a paz social e a segurança necessárias para que os indivíduos possam desenvolver e concretizar seus projetos de vida.

No que concerne à representação política, a atuação dos governantes alinha-se, em regra, à vontade popular, refletindo os anseios e valores da sociedade. Consequentemente, os cidadãos depositam confiança no ordenamento jurídico e no funcionamento adequado das instituições, uma vez que as normas emanam da vontade majoritária, de modo que a legalidade e a legitimidade convergem. Quando

uma norma se revela incongruente com os princípios constitucionais, existem mecanismos eficazes para sua retirada do sistema, a exemplo do controle de constitucionalidade.

Daí porque se pode dizer que a situação de normalidade assegura aos indivíduos instrumentos jurídicos eficazes para defender-se contra eventuais violações perpetradas pelo Estado.

Arraes conceitua esse cenário como o âmbito do jurídico, elucidando que

O jurídico (como ordem jurídica e não como nomos) tende a se configurar como padrão de referência para uma situação que é de relativa normalidade – pois sempre sujeita à instabilidade – e na qual predomina a Lei legítima, que deve tornar viável a convivência dos indivíduos num território, imperando paritariamente sobre as situações da vida no caso normal. A Lei vale para todos os casos normais e, nesse sentido, produz regularidade, em razão da sua abstração, generalidade e impessoalidade, elementos que possibilitam uma aplicação isonômica a todas as situações similares. Ela é cogente, sem ter o atributo da soberania, por isso seus meios de coação não são absolutos. São meios contidos que permitem produzir a distinção entre o político (como potência máxima) e o jurídico (como potência mínima). A Lei é o elemento neutro que resolve o conflito entre iguais, na situação normal, que vincula os indivíduos e o desempenho das funções do Estado (legislativo, executivo e judiciário), tentando evitar o arbítrio, tanto do Estado, quanto dos indivíduos e da sociedade. Ela reduz as exceções e as opções decisórias da maioria e do Estado, de maneira que, na situação normal, o “nós” e o “eles” situam-se como oposição, regulada pela Lei, mas jamais sob os signos amigo-inimigo. Para que a Lei não se torne instrumento de dominação, ao menos juridicamente, é que existem mecanismos de controle em face da vontade daquele que decide na situação normal. A definição de competências, a separação de poderes e a divisão federativa são exemplos de instrumentos do jurídico para garantir o império da Lei. A situação é potencialmente normal, porque, embora o jurídico opere pela ordem jurídica, não o faz em todos os casos. Espera-se que ele produza efeitos em casos suficientes, de tal maneira que as instituições permaneçam na situação normal.<sup>45</sup>

A situação de normalidade configura-se antítese à crise, materializando-se quando um país desfruta de um estado de paz consolidado, isento de ameaças externas – oriundas de outros Estados – ou de perturbações internas de grande monta, tais como conflitos armados ou movimentos separatistas.

Ao afirmar que uma sociedade se encontra em um contexto de normalidade institucional, não se postula a existência de uma ordem social perfeita e plenamente equitativa. Tampouco se sugere a ausência absoluta de conflitos ou de violações a

---

<sup>45</sup> ARRAES, Roosevelt. **Consenso e conflito na liberal democracia**: John Rawls e Carl Schmitt. 232 f. Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2019, p. 166-7.

direitos. O que se sustenta é que na normalidade existe um arcabouço jurídico e democrático funcional, dotado de instrumentos eficazes para a pacificação de disputas e a correção de eventuais ilegalidades.

Nesse sentido, recorre-se ao conceito cunhado por Carl Schmitt, segundo quem

o desempenho de um Estado normal consiste, sobretudo, em obter *dentro* do Estados e de seu território uma pacificação completa, produzindo “tranquilidade, segurança e ordem” e criando, assim, a situação *normal*; esta é o requisito para que as normas jurídicas possam ter eficácia absoluta, pois toda norma pressupõe uma situação normal e nenhuma norma pode ter validade para uma situação que lhe é plenamente anormal. (grifos do autor).<sup>46</sup>

Schmitt objetiva fundamentar a supressão da ordem – estado de exceção – ao evidenciar que a situação de normalidade é pressuposto de validade para a eficácia das normas jurídicas, pois elas não podem ser válidas em outro cenário. Na normalidade, o direito desempenha o papel de proteger o indivíduo: da violência, da opressão, da restrição injustificada a liberdades individuais, da violação da propriedade. Essa função protetora pressupõe, como condição de efetividade, a “situação de normalidade” descrita por Schmitt – um cenário de pacificação mínima onde as normas podem operar.

Na normalidade democrática, portanto, a resistência é – e somente pode ser – instrumentalizada pelo Direito, utilizando-se das instituições por ele providas para fazer cessar qualquer violação.

Eis, portanto, que a insurgência se reveste também de algo mais que resistência. Haveremos de convir que o direito (e seu uso político) faz mais sentido em períodos de resistências, quando localizado em um regime democrático, do que no de revoltas ou rebeldias.<sup>47</sup>

Não há como resistir fora do direito, em uma democracia estável e em situação de normalidade. Não há legitimidade para isso sob o ponto de vista democrático. Pazzello captura essa nuance: enquanto rebeliões buscam subverter a ordem, a resistência jurídica opera na forma de ações que questionam a constitucionalidade

---

<sup>46</sup> SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 49.

<sup>47</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 2014. 545 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig. p. 338

das leis, mobilizações políticas, denúncias de violações a direitos humanos aos tribunais internacionais, ativismo judicial fundado em princípios constitucionais, greves, manejo de remédios constitucionais e o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional.

O controle de constitucionalidade, ao deixar de aplicar uma lei para a efetivação de princípios constitucionais, também opera a função de proteger o indivíduo contra leis que violam princípios constitucionais.

A objeção de consciência, garantida expressamente pela Constituição Federal de 1988 especialmente aqueles que, por crença religiosa ou convicção filosófica ou política, recusarem-se a praticar atividades militares<sup>48</sup>. Assim, no conflito entre a liberdade de consciência e uma imposição legal genérica, o indivíduo pode objetar com amparo em princípios constitucionais.

Além disso, a Constituição, assegura a possibilidade de manifestações públicas e reunião, exigindo-se, segundo o Supremo tribunal Federal<sup>49</sup>, apenas o aviso prévio às autoridades para organização da mobilidade urbana<sup>50</sup>. Essas modalidades, em regra, não desafiam publicamente a lei e nem a estrutura da criação das leis, apenas invocam a proteção a direitos, garantidos legal ou constitucionalmente, através de mecanismos previstos no ordenamento jurídico.

Quando os mecanismos institucionais internos operacionalizados pelo Direito não forem eficazes, ainda há a remota possibilidade de recorrer às instâncias internacionais para reivindicar proteção contra a ordem estatal violadora. A alternativa para estas pessoas era, então, desobedecer o Estado (ou a lei violadora), ficando

---

<sup>48</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Regulamento)

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 806339** (Tema 855 – repercussão geral), Relator: Min. Marco Aurélio, Plenário Virtual. Julgado em 15 dez. 2020. Publicado no DJe em 19 mar. 2021.

<sup>50</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

sujeitos a sanções, ou permanecer inertes diante da violação. Com a adoção dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, surge uma alternativa institucional à rebelião, mas que ainda sim se faz contraponto à ordem vigente por relativizar a soberania nacional. Trata-se de um mecanismo válido juridicamente, por isso segue as regras da sociedade em situação de relativa estabilidade, mas que certamente representa uma oposição ao governo, que se vê compelido a adotar medidas que não adotaria se não fosse a imposição externa. Ainda que, tomando a Constituição brasileira como exemplo, exista a abertura para a vigência de tratados internacionais sobre direitos humanos, é possível afirmar que “(...) se um Estado não reconhece um direito humano, as pessoas que tem negados tais direitos devem exercer o direito de resistência, o que inclui a busca de auxílio da comunidade internacional por meio de sistemas de proteção de direitos humanos”<sup>51</sup>. Pode-se afirmar que se trata de uma forma de resistência jurídica, na medida em que desafia o Estado, constrangendo-o a criar leis, implementar políticas públicas ou tomar decidir judicialmente de determinada forma. Entretanto, tal recurso não coloca em crise a ordem vigente, apesar de depender da relativização da soberania, já que encontra amparo constitucional expresso (Art. 5º, LXXIX, §§ 2º e 3º da CF). Como o próprio ordenamento jurídico se submete à jurisdição internacional, não há negação da legalidade e nem da ordem posta.

Todos esses mecanismos incorrem no paradoxo apontado por Bobbio, já que se tratam de meios legalmente previstos contra abusos. Nenhum governante deseja uma rebelião, que pode ser tão nociva e prejudicial à própria estrutura estatal, à opinião pública, à economia e às vidas dos indivíduos. Os indivíduos, por sua vez, também não desejariam racionalmente a rebelião caso pudessem optar por outro meio menos gravoso e arriscado de fazer valer os seus direitos. Daí a eficiência de se criar mecanismos juridicamente viáveis para contestar a própria legalidade e coibir violações, evitando que demandas não atendidas levem as pessoas a rebelar-se.

Ou seja, tudo permanece na legalidade, sem desafiar a ordem posta, embora possa ser levantado um ou outro ponto de insatisfação coletiva ou existir a objeção individual a determinada norma. Essa resistência não nega o Direito e sim o reafirma, legitimada pela garantia constitucional que expressamente incorporou ao texto

---

<sup>51</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos Humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.

constitucional primados mínimos que traduzem a ideia da resistência à opressão – legado da revolução francesa –, transformando dispositivos formais – como as cláusulas pétreas ou o devido processo legal – em instrumentos de contestação.

Portanto, o direito se reveste, em situação de relativa estabilidade institucional, de arma contra a opressão, instrumentalizando os princípios constitucionais que asseguram proteção aos indivíduos. A confiança na legalidade só é possível porque há também confiança nas instituições: de que a lei e os princípios encartados constitucionalmente serão resguardados, ainda que necessário o manejo de alguma ferramenta jurídica por parte do cidadão. Isso reafirma a confiança na capacidade do Direito de atuar como mecanismo de proteção.

Sob a forma jurídica dependente e estatuído como relações de relações, o direito insurgente reclama a tradição crítica (não deixamos de notar aqui a aparição de um oxímoro, já que uma tradição crítica tão possível de existir como o é um cânone revolucionário) do direito latino-americano e, dentro dela, a brasileira. Assim, nele estão presentes o direito como arma de libertação que nasce do povo, a forma normativa como crítica da ideologia jurídica, o comunismo jurídico e até o direito achado na luta pelo poder popular.<sup>52</sup>

A resistência, nesse aspecto, é exercida através de mecanismos legais e institucionais, questionando o que está posto com a finalidade de aprimoramento e não de destruição, não necessitando invocar fundamentos morais ou filosóficos além das normas já positivadas e nem fazer o uso de violência. Se um grupo age dessa forma, com violência e invocando fundamentos morais alheios à constituição, não o faz legitimamente. É nesse limiar entre a ordem formal e a desordem que, em regimes democráticos disfuncionais como o brasileiro, onde "tranquilidade, segurança e ordem" convivem com violações crônicas, o Direito não perde seu sentido – pelo contrário, ganha potência política precisamente como ferramenta de resistência dentro do sistema.

Tudo isso pressupõe que as instituições e os mecanismos jurídicos sejam efetivos em sanar as violações de direitos. Quando a própria ordem jurídica se torna instrumento de opressão ou falha em corrigir violações sistêmicas, a normalidade não mais se faz presente e passa a não dar mais conta de corrigir essas falhas.

Não há como, ingenuamente, deixar de considerar que, em determinado ponto, o Direito pode ser cooptado por indivíduos com determinada agenda e se tornar

---

<sup>52</sup> PAZZELO, 2014, p. 487-488.

mecanismo de opressão, através destes mesmos mecanismos que visam controlar o poder. O Direito pode ainda ser operacionalizado de modo a perpetrar a omissão na efetivação de direitos garantidos pela Constituição.

### 3.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSOS SUBVERSIVOS

O conceito de razão pública ocupa um lugar central nos debates da filosofia política contemporânea, especialmente no contexto do liberalismo político, do pluralismo e da legitimidade democrática. Trata-se da exigência de que as justificativas para decisões políticas fundamentais sejam acessíveis e aceitáveis por todos os cidadãos, independentemente de suas concepções particulares do bem, doutrinas religiosas ou visões de mundo abrangentes.

Em sua obra *Political Liberalism* (1993), Rawls argumenta que, em sociedades pluralistas marcadas por desacordos profundos, a justificação política deve apelar a princípios públicos compartilhados, evitando fundamentações sectárias. A razão pública, nesse sentido, está vinculada ao princípio da legitimidade democrática, segundo o qual o exercício do poder político só é legítimo quando justificado por razões que todos os cidadãos possam reconhecer como razoáveis. Rawls limita a aplicação da razão pública às questões constitucionais essenciais e aos princípios básicos de justiça, estabelecendo um critério de neutralidade política sem recorrer a doutrinas metafísicas ou religiosas particulares.

Sua teoria exige que os princípios de justiça sejam públicos<sup>53</sup>: ao escolher como a vida pública será organizada, deve-se considerar as consequências sociais e psicológicas do reconhecimento público universal dessa escolha e de sua efetiva regulação da sociedade<sup>54</sup>. Daí emerge o conceito de razão pública. Ela é um valor político que orienta o debate público para ter discussões "livres, públicas, informadas e razoáveis". A razão pública fornece o "terreno neutro" da posição original, baseado num conhecimento comum partilhado: conceitos básicos de lógica e evidência, virtudes como razoabilidade e boa-fé na argumentação, e métodos científicos não controversos. É esta forma de razão que as partes estabelecem como método

---

<sup>53</sup> RAWLS, John. **Justiça como Equidade**: Uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo. Martins Fontes, 2003. p. 121.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 121.

deliberativo e, posteriormente, para avaliar a aplicação dos princípios de justiça e promover ajustes institucionais. É o instrumento adequado para resolver controvérsias fundamentais que afetam a todos.

Os cidadãos encontram-se submetidos à autoridade estatal de maneira involuntária, de modo que a única alternativa para se emancipar de sua influência seria o abandono do território nacional. Conforme argumenta Rawls, a mera possibilidade de deixar uma sociedade em busca de outra não configura, por si só, uma aceitação livre da autoridade estatal, dado o conjunto de vínculos culturais, históricos e sociais que ancoram o indivíduo a uma comunidade específica. Daí decorre a natureza involuntária da submissão ao Estado: ao nascer em determinada sociedade, o indivíduo não dispõe de escolha senão acatar sua estrutura de poder e organização política, ainda que teoricamente possa optar por exilar-se. Essa constatação também evidencia que as possibilidades de contestação individual da autoridade são intrinsecamente limitadas, reforçando a necessidade de um processo decisório público que legitime o exercício do poder estatal.

Um debate fundamentado na razão pública pressupõe o reconhecimento de que a sociedade aplica sanções aos indivíduos, o que, com ainda maior razão, demanda transparência e justificação pública nas decisões políticas. Para que a razão seja verdadeiramente pública, é imperativa a adoção de "critérios comuns de deliberação e métodos de argumentação", os quais só se tornam plenamente efetivos mediante a garantia da liberdade de expressão e de pensamento.

O que justifica, portanto, o uso do poder estatal é o fato dos indivíduos serem

capazes de apresentar uns aos outros razões publicamente aceitáveis para suas concepções políticas nos casos que envolvem questões políticas fundamentais. Isso significa que nossas razões deveriam incluir-se entre os valores políticos expressos por uma concepção política de justiça. Para que pessoas livres e iguais cooperem politicamente com base no respeito mútuo, sempre que esses assuntos essenciais estão em questão, devemos justificar o uso de nosso poder político coercitivo e coletivo à luz da razão pública.<sup>55</sup>

Então,

as limitações às liberdades previstas na Constituição e na legislação penal nada mais são do que o exercício legítimo e justificado da coerção estatal para afirmar os princípios escolhidos pelo constituinte. Então, por exemplo, quando indivíduos são proibidos de praticar algo (princípio da legalidade) e

---

<sup>55</sup> RAWLS, 2003. p. 128.

punidos quando violam tal proibição, a limitação às suas liberdades individuais se justifica e não é legítimo opor-se a isto<sup>56</sup>.

A razão pública, portanto, limita a discussão política. Essa limitação traz implicações práticas relevantes, em especial quando se pensa em discursos subversivos. Como visto, não é consenso entre as teorias liberais mais atuais a atribuição de um lugar prioritário às liberdades políticas. Mas, há uma liberdade em especial que pode ser ponderada – ainda que não se considere a existência da prioridade da liberdade sobre a igualdade, como mais importante dentre as liberdades políticas, a saber, a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão pode ser instrumentalizada da seguinte forma:

Rawls busca estabelecer formas de instrumentalizar a garantia da liberdade de expressão, ao especificar meios, a serem protegidos, de exercer essa liberdade. Ele chega à conclusão de que para proteger o núcleo do direito à liberdade de expressão é necessário observar o que historicamente as constituições consideram como pontos fixos dessa liberdade: (i) as pessoas tem a liberdade de criticar o governo e os governantes - já que não existe o crime de libelo sedicioso; (ii) a imprensa é livre, salvo em casos excepcionais; e (iii) as pessoas tem protegida a liberdade de defender publicamente doutrinas revolucionárias e subversivas, isto é, doutrinas que pregam a derrubada da ordem vigente e a instituição de uma nova ordem<sup>57</sup>.

Ao contrário de seus contemporâneos, como visto no Capítulo 2.2, Rawls elenca as liberdades políticas como prioritárias e a liberdade de expressão como mais prioritária ainda. Isso, pois, é o primeiro princípio de justiça que estipula a necessidade da garantia de um conjunto de liberdades básicas iguais – liberdade de pensamento e de expressar a opinião, de associar-se, etc. Esse princípio é prioritário, significando que deve ser aplicado antes do segundo princípio de justiça, para que não seja possível negociar o exercício de uma liberdade política para obter os direitos assegurados pelo segundo princípio – por exemplo, trocar renda, riqueza ou cargos de relevância social por participação política<sup>58</sup>.

Para manter a democracia e evitar uma revolução desse tipo, é necessário permitir que os indivíduos se pronunciem abertamente a respeito de suas insatisfações e apontem os problemas da sociedade, antes que eles se tornem tão

---

<sup>56</sup> CASTILHO, Nicoly Schuster. **Restrição à liberdade de expressão em virtude de atos e discursos antidemocráticos sob o viés de John Rawls**. Curitiba: Instituto Memória, 2022.

<sup>57</sup> Castilho, 2022, 60.

<sup>58</sup> RAWLS, John. **O liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2.ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 60-1.

gravosos que as regras do regime democrático se tornem incapazes de solucioná-los, já que

mesmo num regime democrático, supõe-se que forças sociais voláteis e destrutivas podem ser ativadas pelo discurso revolucionário, forças que ardem invisíveis sob a superfície calma da vida política e que explodem subitamente com uma violência incontrolável, varrendo tudo à sua frente.<sup>59</sup>

A liberdade de expressão plena só é possível em regimes democráticos, que admitem a crítica construtiva e também a destrutiva, até certo ponto, a rotatividade dos representantes, e asseguram eleições justas. Regimes autoritários (que não guardam relação de legitimidade e representatividade com o povo) são precários e frágeis, por isso não permitem o exercício desimpedido desse direito, que colocaria o regime em risco, por estarem sujeitos à resistência legítima de pessoas razoáveis

A liberdade de expressão é, pois, uma alternativa democrática a formas mais drásticas para extravasar as insatisfações sociais. Há uma linha tênue entre o que é considerado liberdade de expressão – que, segundo a tradição liberal, engloba o direito de professar e discutir publicamente doutrinas subversivas – e o que é considerado um atentado contra o regime. Nesse ponto, restringir mesmo a defesa discursiva da subversão, não encontra amparo em princípios democráticos, e retira da sociedade a possibilidade de extravasar insatisfações em uma arena controlada e de forma não violenta. Por isso imprescindível a cautela quando se fala em restringir as liberdades políticas, já que a restrição desmedida, ainda que sob o pretexto de salvaguardar o regime, pode servir como fagulha para a resistência e a revolução.

A livre expressão política não é necessária apenas quando os cidadãos devem exercer suas capacidades morais no primeiro caso fundamental, mas cabe também enfatizar que a livre expressão, combinada ao procedimento político justo especificado pela constituição, oferece uma alternativa à revolução e ao uso da força, que podem ser tão destrutivos para as liberdades básicas.<sup>60</sup>

Por isso é que

é preferível a convivência, ainda que com algum atrito, entre diferentes opiniões à deflagração de uma revolução ou do uso da força, que são muito mais destrutivos e danosos para o exercício das liberdades básicas. É preferível, e também mais benéfico para a manutenção da situação de

---

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 404.

<sup>60</sup> RAWLS, 2000, p. 401.

normalidade, evitar que as insatisfações sociais cheguem ao ponto de uma revolução.<sup>61</sup>

Rawls fornece uma lente interpretativa interessante acerca da admissão de doutrinas subversivas no debate público, com uma ideia constraintuitiva. Segundo ele, a defesa de doutrinas subversivas deve ser admitida na razão pública, porque restringi-la significa limitar a liberdade de expressão, o que não se admite em uma democracia. Para ele a expressão de ideias revolucionárias, mesmo quando as ideias são radicais e ameaçadoras, ainda configura um uso legítimo da razão pública, já que:

a defesa da subversão sempre faz parte de uma visão política mais abrangente; e, no caso do chamado sindicalismo criminoso (o delito legal em muitos dos casos históricos), a visão política era o socialismo, uma das doutrinas políticas mais abrangentes que já foram formuladas. Como observa Kalven, os revolucionários não gritam simplesmente “Revoltem-se! Resolvem-se!”. Eles apresentam razões para isso. Reprimir a defesa da subversão é suprimir a discussão dessas razões, e fazer isso é restringir o uso público livre e bem-informado de nossa razão para julgar a justiça da estrutura básica da sociedade e de suas políticas sociais. E, desse modo, a liberdade fundamental de pensamento é violada.<sup>62</sup>

Nesse passo, permitir a livre discussão de discursos subversivos é relevante na manutenção da estabilidade democrática, na medida em que a repressão do discurso causaria mais revolta e ressentimento e a sensação de restrição da liberdade de expressão política. Para o autor, “a manifestação dessas doutrinas também seria uma forma, ainda que intransigente e potencialmente perigosa, de exercício da razão pública”<sup>63</sup>.

Assim, alguma margem deve ser dada para que os indivíduos professem tais doutrinas, desde que o façam dentro da legalidade. Rawls nega a ideia de que a restrição da liberdade de expressão de alguns é legítima quando se pretende garantir a liberdade de muitos, considerando que:

mesmo quando a liberdade do intolerante é limitada para salvaguardar uma constituição justa, isso não se faz em nome da maximização da liberdade. As liberdades de alguns não são suprimidas simplesmente para possibilitar uma liberdade maior para outros. A justiça [como equidade] proíbe essa espécie de raciocínio em relação à liberdade, da mesma forma que o proíbe em relação à soma das vantagens. É apenas a liberdade do intolerante que deve ser limitada, e isso é feito para preservar a liberdade igual em uma constituição

---

<sup>61</sup> CASTILHO, 2022, p. 55.

<sup>62</sup> RAWLS, 2000, p. 403.

<sup>63</sup> ARRAES, 2019, p. 195.

justa, cujos princípios os próprios intolerantes reconheceriam na posição original.

Isso é coerente porque é possível que a maioria se torne opressora, então a minoria que professa determinado discurso subversivo o faça na tentativa de angariar apoio suficiente e libertar-se dessa opressão. Por isso a solução utilitarista não é válida para todos os casos e por isso não pode ser adotada como argumento ou como parâmetro para avaliar a restrição das liberdades políticas.

Rawls se nega a acatar qualquer restrição à liberdade política em uma situação de normalidade institucional, o que se infere da sua análise a alguns julgados da Suprema Corte americana, em relação aos quais se concluiu que:

O motivo é que restringir ou suprimir a livre expressão política, e inclusive a defesa da subversão, sempre implica ao menos uma suspensão parcial da democracia. Uma doutrina constitucional que dá prioridade à livre expressão política e a outras liberdades fundamentais deve afirmar que impor tal suspensão requer a existência de uma crise constitucional na qual as instituições políticas livres não possam operar efetivamente, nem tomar as medidas necessárias para se preservarem. Uma série de exemplos históricos mostram que as instituições políticas democráticas e livres funcionaram efetivamente para tomar as medidas necessárias em emergências sérias, sem restringir a liberdade de expressão política; e, em alguns casos nos quais essas restrições foram impostas, eram desnecessárias e não contribuíram em nada para resolver a emergência. Não é suficiente que as autoridades digam que existe um perigo grave e que estão tomando as devidas providências para evitá-lo. Uma constituição bem organizada inclui procedimentos democráticos para lidar com as situações de emergência. Portanto, em termos de uma doutrina constitucional, a prioridade à liberdade implica que a livre expressão política não pode ser restringida, a menos que se possa argumentar razoavelmente, a partir da natureza específica da situação presente, que existe uma crise constitucional na qual as instituições democráticas não tem condições de operar efetivamente, e na qual seus procedimentos para lidar com as emergências não funcionam.<sup>64</sup>

Ou seja, existe um ponto em que se extrapola o direito à liberdade de expressão para pôr em execução atos preparatórios para a tomada do poder, ocasião em que não se está mais no campo do discurso – o qual deve ser amplamente livre para manifestar quaisquer doutrinas por mais abrangentes e insurgentes que o sejam – já se avançou para um estágio de ação ordenada, premeditada e com objetivo claro da derrubada do poder democrático instituído. Assim, não se tem mais a prerrogativa de ser livre para executar tais atos, ao menos em situação de normalidade institucional.

---

<sup>64</sup> RAWLS, 2000. p. 411.

Se a liberdade de expressão que propaga discursos subversivos merece ser garantida a não ser que o Estado esteja em crise ou tensão – considerando-se que vige um regime democrático, preservar a liberdade de expressão deve ser a prioridade desse regime – o mesmo não ocorre com a resistência e a revolução, cuja legitimização e possibilidade de repressão operam com base em lógica diversa. Tais condições serão exploradas adiante.

### 3.3 EXPECTATIVAS DO CIDADÃO NA CRISE E NA INSTABILIDADE

A estabilidade institucional corresponde ao funcionamento regular do Estado Democrático de Direito, onde as instituições atuam com autonomia e seguem as regras estabelecidas. Nesse cenário, a proteção dos cidadãos é priorizada, gerando confiança no Estado e garantindo a paz social. Contudo, essa situação ideal nem sempre prevalece. Quando as instituições falham e o protesto político pacífico – dentro dos limites do debate civilizado – se torna insuficiente para expressar o descontentamento com leis ou estruturas vigentes, configura-se uma crise ou tensão. Essa mudança de contexto exige critérios diferenciados para justificar a contenção de eventuais revoltas ou legitimar a resistência e a revolução.

A palavra “crise” serve para designar diversas situações e pode adquirir significados distintos.

Há quem diga que as tensões delineadas no Capítulo 2.1 e 2.2 são exemplos de crises, ou seja, denomine de crise situações absolutamente previsíveis quando se trata do sistema democrático e normativamente consideradas no ordenamento jurídico. Pode-se considerar que as tensões mencionadas caracterizam algum tipo de instabilidade, porque podem suscitar algum questionamento acerca das instituições contramajoritárias. Mas, em geral, a democracia é capaz de lidar com algumas demandas conflitantes sem estremecer e consegue manter o regime sem precisar recorrer a formas mais drásticas de governar. O âmbito que se pretende descrever ao falar de crise vai além desses aspectos intrinsecamente conflituosos que a crítica pode atribuir ao sistema democrático, que precisa – e frequentemente consegue – equilibrar demandas conflitantes através de suas instituições.

Ciente dessa concepção, de Balkin e Levinson<sup>65</sup>, não se nega que tais tensões podem fomentar uma crise mais abrangente, mas por não colocarem o sistema democrático em cheque, distinguem-se da crise propriamente dita. Chueiri discorda de tal acepção, pois ela ignora “o potencial disruptivo da democracia e a possibilidade de uma crise produtiva com uma crença excessiva na capacidade da constituição gerenciar conflitos dentro de limites aceitáveis”<sup>66</sup>. As duas noções não se excluem, de modo que é possível considerar as tensões produzidas pela própria democracia, a partir de seu arranjo constitucional, como crises intrsistêmicas e ao mesmo tempo concordar que, a uma primeira vista, elas não colocam a democracia em risco justamente por permanecerem no âmbito normativo-institucional-democrático. Sob o ponto de vista normativo, não há como pensar o direito e a política senão considerando o arranjo entre democracia e constitucionalismo, que sempre vai funcionar nesse tensionamento. Isso fomenta um tipo de insurgência (a desobediência), o qual será explorado no Capítulo seguinte.

Mas, para identificar a possibilidade da resistência e da revolução na democracia, a concepção schmittiana de crise parece adequada. Toma-se a crise, portanto, como a supressão da ordem democrática. Nesse sentido:

A crise equivale ao estado de exceção e opõe-se à normalidade, revelando-se quando as regras jurídicas do estado democrático de direito se mostram incapazes de fornecer diretrizes de como as instituições devem proceder. Isso ocorre pois, na situação crítica, a prioridade deixa de ser a proteção do indivíduo e passa a ser a proteção do Estado, cuja integridade se encontra ameaçada por forças internas ou externas.<sup>67</sup>

A situação crítica fundamenta a derrogação de dispositivos legais protetivos, impossibilitando a garantia inclusive de direitos basilares como a preservação da existência – dado que indivíduos podem ser mobilizados para em conflitos armados cujo resultado será a morte, enquanto condutas de deslealdade podem receber sanção capital. Essa neutralização abrangente de prerrogativas civis representa, em essência, o colapso do sistema democrático, conforme análise agambeniana: o modelo que alega resguardar a democracia opera mediante sua própria anulação<sup>68</sup>.

<sup>65</sup> CHUEIRI, Vera Karam. **Constituição Radical**: percursos de constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024, p. 84

<sup>66</sup> CHUEIRI, 2024, p. 85.

<sup>67</sup> CASTILHO, 2022, 48.

<sup>68</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004, p. 29.

Aparentemente, a situação de crise pode tanto anteceder a revolução, como afirma Agambem, ou ser posterior e causada por ela. O Brasil é terreno fértil para explorar exemplos históricos desse tipo de crise, as quais se relacionam com a temática da insurgência.

Apenas para ilustrar esse ponto, rememora-se que no caso do golpe militar de 64, a crise antecedeu a suposta revolução.

As causas do golpe militar no Brasil em 1964 são multifacetadas, envolvendo uma complexa interação de fatores políticos, econômicos, sociais e ideológicos. No plano político, a crise de legitimidade do governo de João Goulart, amplificada por sua aproximação com setores progressistas e pela proposta de reformas de base, gerou intensa oposição entre as elites conservadoras, os militares e os segmentos da classe média. A radicalização do discurso político, somada ao temor de uma suposta guinada comunista, criou um ambiente de instabilidade que favoreceu a intervenção militar.

Economicamente, o período foi marcado por inflação crescente e desequilíbrios fiscais, agravados pelas tensões entre projetos desenvolvimentistas e políticas de austeridade. A insatisfação de setores empresariais e a percepção de descontrole econômico fortaleceram o argumento de que a intervenção era necessária para restaurar a ordem. Nota-se que os golpistas apropriaram-se da ideia de que a democracia estava ameaçada para justificar a denominada revolução.

No contexto internacional, a Guerra Fria exerceu influência decisiva. O anticomunismo, alimentado pela polarização entre Estados Unidos e União Soviética, levou setores das Forças Armadas e da direita brasileira a enxergar no governo Goulart uma ameaça à segurança nacional. O apoio discreto do governo norte-americano, por meio de recursos diplomáticos e logísticos, também contribuiu para a consolidação do movimento golpista.

Por fim, a fragilidade institucional, com divisões no Legislativo e no Judiciário, e a falta de coesão entre os grupos que apoiavam Goulart, facilitaram a ascensão dos militares como atores políticos centrais.

Interpretando-se ingenuamente as teorias liberais que confiam na razoabilidade do indivíduo, concluir-se-ia que o golpe foi legítimo, já que conseguiu angariar apoio suficiente para implementar-se. Mas, analisando historicamente os argumentos golpistas, vê-se que, com base nos próprios primados rawlsianos, por exemplo, as questões que fundamentaram o golpe poderiam ser resolvidas em outra arena, a da razão pública, sem subverter a ordem e sem violar direitos humanos

básicos. O avanço do comunismo sequer era uma ameaça real, fora forjada através do Plano Cohen, de modo que mesmo na presença de algum perigo real de implementação do comunismo, que não era o caso, certamente a ameaça poderia ser neutralizada através do debate político, garantindo-se o pleno exercício da liberdade de expressão. Impedir o suposto avanço do comunismo, que em tese representava uma ameaça à democracia, era justificável e possível sem a decretação do Estado de exceção, que perdurou por décadas e perpetrou os mais horrendos crimes contra a dignidade da pessoa humana.

É necessário reconhecer que a alcunha de “revolução” atribuída pelos golpistas a eles mesmos serviu mais para maquiar a intenção de subverter a ordem constituída, paradoxalmente, sob o pretexto de protegê-la. Isso porque a ascensão ao poder e a manutenção do regime só foi possível com o aviltamento da constituição existente, num primeiro momento, pela sua violação (ascensão) e num segundo pela sua destruição (para assegurar a manutenção).

Como podemos perceber, o limiar entre a ordem e a desordem jurídico-constitucional é muito tênue, especialmente porque a todo momento a ordem constitucional é alterada para que se compatibilize com os atos políticos. Ou seja, o levante militar que se apresentara como um movimento da ordem constitucional demonstrava, pelas suas ações, exatamente o contrário. É claro que, em situações como essa, o limite entre ordem e desordem constitucional torna-se frágil, porém, é justamente o desmanche constitucional imediatamente feito pelos militares e pelos parlamentares e demais políticos que aderiram ao levante que nos permite falar em golpe. Naquele momento, houve várias propostas de restrição de direitos políticos, sem qualquer respeito à Constituição de 1946, a qual foi reduzida a pó, quando Francisco Campos (que fora o autor da carta outorgada de 1937) aderiu (convenientemente) à tese acerca da legalidade da “revolução” e, com esse ânimo “revolucionário”, redigiu, juntamente com Carlos Medeiros, em 9 de abril de 1964, à revelia da Constituição vigente, o primeiro Ato Institucional (AI).<sup>69</sup>

O falso pretexto – suposta proteção da democracia e do regime capitalista – revela que o ânimo era de resistência e não de revolução. Em verdade, é evidente que o golpe não se tratou de revolução, mas sim de resistência ilegítima, que precisou usurpar o poder – que jamais lhe seria conferido em eleições livres – para implementar suas políticas.

Do ponto de vista teórico, Francisco Campos foi implacável quando vinculou o golpe à ideia de revolução e esta ao poder constituinte. De fato, a única

---

<sup>69</sup> CHUEIRI; CÂMARA, 2015, p. 263.

situação em que o poder constituinte é originário, isto é, inicial, autônomo e incondicionado, é a revolucionária.<sup>70</sup>

A teorização de Campos foi no sentido de que a ilimitação do poder constituinte fazia com que a “revolução” não dependesse do Congresso para sua legitimação, mas este é que se legitimava pelos acontecimentos revolucionários. Entretanto, no mesmo preâmbulo do AI trata-se da manutenção da Constituição de 1946, algo impensável na teoria clássica do poder constituinte de Sièyes. A dualidade entre revolução e manutenção presente no preâmbulo do AI-1 permanece durante todo o regime. Assim, apesar da justificativa do AI-2 alegando a continuidade da revolução, todos os fatos ocorridos mostravam que o país não vivia uma revolução, mas um golpe organizado pela hierarquia militar e apoiado por setores conservadores das elites políticas e da classe média. Golpe este que contou com maciço apoio dos juristas.<sup>71</sup>

Assim sintetiza Chueiri: “a Constituição de 1967 supriu direitos fundamentais como a liberdade em quase todas as suas dimensões, mas, especialmente, a de expressão e pensamento, a de publicação e a de reunião.”<sup>72</sup> Eis a crise schmittiana, positivada em nosso ordenamento jurídico, que autoriza o Estado a se negar a proteger direitos básicos dos cidadãos. Porque a história brasileira revela que Constituições podem ser manipuladas para violar direitos básicos é que se afirmou a existência de um fundamento moral da insurgência, e é com base nesse fundamento que os que lutaram contra a ditadura se apoiaram.

Pois bem, se a ordem institui a violência, qual então a diferença entre ordem e desordem? O Estado de Direito e com ele o constitucionalismo foram conquistas liberais para limitar o poder do governante, seus abusos, estabelecer direitos e garantias e, de repente, o que temos é a ordem instituindo, fomentando e mantendo a violência.

Vale dizer, Estado de Direito apenas nominal, sem democracia, não nos exime de situações excepcionais que na sua radicalidade conduzem a um verdadeiro Estado de Exceção. Não no sentido de que nos fala Agamben, mas sim um Estado no qual a Constituição não mais se aplica (ou mal se aplica) e os governantes da hora invocam regras específicas para combater o “inimigo” interno e externo.<sup>73</sup>

Aqui a contra resistência poderia, em último caso, tomar a forma de poder constituinte para modificar radicalmente o regime ou instituir uma forma de governo completamente diferente da pretendida pelos golpistas e o faria legitimamente caso sua pretensão fosse retomar a democracia. Nesse caso, e porque a legalidade fabricada pela ditadura fulminou qualquer possibilidade de manifestar insatisfações

---

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 264

<sup>71</sup> CHUEIRI; CÂMARA, 2015, p. 264.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 272.

<sup>73</sup> CHUEIRI; CÂMARA, 2015, p. 273.

acerca do regime, aqueles que resistiram golpe estariam amparados (somente) pelos princípios morais anteriormente descritos – diz somente porque, nessa hipótese, os direitos básicos não mais se encontram previstos constitucionalmente. Considerando o primado da dignidade da pessoa humana, aqueles que resistissem com base nisso o fariam legitimamente. Isso abre a possibilidade de questionamentos acerca da anistia: é juridicamente, moralmente e filosoficamente reprovável anistiar os que deflagram uma resistência ou revolução ilegítima. Mas, os que resistem a esse regime podem e devem, com base nos mesmos fundamentos, ser anistiados, já que, em última análise, foram vítimas da opressão, essencialmente ilegítima.

A ordemposta após o golpe se afigurava ilegítima, em que pese pudesse, para alguns, ter o ar de uma revolução legítima. Mais um argumento é relevante para justificar que não houve qualquer revolução: a revolução/crise sempre representa uma situação de passagem, que encontra seu ápice em um momento crítico (conflito armado) e depois dissolve-se para a nova ordem. Mas, a era Vargas não se prestou a ser uma situação de passagem para a nova ordem, ao contrário, caracterizou-se pela permanência de um regime sem qualquer vislumbre da criação de outra ordem, justamente pelo fato de se tratar de uma resistência – cuja pretensão era essencialmente conservadora.

Sob o ponto de vista dos governados, a crise se apresenta como a situação de incerteza sobre o futuro, exatamente a configuração da sociedade durante a ditadura, já que a autoproclamada revolução na verdade não pretendia revolucionar coisa alguma e sim retornar ao *status quo ante*.

A revolução é o meio da crise, cujo ápice é a tomada do poder pelos revolucionários. Isso pois a ordem vigente é estremecida pela tensão, acarretando na crise que destrói a ordem anterior para criar outra. Se considerarmos a crise como o momento em que se decreta o estado de exceção, é possível tomarmos a constituição da ditadura como fruto da revolução.

Mas, como lembrado por Chueiri, a crise não se constitui somente nisso – colocar em cheque o sistema democrático. Isso porque a própria democracia tem esse potencial disruptivo – para o bem ou para o mal. A justificativa do golpe, analisada friamente, alinha-se com a resistência. Mas, após o golpe, implementou nova constituição, o que poderia inadvertidamente ser considerado revolucionário. Como afirmado, o golpe em si nada tem de revolucionário, mas sim é reacionário, porque pretende conservar sua posição favorável. A nova CF violadora não foi, pois, produto

da revolução, em verdade, representou o exaurimento do golpe, para manter no poder os seus infratores.

A crise enquanto conflito interno ou externo não necessariamente destrói a ordem anterior, embora possa fazê-lo. Mas, a revolução sempre implicará na destruição da ordem anterior, daí a importância de distingui-la de movimentos golpistas. Juridicamente falando, a crise pode somente suspender a ordem anterior, momentaneamente, através do estado de exceção. Como tudo que é do Direito, tal mecanismo pode ser cooptado por situações anômalas que desvirtuam sua finalidade. Propõe-se que a normalidade antiga → (dá lugar a) resistência → (que leva a) revolução → (que por sua vez produz a) → normalidade nova. A revolução cria a nova normalidade, com uma nova Constituição, justa aos olhos da visão revolucionária vitoriosa. Nesse momento, pode acontecer resistência a ela, para que se regresse à normalidade antiga.

A história brasileira confronta diretamente a ideia de que a resistência ou a revolução somente angariariam apoio popular suficiente caso se estivesse em uma sociedade extremamente injusta. Os golpistas não se encontravam amparados por qualquer princípio de justiça ou fundamento moral, apesar de terem conseguido fabricar uma legalidade e angariar suficiente apoio – por suficiente entende-se não a maioria, mas o bastante para conseguir implementar-se e manter-se por algum tempo.

É bem verdade que a tradição liberal falha em caracterizar com precisão essas hipóteses, já que seu arcabouço teórico é voltado para a obtenção do consenso. Nesse aspecto, faz-se relevante a ponderação de Rawls posta em *O Direito dos Povos* (2001). O autor traz critérios para justificar a tolerância dos povos liberais com os povos não liberais, dispendo que as sociedades liberais devem tolerar as sociedades decentes, isto é, as sociedades em que as instituições básicas “cumpram certas condições específicas de direito, política e justiça, e levem seu povo a honrar um Direito razoável e justo para a Sociedade dos Povos”<sup>74</sup>. Uma sociedade decente seria, ainda que não liberal, aquela capaz de respeitar os direitos humanos, alguma forma de consulta política para decisões relevantes e permite alguma forma de dissidência, o que permite a mudança gradual da sociedade<sup>75</sup>.

Rawls elenca que uma sociedade decente “não tem objetivos agressivos e reconhece que pode alcançar seus fins legítimos por meio da diplomacia, do comércio

---

<sup>74</sup> RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. Tradução Luís Carlos Borges. Martins Fontes: 2001. p. 78.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 80.

e de outros caminhos pacíficos”<sup>76</sup>. Ou seja, a sociedade decente não é guiada por uma necessidade de dominar outras sociedades e nem busca impor sua visão a elas. Transpondo tal raciocínio para o âmbito interno da sociedade, tem-se que, uma sociedade decente é pacífica, ou seja, não é autoritária.

Ainda, a sociedade decente tem um sistema de Direito “em conformidade com sua ideia de justiça do bem comum, assegura[ndo] a todos os membros do povo aquilo que veio a ser chamado de direitos humanos”<sup>77</sup>. Assim uma sociedade escravocrata não é decente, já que se baseia no uso da força para manter a sua economia<sup>78</sup>. Rawls esclarece que dentre os direitos humanos estão:

O direito à vida (aos meios de subsistência e segurança); à liberdade (a liberação da escravidão, servidão e ocupação forçada, e à uma medida de liberdade de consciência suficiente para assegurar a liberdade de religião e pensamento; à propriedade (propriedade pessoal) e à igualdade formal como expressa pelas regras da justiça natural (isto é, que casos similares devem ser tratados de maneira similar).<sup>79</sup>

O sistema de Direito de uma sociedade desse tipo, afirma Rawls, deve impor “deveres e obrigações morais (distintos dos direitos humanos) *bona fide* a todas as pessoas dentro do respectivo território”<sup>80</sup>. Com isso, ele quer dizer que os indivíduos reconhecem a necessidade de atender a deveres e obrigações, através do aprendizado moral, sem a necessidade de imposição pela força<sup>81</sup>.

Por fim, Rawls aponta que por parte dos operadores do Direito deve existir a crença de que “a lei é realmente guiada por uma ideia de justiça do bem comum”<sup>82</sup>. Para ele, “leis sustentadas meramente pela força são motivo para a rebelião e a resistência”<sup>83</sup>. Segundo ele:

Seria irrazoável, se não irracional, juízes e outros funcionários pensarem que a ideia de justiça do bem comum – que atribui direitos humanos a todos os membros de um povo – está sendo seguida embora esses direitos sejam violados sistematicamente. Essa crença sincera e razoável da parte dos juízes e funcionários deve refletir-se na sua boa-fé e disposição para defender

---

<sup>76</sup> RAWLS, 2001. p. 84

<sup>77</sup> Id.

<sup>78</sup> Ibidem, 85.

<sup>79</sup> Id.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 86.

<sup>81</sup> Id.

<sup>82</sup> Ibidem, 87.

<sup>83</sup> Id.

publicamente as injunções da sociedade como justificadas pelo Direito. Os tribunais servem como fórum para essa defesa.<sup>84</sup>

Para os efeitos dessa pesquisa, toma-se como justa uma sociedade desse tipo.

Mas um golpe foge desse fluxo, descrito nas algumas páginas anteriores.

A situação crítica ensaiada pelo golpe ao decretar o estado de exceção, em verdade, se tratou do uso desvirtuado de um mecanismo jurídico democrático da crise para perpetuar a manutenção dos golpistas no poder. Isso, pois a ruptura com o regime se dá com a subversão de institutos jurídicos. Mecanismos legais, manipulados ou interpretados de maneira distorcida, podem minar a democracia, o que se denomina de golpe. Isso pode se dar com o uso abusivo de instrumentos constitucionais por aqueles que se encontram temporariamente no poder como a decretação de estado de sítio ou emergência (art. 137 da CF/88), a intervenção federal (art. 34 ao 36 da CF/88), manipulação do processo legislativo através de emendas constitucionais (art. 60 da CF/88)<sup>85</sup>, fraude eleitoral sistêmica, para dificultar candidaturas opositoras e a votação em regiões adversárias.

A partir daí, instaurou o estado de exceção, mecanismo jurídico da crise, através de um procedimento parlamentar que suspendeu o direito – mas que, no caso do golpe, foi colonizado por uma situação anômala<sup>86</sup>. Isso pois, coerente com o já evidenciado no Capítulo 3.2, o mecanismo previsto juridicamente serviu a outro fim que não o de navegar a crise, foi instrumento subvertido para a manutenção dos golpistas no poder. A partir do estado de exceção se produziu uma nova constituição (violadora), o que contraria o propósito do estado de exceção, que é o de retornar à normalidade antiga, ao criar uma nova ordem.

Daí se conclui que, nem sempre há correspondência entre a situação crítica e a revolução.

Mas a tensão sempre será produto da resistência. Isso porque ela representa bem a situação de passagem que

pode ocorrer tanto antes quanto depois da crise e caracteriza-se pela incerteza sobre a vigência da normalidade ou se já ocorre uma crise. Essa incerteza, em menor grau, também está presente na própria crise, uma vez que não se pode afirmar o que acontecerá depois dela – se será instituída uma nova ordem ou

---

<sup>84</sup> RAWLS, 2001, p. 87.

<sup>85</sup> Uma maioria no Congresso alinhada ao Executivo poderia alterar regras essenciais da democracia (ex.: extinguir eleições diretas, estender mandatos).

<sup>86</sup> ARRAES, 2019, p. 165.

se regressará à anterior. Da mesma forma, na situação crítica existe alguma coordenação de esforços no sentido de superar a crise, enquanto que na tensão nenhuma decisão é tomada, uma vez que a dubiedade desse cenário impede que, de pronto, sejam definidas atitudes coordenadas para que se regresse à normalidade<sup>87</sup>.

Nesse sentido, a tensão se caracteriza precisamente pela incerteza quanto à vigência da normalidade e pela indefinição de ações coordenadas para superá-la, o que só pode ser produzido pela resistência. A situação tensa justamente é a passagem da normalidade para a crise ou da crise para a normalidade:

a tensão, como passagem de um âmbito a outro, diz respeito à situação de apreensão/preocupação decorrente da percepção da proximidade ou do distanciamento de uma crise, que gera um estado de alerta indefinido. Não se trata de um estado de exceção permanente, mas de uma dubiedade sobre a vigência do político ou do jurídico. <sup>88</sup>

Quanto a sua caracterização:

A tensão conserva alguns elementos da normalidade, porém, apresenta alguns elementos da crise, de tal forma que se observa nessa situação um grau menor de instabilidade, mas que já afeta o funcionamento normal das instituições.<sup>89</sup>

Por isso propõe-se que a resistência produz a tensão e também é produzida pela tensão, quando a tensão se dá mediante a violação de direitos. Já que em alguma medida afetará o funcionamento normal das instituições, mas ainda existem instituições operantes. A resistência se presta a manter a ordem vigente, por estar em posição favorável, freando a revolução que se avizinha, ou a retomar a ordem desfigurada pela crise – ao opor-se a um regime injusto. Isso porque a resistência se dá em um cenário de passagem entre a ordem vigente (resistir para evitar) → crise → (resistir para regressar a) ordem vigente anterior.

---

<sup>87</sup> CASTILHO, 2022, 52.

<sup>88</sup> ARRAES, 2019, p. 217.

<sup>89</sup> CASTILHO, 2022, 53.

## 4 DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA E REVOLUÇÃO

### 4.1 RESISTÊNCIA: FUNDAMENTO MORAL?

Os direitos humanos podem ser normativamente considerados como aqueles previstos em documentos internacionais, inerentes à dignidade da pessoa humana, podendo ser direitos individuais, coletivos ou difusos. Sob a perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos, entretanto, é preciso ir além desse conceito juspositivista, e analisar os aspectos inerentes à sua origem e significado.

Os direitos humanos, tal como os concebemos hoje, não emergiram de forma serena ou abstrata. Forjaram-se no calor da luta política, num momento histórico de profunda ruptura: as revoluções do final do século XVIII, na Europa e nos Estados Unidos. O paradigma dominante era o do absolutismo monárquico e das sociedades estamentais rigidamente hierarquizadas. O poder emanava do monarca, visto como delegado divino – direito divino dos reis –, e os súditos eram detentores de privilégios concedidos por graça, tradição ou posição social, e não por se acreditar que existiriam direitos inerentes à sua condição humana. A vida, a liberdade e a propriedade estavam à mercê da vontade soberana ou dos caprichos da casta dominante.

Foi contra esse pano de fundo que o Iluminismo, alinhado aos anseios burgueses, semeou as ideias que germinariam na revolução. Filósofos como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Montesquieu desafiaram a ordem estabelecida. Para Locke, os direitos naturais são direitos inalienáveis possuídos por todos os seres humanos simplesmente por existirem, anteriores e superiores a qualquer governo ou ordem social. Estes direitos fundamentais seriam, essencialmente, a vida, a liberdade e a propriedade. Se os direitos são naturais e inerentes ao indivíduo, então o poder do governante não pode ser absoluto. O poder deriva de um contrato social entre governantes e governados, estabelecido para proteger precisamente esses direitos. Se o governante viola esse contrato, oprimindo esses direitos, o povo tem o direito – até o dever – de se revoltar.

A materialização prática e explosiva dessas ideias ocorreu em dois palcos principais: a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789). A Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) é um manifesto político revolucionário que ecoa Locke:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade. Na realidade, a prudência recomenda que não se mudem os governos instituídos há muito tempo por motivos leves e passageiros; e, assim sendo, toda experiência tem mostrado que os homens estão mais dispostos a sofrer, enquanto os males são suportáveis, do que a se desagravar, abolindo as formas a que se acostumaram. Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objecto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos Guardiões para sua futura segurança.<sup>90</sup>

Aqui, a igualdade e os direitos inalienáveis são proclamados como base para justificar a ruptura com a Coroa Britânica, acusada de violar esses direitos. É a primeira vez que um Estado nasce explicitamente sob a égide da proteção dos direitos naturais, evidenciando que há um direito extra e supralegal (acima e fora) de revolucionar-se quando o povo se encontra sob dominação de um regime que não mais reflete o binômio da proteção em troca de obediência, pois a concepção iluminista enraizou a ideia de que o poder soberano verdadeiramente pertence ao povo.

A Revolução Francesa elevou o tom e a abrangência. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) é um documento político fundador de alcance universal. Proclama solenemente que "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos" (Artigo 1º) e que "O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão" (Artigo 2º). Os direitos humanos tornam-se o fundamento da legitimidade política do novo Estado. A Declaração Francesa é um ato revolucionário por excelência: destrói o antigo regime baseado em privilégios monárquicos e ergue um novo edifício político sobre a base da igualdade jurídica e dos direitos individuais universais.

Esses ideais inspiraram vários países, enquanto o Brasil ainda se encontrava sob domínio da coroa portuguesa. A Revolução Francesa (1789-1799) teve

---

<sup>90</sup> NATIONAL ARCHIVES. **Declaração da Independência: Uma Transcrição**. [s. l.], [1776]. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em 16 nov. 2025.

implicações significativas no Brasil, ainda que indiretas, influenciando aspectos políticos, sociais e ideológicos durante o período colonial e no processo de independência. Embora o Brasil estivesse sob o domínio português, os ideais revolucionários de "Liberdade, Igualdade e Fraternidade" ecoaram entre as elites locais e grupos insatisfeitos com o sistema colonial.

Um dos efeitos mais imediatos foi o aumento da repressão por parte da Coroa Portuguesa, temerosa de que as ideias revolucionárias se espalhassem em suas colônias. Quando a família real portuguesa fugiu para o Brasil em 1808, escapando das tropas napoleônicas, esse medo se intensificou. A presença da corte no Rio de Janeiro trouxe maior controle sobre possíveis movimentos de inspiração liberal, mas também acelerou a abertura política e econômica da colônia.

Além disso, a Revolução Francesa inspirou revoltas no Brasil, como a Conjuração Baiana (1798), também conhecida como Revolta dos Alfaiares, que defendia o fim da escravidão, a independência e a instauração de uma república baseada nos princípios franceses. Embora sufocada, essa revolta mostrou como os ideais de liberdade e igualdade influenciavam até mesmo setores mais pobres da população. Assim, ainda que distante geograficamente, a Revolução Francesa teve um papel importante na formação do pensamento político brasileiro, inspirando movimentos de contestação e contribuindo para as transformações que levaram à emancipação do país.

Os direitos de segunda geração também foram produto da resistência.

Os direitos humanos de segunda geração, também chamados de direitos econômicos, sociais e culturais, surgiram no final do século XIX e ganharam força no século XX, especialmente após as crises do capitalismo liberal e a resistência. Diferentemente dos direitos de primeira geração – civis e políticos, como liberdade e igualdade formal –, os direitos de segunda geração exigem ações positivas do Estado para garantir condições dignas de vida, como educação, saúde, trabalho justo e previdência social.

Esses direitos foram influenciados por movimentos socialistas, sindicais e pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mas ganharam maior reconhecimento com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), da ONU. No Brasil, sua consolidação foi lenta e enfrentou resistências, especialmente durante períodos autoritários, como a Ditadura Militar (1964-1985) e a era Vargas.

Durante a ditadura militar, os direitos de primeira geração (civis e políticos) foram amplamente violados, com censura, perseguição política, tortura e desaparecimentos. No entanto, paradoxalmente, o regime também promoveu uma certa expansão dos direitos de segunda geração, principalmente por meio de políticas desenvolvimentistas e de modernização econômica, o que se alinhou com o populismo característico do período.

O governo militar investiu em infraestrutura, industrialização e programas sociais, como o FUNRURAL – para trabalhadores rurais – e o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social –, além de expandir o acesso à educação técnica e superior. No entanto, essas medidas tinham um caráter autoritário e assistencialista, sem participação popular, e muitas vezes serviam para legitimar o regime perante a população e a comunidade internacional. Ou seja, não se tratavam da concretização de direitos após um debate amplo, mas de concessões cujo intento era a obtenção de apoio popular.

Apesar disso, os movimentos sociais e sindicais continuaram pressionando por direitos trabalhistas e melhores condições de vida, especialmente no final dos anos 1970, com o surgimento de greves operárias – como as do ABC paulista – e a reorganização da sociedade civil. Ou seja, mesmo em meio a repressão ditatorial, alguns trabalhadores resistentes conseguiram impor-se e adquirir direitos, ainda que as concessões fossem também convenientes ao regime. Enquanto a ditadura negou liberdades básicas, também utilizou políticas sociais como forma de controle, mostrando a complexidade da relação entre autoritarismo e direitos sociais.

Sobretudo para compreender de onde advém a legitimidade para a resistência em caso de violações, faz-se necessário considerar o aspecto político da aquisição dos direitos humanos, intrinsecamente vinculado às lutas políticas – por liberdade de expressão, manifestação e pensamento – e sociais – por igualdade de recursos e melhores condições de trabalho. A história mostra que sempre que indivíduos sentem que não podem exercer liberdades básicas e que o Estado os onera em demasia ou que o Estado não proporciona condições mínimas de existência, chegará a um ponto em que os cidadãos irão se organizar politicamente para implementar alguma mudança mais profunda na ordem posta. A sua natureza política é aferível do processo de surgimento, consolidação e transformação dos direitos humanos, conforme visto. Flores revela que os direitos humanos são definidos, a partir do plano político:

(...) como os resultados dos processos de luta antagonista que se produzem contra a expansão material e a generalização ideológica do sistema de relações imposto pelos processos de acumulação do capital. Ou seja, estamos “especificando” politicamente os direitos não como entidades naturais ou “direitos infinitos”, mas como reações antagonistas frente a um determinado conjunto de relações sociais surgidos em um contexto preciso, temporal e espacial: a modernidade ocidental capitalista. Nesse sentido político, concretizamos a definição sob o conceito social e coletivo de “fraternidade”, quer dizer, a atualização das reivindicações da ala democrático-plebeia da Revolução francesa auspiciada pelos jacobinos e levada a cabo por Babeuf e seus “iguais”. Em nosso politizado conceito de fraternidade não se escondem propostas de tolerância abstratas, mas impulsos concretos de “solidariedade” e de “emancipação” que permitem a elevação de todas as classes domésticas ou civilmente subalternas à condição de sujeitos plenamente livres e iguais, o que implica a queda de todas as barreiras de classe derivadas dos processos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano.<sup>91</sup>

O âmago do surgimento dos direitos humanos, considerando seu aspecto político, é a necessidade de contraposição à ordem dominante, o que Flores denomina de “reação antagonista”. Não há dúvidas que essa característica de força resistida dos direitos humanos também aparece no sentido social, considerando-se os direitos humanos como produto das lutas coletivas por garantias mínimas de dignidade, e no sentido histórico ou cultural, enquanto “produtos culturais que instituem ou criam as condições necessárias para implementar um sentido político forte de liberdade (oposto à condição restritiva da liberdade como autonomia: minha liberdade termina quando começa a sua)”<sup>92</sup>. Mas, porque as violações de direitos humanos são perpetradas majoritariamente pelos próprios Estados, é sob a lente da política que se verifica que, conforme Habermas, a origem dos direitos humanos sempre foi a resistência ao despotismo, à opressão e à humilhação<sup>93</sup>.

Não é atoa que Norberto Bobbio reflete acerca do disposto no preâmbulo da Declaração Universal, a qual dispõe “ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”<sup>94</sup>. Ou seja, como a própria origem e consolidação de direitos humanos adveio da resistência, da luta, da

---

<sup>91</sup> FLORES, Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 109.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>93</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014, (p. 24-5).

<sup>94</sup> BOBBIO, 1991, p. 69.

insurreição contra uma ordem Estatal que negava tais direitos, a lei deve protegê-los para que a cada nova violação não seja necessária uma nova revolução.

Isso evidencia que a proteção de direitos tem papel na manutenção da estabilidade do regime, porque nenhum governante almeja a revolução, que sempre vem acompanhada da crise e sentencia a falha do Estado em proteger os indivíduos e apazigar os conflitos. A crise surge justamente quando as regras jurídicas do estado democrático de direito se mostram incapazes de fornecer diretrizes de como as instituições devem proceder, o que decreta o fracasso do sistema e de seus dirigentes. Daí porque, na situação crítica, a prioridade deixa de ser a proteção do indivíduo e passa a ser a proteção do Estado, cuja integridade, neste caso, se encontra ameaçada por forças internas – que demandam do Estado e a necessidade de proteção dos direitos básicos, sob a ameaça de relativização da soberania. Essa situação tem um custo político, jurídico, humanitário, econômico e social, indesejável a qualquer líder sensato.

Imprescindível reconhecer a afirmação Flores<sup>95</sup>, de que os direitos humanos são produtos culturais. Tal proposta carrega em si um significado histórico e político, porque do conflito entre o mais fraco e o mais forte – conforme Luigi Ferrajoli<sup>96</sup> – conquistam-se direitos mínimos, sendo o mais forte, frequentemente o Estado ou aqueles que detém o seu aparelho. Os direitos humanos, pode-se dizer, surgem como oposição à legalidade que produziu os regimes totalitários do século XX. Portanto, a essência política dos direitos humanos, em sua origem, é profundamente subversiva e emancipatória. Representa, pois, a deslegitimização do absolutismo e a afirmação da soberania popular donde vem a ideia de que o poder emana do povo, titular dos direitos, e não de uma divindade ou de uma linhagem hereditária.

Os direitos humanos básicos nasceram, assim, como uma arma política revolucionária, um projeto de transformação da sociedade e do Estado. Foram a resposta concreta e ideologicamente fundamentada contra a tirania, a arbitrariedade e a desigualdade. Embora sua história subsequente seja marcada por lutas contínuas por sua efetivação universal e já que estão abertos a interpretações diversas, o núcleo político revolucionário permanece: a ideia de que todo ser humano, pelo simples fato

---

<sup>95</sup> Flores, 2009, p. 108.

<sup>96</sup> Piovesan, 1991, p. 33.

de existir, é titular de direitos fundamentais que nenhum poder pode negar legitimamente, e que é dever do Estado respeitá-los, protegê-los e realizá-los.

A Constituição Federal de 1988, apelidada de "Constituição Cidadã", não surge num vácuo ideológico. Ela incorpora e expande dramaticamente o legado revolucionário dos direitos humanos do século XVIII, traduzindo-o em direitos fundamentais concretos e entrelaçando-os com conquistas de lutas sociais posteriores. A essência subversiva e emancipatória que marcou o nascimento dos direitos humanos ecoa fortemente em sua estrutura, como se extrai, em especial, do primado da dignidade da pessoa humana. É a materialização clara do princípio revolucionário da soberania popular, sepultando definitivamente qualquer noção de poder divino ou absoluto do governante.

Do extenso e não taxativo rol de direitos previstos no Artigo 5º, que consagra as liberdades individuais e estabelece os limites do poder do Estado em relação a elas, observa-se que a Constituição Brasileira de 1988 estrutura seus direitos fundamentais como a partir do legado revolucionário do século XVIII, ampliando-o significativamente. A interpretação positivada acerca dos direitos do homem ecoa em princípios fundamentais que limitam a atuação do Estado em relação aos indivíduos, garantem direitos mínimos e equilibram os poderes a fim de evitar abusos. Protege a esfera pessoal contra a ingerência estatal através da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. Combate o controle ideológico e a opressão religiosa garantindo a liberdade de pensamento, expressão, consciência e crença. Mantém o direito clássico à propriedade, porém agora condicionado à sua função social, refletindo uma evolução conceitual importante ao limitar a acumulação de riquezas. E, crucialmente, estabelece garantias processuais como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência, freando a arbitrariedade do poder punitivo do Estado. Instrumentos como o *habeas corpus* e os mandados de segurança materializam concretamente o direito de resistência na sua forma jurídica, permitindo ao cidadão desafiar abusos de autoridade e efetivando a limitação do poder estatal.

A eficácia e a garantia destes direitos são asseguradas por mecanismos de controle de poderes. A aplicabilidade imediata (Art. 5º, §1º) estabelece que os direitos fundamentais não são meras promessas, mas têm força direta e obrigatória, retirando do Estado a discricionariedade de "concedê-los" e concretizando a ideia de direitos inerentes. Mais fortemente ainda, a cláusula pétreia (Art. 60, §4º, IV) declara os direitos e garantias individuais insuscetíveis de abolição por emenda constitucional. Eles

formam a "rocha" intocável da ordem constitucional, protegendo o núcleo duro da cidadania contra eventuais retrocessos autoritários, constituindo a garantia suprema contra a tirania. Dessa forma, a Constituição transforma a carga revolucionária inicial dos direitos humanos em alicerces permanentes e protegidos do Estado Democrático de Direito.

A análise da Constituição Brasileira de 1988 como herdeira do projeto revolucionário dos direitos humanos encontra ressonância teórica em Dworkin, particularmente na concepção dos direitos fundamentais como instrumentos de proteção do cidadão contra o Estado.

A extensão da teoria da *adjudication* de DWORKIN aos casos constitucionais cinge-se à necessidade de um tratamento filosófico - suprapositivo - ao texto constitucional, em que se aduzem considerações da ordem dos princípios, da teoria moral. Assim feito, decorre que os cidadãos têm direito ( à proteção ) contra o Estado - subentendida neste a representação do interesse geral da maioria. Uma vez advindos do texto constitucional, tais direitos vão além dos *backgroundrights* - são direitos institucionais - , não obstante a sua significação em termos de dignidade e igualdade. Por isso não são todos os direitos constitucionais direitos morais do cidadão contra o Estado, mas somente aqueles ditos fundamentais que atendem àquelas duas dimensões da moral.

As cláusulas constitucionais relativas ao *due process of law* e à *equal protection* constituem-se, por exemplo, em referências precisas a estes direitos fundamentais, de que um dos traços é o direito de desobedecer.<sup>97</sup>

Isso enfatiza que a adjudicação constitucional exige uma interpretação filosófica, ancorada em princípios morais de dignidade e igualdade. Nesse sentido, são instrumentalizados mecanismos que garantem a defesa do cidadão quando tem violados direitos fundamentais, como o *due process* e a *equal protection* – o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o princípio do devido processo legal e a igualdade perante a lei. Esses princípios, quando invocados concretamente em face de uma violação, materializam juridicamente o direito de resistência.

A par disso, é certo que a Constituição estabelece uma série de direitos invioláveis a serem respeitados pelo Estado. Mas, para que se investigue a existência de um fundamento moral para a resistência é preciso ir mais fundo. Nesse ponto, a incorporação de valores morais pela Constituição é notada por Chueiri, ao esclarecer que a Constituição incorpora valores jurídicos e morais, de modo que não só a regra

---

<sup>97</sup> CHUEIRI, Vera Karam de. **A filosofia jurídica de Ronald Dworkin como possibilidade de um discurso instituinte de direitos**. 1993. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1993. Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha, p. 79-80.

positiva dá validade aos direitos nela previstos, mas os problemas morais também desempenham esse papel validativo:

Quando, por exemplo, a Constituição Brasileira estabelece através do seu artigo 5º, LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, não se refere a uma mera garantia processual, mas, sim, a um instrumento jurídico [...] de controle do arbítrio e da discretionaryidade governamental, [...] da razoabilidade (*reasonablement*) e da racionalidade (*rationality*) das normas jurídicas e dos atos em geral do poder público.<sup>30</sup> <Ao fundir pretensões jurídicas e morais, o texto constitucional - não importa se brasileiro ou americano - faz com que a validade de um direito dependa não de uma determinada regra positiva, mas de complexos problemas morais, como por exemplo, a indagação acerca do respeito de uma lei particular à igualdade de todos os homens.<sup>98</sup>

Essa imbricação revela-se claramente no Artigo 5º, LIV da Constituição Brasileira, o qual garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Para além da formalidade procedural, o devido processo converte-se em instrumento de controle do poder, exigindo razoabilidade (*reasonableness*) e racionalidade (*rationality*) dos atos estatais. Ao fundir pretensões jurídicas e morais, o texto constitucional subordina a validade de qualquer lei ou ação governamental a princípios universais – como a igualdade substantiva entre os seres humanos –, transformando o formalismo em barreiras contra o arbítrio.

A distinção dworkiniana entre *background rights* (direitos morais pré-políticos) e direitos institucionais fundamentais também ecoa a dualidade da CF/88: a Constituição absorve direitos inerentes à condição humana (vida, liberdade, igualdade jurídica) e os transforma em arcabouço institucional vinculante, através da aplicabilidade imediata e das cláusulas pétreas. Essa elevação à categoria de "rocha intocável" (Art. 60, §4º, IV) reflete o caráter suprapositivo mencionado por Chueiri: os direitos fundamentais na CF/88 transcendem a positivação, pois sua essência é moral e sua função é constituir um freio permanente ao poder estatal desmedido.

Com base nessa interpretação de Dworkin, dada por Chueiri, é que se pode afirmar a existência, na filosofia política, de uma base para explicar por que a CF/88, em sua dimensão revolucionária, não se esgota no texto. Ela é "viva" justamente porque seus direitos fundamentais exigem interpretação à luz de princípios morais, convertendo a herança emancipatória do século XVIII em garantias institucionais operantes – exatamente como preconiza Dworkin ao afirmar que tais direitos

---

<sup>98</sup> Chueiri, 1993, p. 80.

"constituem-se em referências precisas" ao núcleo inviolável da cidadania contra o arbítrio.

Essa ideia explica por que direitos fundamentais como o devido processo legal não são artefatos estáticos, mas produtos históricos de lutas emancipatórias. Eles nasceram da resistência contra poderes opressores específicos: as liberdades civis emergiram dos parlamentos que desafiavam reis absolutos, os direitos sociais brotaram das greves operárias; as garantias religiosas foram conquistadas nas guerras de fé<sup>99</sup>.

Pode-se inferir que, ao serem constitucionalizados, esses direitos não deixam de representar valores morais. Ou seja, mesmo que não fossem incorporados por uma constituição, o indivíduo continuaria a tê-los. O devido processo legal não vale apenas porque está escrito, mas porque encarna um princípio atemporal: a rejeição à opressão e a exigência de justificação racional do poder e da punição. É essa carga que permite à Constituição – como observa Bobbio – manter-se frente a novas formas de tirania. Por isso, em contextos como o brasileiro, onde o aparente funcionamento normal das instituições pode mascarar violações estruturais a direitos básicos, tais dispositivos tornam-se ferramentas jurídicas de resistência.

A liberdade religiosa, as garantias civis e os direitos sociais não surgiram como abstrações filosóficas, mas como respostas a conflitos reais. Ela absorve o núcleo transformador – a limitação do poder estatal pela soberania popular e pelos direitos inerentes do indivíduo, a igualdade jurídica e a dignidade humana como fundamento – e o enriquece com as conquistas das lutas por justiça social e proteção coletiva. Os instrumentos de garantia são a materialização prática do direito de resistência, agora institucionalizado, mas que não deve sua legitimidade somente a esta institucionalização.

Essa gênese, longe de enfraquecer seu valor, explica seu caráter dinâmico e inacabado apontado no tópico 2.1 e dá a ele uma outra luz. A visão crítica à construção da constituição brasileira aponta para as falhas sistêmicas que impedem a concretização dos princípios republicanos almejados. O paradoxo do texto constitucional brasileiro incorpora essas diferentes perspectivas, já que a força normativa dos direitos fundamentais atua como antídoto contra essa fragilidade

---

<sup>99</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 19.

originária. Ou seja, a Constituição, no plano histórico, é fruto de alguma resistência contra a ditadura militar, ainda que negociada – seus direitos sociais e coletivos refletem demandas de movimentos sindicais, indígenas e de direitos humanos dos anos 1980 – e no plano moral, eleva tais conquistas a princípios suprapositivos (dignidade, igualdade), convertendo-as em parâmetros para avaliar qualquer norma ou ação estatal, conforme o exemplo do Art. 5º, LIV.

A CF/88 consolida o poder revolucionário originário dos direitos humanos, sempre em busca da efetivação plena da dignidade de todos, ainda que não tenha sido proveniente de uma luta social por direitos, consagra marcos importantes para a uma proteção mínima do indivíduo. Dada a sua elasticidade moderada, é um documento vivo que permite adaptação frente a novas demandas e isso se constitui em um antídoto que reconhece a carga emancipatória das revoluções fundadoras do Estado de Direito ao mesmo tempo em que evita rupturas a cada violação ou a cada transformação social. A advertência de Pazello "os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos"<sup>100</sup> desmonta visões ingênuas de direitos como imutáveis ou como benesses dos governantes. Isso reforça o argumento anterior sobre a CF/88 como documento sensível à transformação: sua força não está na perfeição originária, porque não é perfeita e acabada, mas na capacidade de reinterpretar suas cláusulas à luz de novas lutas.

Se os direitos são conquistados em contextos específicos, sua legitimidade deriva do fato de conter valores amplos, inevitavelmente morais: a rejeição à opressão, o repúdio à arbitrariedade e a busca por igualdade real. Por isso, o Art. 5º, LIV – como toda a estrutura de direitos fundamentais da CF/88 – não é um artefato do passado, mas um convite à resistência presente: um lembrete de que, mesmo em tempos normais a lei deve ser constantemente interrogada pela moralidade que a fundamenta. Essa é a essência do projeto revolucionário institucionalizado: transformar lutas históricas em faróis contra novos arbítrios.

O tópico 2.1 evidenciou que, apesar de consagrados pilares democráticos como soberania popular e igualdade política, a gênese da CF/88 – marcada por tensões não resolvidas e a ausência de um pacto substantivo sobre justiça – gerou uma moldura aberta, sujeita a flutuações que podem inviabilizar a realização das suas próprias promessas. As contradições são agudas: o pluralismo constitucional não se converte

---

<sup>100</sup> Bobbio, 1992, p. 19.

em mecanismos eficazes de mediação de conflitos; a igualdade política convive com assimetrias estruturais; e o Estado de Direito degenera em judicialização excessiva.

Já o presente tópico pretendeu dar uma luz à potência emancipatória inerente ao texto constitucional. Ainda que as falhas sistêmicas apontadas no tópico 2.1 persistam, a CF/88 carrega em seu núcleo princípios que convertem-se em instrumentos de resistência contra o arbítrio. É aqui que Dworkin ressurge: os direitos não são meras declarações formais, mas referências precisas que obrigam o Estado a respeitar um núcleo inviolável da cidadania.

As fragilidades da democracia exigem a ativação contínua do potencial revolucionário da Carta, transformando-a em ferramenta de luta contra a opressão, seja através de mecanismos jurídicos ou outros. É precisamente nesse abismo entre o ideal normativo e a realidade disfuncional que se justifica o fundamento moral da resistência. Se a CF/88 falhou em criar um pacto social equitativo factível sua força reside em armar os cidadãos com instrumentos para contestar, judicial e politicamente, as violações decorrentes dessa falha originária.

Buzanello explica que, para Locke, a resistência surge

[Q]uando o governante, pelo uso ou desuso do poder, desrespeita a lei fundamental. De forma definitiva, Locke reconhece explicitamente o direito de resistência com a destruição do governante, a dissolução do parlamento e a resistência à agressão estrangeira.<sup>101</sup>

A resistência seria legítima nesses três cenários, quais sejam: a usurpação do poder, o abuso do poder e a omissão de poder. Mas, é necessário transpor esse raciocínio de Locke para o sistema democrático, que adota mecanismos de controle de poder e ao menos prevê constitucionalmente direitos básicos aos indivíduos. Também não se pode tomar tais hipóteses como gatilhos automáticos que autorizam o indivíduo a resistir imediatamente quando verificadas, há que se adotar alguma noção de proporcionalidade dos meios empregados para resistir.

Quando o poder é usurpado, a resistência teria o objetivo de dissolver o legislativo que legisla em desacordo com os preceitos da razão e do Direito natural ou quando derroga o Direito natural e legisla contra o Direito positivo “extrapolando as funções de tutor da liberdade originária”<sup>102</sup>. Nesse caso, aponta Locke, a dissolução

<sup>101</sup> BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 62.

<sup>102</sup> BUZANELLO, 2002, p. 63.

pode se dar pela mudança dos parlamentares e/ou pela forma de legislar<sup>103</sup>. Para os limites de uma democracia constitucional, há que se considerar que o parâmetro em face do qual se verifica a conformidade da atuação do governante é a Constituição. A resistência é acionada precisamente para restabelecer o pacto violado e retomar os fins legítimos do governo: a preservação dos direitos à vida, liberdade e à propriedade e, para além do liberal clássico, a uma vida minimamente digna. A ação resistente, nestes termos, opera como um último recurso para frear a tirania e reconduzir o poder à sua fonte originária – o povo –, que então reassume seu poder reformador para reavaliar e reformular as estruturas políticas.

Quando há abuso de poder, por parte do governante ou do legislativo, instaurou-se a tirania, em que eles agem

contrariamente ao encargo que recebem ou transgredindo a regra fundamental da sociedade, seja por ambição, loucura ou corrupção, tornando-se a si mesmos senhores da vida, da liberdade e dos direitos do povo. Nesse caso, deixa de ser devida a obediência dos governados e, se os governantes insistem em permanecer no cargo, a resistência passa a ser um verdadeiro dever, antes de ser direito [...].<sup>104</sup>

Nesse ponto, a resistência se aproxima do conceito de desobediência, já que há violação da regra fundamental da sociedade, o que se pode tomar como a Constituição. Buzanello reforça que “o abuso de poder entra em contradição com as finalidades políticas do Estado”<sup>105</sup>, isso dá legitimidade a resistência, a qual passa a ser, inclusive, um dever daqueles que tem condições de se opor. Nessa perspectiva, a resistência deixa de ser uma mera faculdade ou opção moral individual e se transforma em um imperativo cívico para a defesa do bem comum e da própria integridade do pacto social. Quando os detentores do poder desvirtuam sua função, tornando-se opressores em vez de guardiões dos direitos, a resistência emerge como o único mecanismo remanescente para restaurar a teleologia do Estado. Este dever de oposição, no entanto, não é irrefletido; deve ser ponderado pela proporcionalidade da resposta em relação à gravidade da usurpação e pela probabilidade de sucesso em evitar maiores danos à coletividade. Assim, a legitimidade da resistência é

---

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 63.

diretamente proporcional à ilegitimidade do poder que a provoca, configurando-se como um ato de restauração da legalidade e da justiça, e não como sua subversão.

Quando esse modo de legislar ou de governar – violador de direitos – se torna sistemático, e contra ele não há freios institucionais, é sinal que a estrutura institucional foi tomada por forças opressoras – as quais podem até ter chegado ao poder por meios legítimos, mas, a partir daí, subvertendo a lógica de proteção-obediência Lockeana, abusa do aparato estatal para implementar agendas egoístas e excludentes. Isso não é justificável, conforme deduz Rawls:

[N]ão há motivo para que qualquer cidadão, ou associação de cidadãos, tenha o direito de usar o poder estatal para favorecer uma doutrina abrangente, ou para impor suas implicações aos demais. Dadas as razões da prioridade da liberdade (§ 30), nenhum cidadão, equitativamente representado, poderia conferir a outros autoridade política para fazer isso, e as partes, enquanto representantes, raciocinam dessa forma. Qualquer autoridade desse tipo, por isso, está destituída de razão e contraria os interesses fundamentais das pessoas de desenvolver e exercer suas faculdades morais e promover suas concepções particulares permissíveis de bem.<sup>106</sup>

Ou seja, o uso do aparato estatal para impor aos demais um regime que, ao invés de proteger, viola direitos dos cidadãos, é ilegítimo, porque também rompe o contrato social ou desvirtua sua finalidade. Poderia fazê-lo, caso angariasse o apoio de alguns, mas, sem legitimidade, usurpando a estrutura estatal para perpetuar a tirania. Uma autoridade como esta não encontra amparo na razão, já que a representação política equitativa impede que um cidadão ou um grupo de cidadãos deliberem sobre como todos os representados devem viver suas vidas (no âmbito público).

Em contextos de normalidade institucional, desde que mantida a confiança da comunidade política, o poder constituído – exercido por representantes democraticamente investidos – detém primazia sobre a vontade imediata dessa mesma comunidade. Contudo, a violação dessa condição fiduciária essencial, tipificada pela ascensão de um regime tirânico, opera como gatilho legitimador do direito de resistência. Concebido como instrumento excepcional, o exercício deste direito subsiste tão-somente como remédio extremo e residual contra a usurpação do poder. Donde se infere que, embora o direito de resistência permaneça latente como

---

<sup>106</sup> RAWLS, John. **Justiça como Equidade: Uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 273.

garantia metajurídica inerente à soberania popular, sua legitimidade material só acende diante da efetiva consumação de um quadro de opressão sistemática que torne insustentável a continuidade do pacto político original.

Quando há omissão de poder é porque o governante desiste de desempenhar a sua função. A omissão frequentemente é violadora de direitos, porque aqueles que precisam do Estado para ter garantidas condições mínimas de existência são afetados pela inação. O governante, nessa situação

desrespeita ou abandona o encargo do poder executivo, de sorte que não seja mais possível por em execução as leis já promulgadas. A omissão do governante na execução do contrato social leva a uma situação de anarquia, com o retorno ao estado de natureza.<sup>107</sup>

Nesse caso, de omissão, o dever de obediência é afastado por duas razões: a primeira é que ele deixou de cumprir sua parte no contrato social, então, na ausência de cumprimento dessa obrigação, os governados estão autorizados a também deixar de cumprir a sua parte e desobedecer. O segundo é que, pode-se considerar dissolvido o contrato, logo, como não há mais contrato social, o dever de obediência também não mais existe.<sup>108</sup> Essa ruptura do pacto, no entanto, não culmina necessariamente no caos absoluto, mas pode abrir caminho para uma recomposição legítima do poder. A resistência, neste contexto, é ativa e produtiva, atuando como um mecanismo corretivo extremo que visa forçar o retorno à legalidade ou, na impossibilidade disso, acionar o poder constituinte originário do povo através da revolução, invocando um novo governante apto. A omissão estatal, ao criar um vácuo de autoridade legítima, transfere para a sociedade o ônus de reconstruir as bases do convívio político, reafirmando os princípios de autogoverno e de proteção dos direitos fundamentais que justificam a existência do próprio Estado.

As hipóteses de Locke parecem adequadas para elencar situações em que a resistência é legítima. Os indivíduos se organizam em sociedades visando à proteção da sua propriedade e liberdade, e por isso se submetem a regras que, ao mesmo tempo, asseguram a sobrevivência e limitam a sua liberdade. Aqui não se fala mais em violação pontual de direitos, o que justificaria, como dito, a desobediência. A possibilidade de resistência e revolução surgem quando a estrutura da sociedade é

---

<sup>107</sup> BUZANELLO, 2002, p. 64.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 64.

disfuncional, opressora e sistematicamente nega liberdades e direitos. Desse modo, Bobbio traz à luz a ideia de Locke de que, se o governo fere esses direitos, “está em estado de guerra com o seu povo” e por isso o povo, a partir desse momento, se liberta de qualquer vínculo de obediência e pode entrar em embate com o governo<sup>109</sup>. A libertação do vínculo de obediência se dá porque houve um rompimento do pacto original de proteção em troca da submissão, de modo que os indivíduos, então, recuperam a sua liberdade originária e resistem<sup>110</sup>. Pode-se dizer que esse rompimento é o fundamento que legitima a resistência.

Juridicamente considerando, aponta Bobbio, o direito de resistência é secundário porque protege outros direitos, que são primários, como a propriedade, liberdade e segurança<sup>111</sup>. Também é ilegal, do que decorre que o direito de resistência não pode ser protegido pela Constituição ou pelas leis e só pode ser exercido se assumido o risco e o perigo<sup>112</sup>. Bobbio assim considera porque, segundo ele, nenhum governo pode admitir e legalmente proteger o direito de resistência, o que significaria a renúncia à soberania e colocaria o súdito na posição de soberano<sup>113</sup>.

Transpondo tal concepção do contexto absolutista para sistemas representativos, a ideia de relativização da soberania no âmbito interno se coaduna perfeitamente com a noção republicana. Isso porque, na república, o poder é do povo, sendo o governante um representante da vontade popular. Então positivar formas de resistência enquanto mecanismos de controle de poder é compatível com tal sistema de governo e tem potencial de evitar a ruptura. E, se a vontade não for devidamente representada, ou seja, se o povo não reconhecer no governante a expressão dos seus anseios, tem-se o direito de resistir. Sob outra ótica, a submissão de um Estado a um sistema internacional de proteção aos direitos humanos também relativiza a sua soberania.

Há ainda, uma distinção a ser feita. Bobbio expõe que a resistência é contrária à obediência, e contempla os movimentos que rompem com a ordem estabelecida e colocam o sistema em crise quando ocorrem, sendo isso o que acontece em um tumulto, um motim, uma rebelião, uma insurreição, e, até, a revolução<sup>114</sup>. A

---

<sup>109</sup> BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**. Madri: Editorial Sistema, 1991, p. 141.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 141.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 141.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 141.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 142.

<sup>114</sup> BOBBIO, 1991, p. 188-9.

contestação, por sua vez, se contrapõe à aceitação, refletindo um comportamento de crítica que questiona a ordem sem colocá-la em crise, conforme observado por Lavau em Bobbio, atacando, além da ordem normativa, os modelos culturais gerais<sup>115</sup>. A contestação, para ele, é o que se denominou de desobediência anteriormente. Na prática, entretanto, “é difícil estabelecer onde termina a contestação e começa a resistência”, exceto pelo fato de que a resistência, apesar de não ser necessariamente violenta, admite o uso da violência, enquanto na contestação a violência é somente ideológica<sup>116</sup>.

Bobbio ainda pondera que o direito de resistência somente tem lugar quando os direitos primários são violados, sendo, portanto, um direito diferente dos outros<sup>117</sup>. E esse, pode-se dizer, é um pressuposto de legitimidade para o exercício da resistência, uma vez que, caso fosse praticada indiscriminadamente, sem que se tenha uma violação de direitos primários, estar-se-ia diante da barbárie. Nesse aspecto, a liberal democracia admitiria a resistência somente se, a partir de uma reflexão imparcial e razoável, as pessoas chegassem à conclusão de que há violação direta aos direitos assegurados pelas liberdades políticas e inexistem mecanismos institucionais eficazes para reparar tais violações. A violação sistemática aos direitos socioeconômicos, tais como alimento, saúde, educação e segurança, poderiam ensejar também o direito de resistência, se razoavelmente ponderados.

Além disso, outro pressuposto de legitimidade reside no fato de que o “indivíduo recorre ao direito de resistência como *extrema ratio*, em última instância, para se proteger contra a falha na proteção de direitos primários”<sup>118</sup>. Ou seja, somente se deve fazer uso da resistência quando outras formas de proteção forem insuficientes, justamente porque o indivíduo, razoavelmente, tem noção dos riscos desse recurso e preferirá a solução institucional, caso exista.

A resistência, então, busca a restauração da legitimidade, com a retomada da ordem, através da expurgação do mau uso das instituições e não a destruição e implementação de nova ordem social<sup>119</sup>. A motivação da resistência, por assim dizer, é o que a difere da revolução. E o que difere a resistência da desobediência é a

---

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 189.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 189.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 167.

<sup>118</sup> BOBBIO, 1991, p. 167.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 364.

abrangência e o método. A resistência, nessa seara, é idealmente restauradora e não tem a pretensão de puramente criar mais conflito – embora possa ser necessário fazê-lo – e encontra legitimidade naqueles cenários descritos por Locke, em que há uma tensão entre a promessa do contrato original e o seu descumprimento que se verifica na prática. Rawls não apenas corrobora, mas sistematiza essa tipologia: a resistência legítima é sempre reativa porque responde a violações concretas de justiça, não podendo ser preventiva, é também proporcional pois nunca ultrapassa os limites do necessário para a restauração e ataca violações sistêmicas e intoleráveis a direitos básicos (ex.: ditadura, *apartheid*)<sup>120</sup>.

Mas a resistência se assemelha à revolução na medida em que utilizará quaisquer meios necessários para alcançar o seu fim. Isso implica afirmar que a resistência, por exemplo, tomada como meio de retomar uma democracia derrubada, fará uso de violência se necessário, legitimada pela injustiça do regime que pretende resistir. Nesse aspecto, útil se faz a distinção dada por Nergi, que, em linhas gerais, aponta a resistência como movimento que antecede a destruição da ordem posta, enquanto a revolução busca a criação de uma nova ordem<sup>121</sup>. Assim, a resistência é sempre reativa, reformativa ou restauradora em relação às instituições.

A questão é se a violência pode ser admitida como forma de resistência em algum ponto, já que a premissa democrática-consensualista, num primeiro momento, parece rechaçar tal ideia. A maior preocupação deve ser evitar que a resistência se transforme em barbárie ou caos, por isso as reivindicações e métodos devem ser organizados de modo a atender uma razão pública: as proposições devem em alguma medida considerar que estão em uma sociedade injusta na qual formas pacíficas de insurgência não surtiram efeito e as violações a direitos básicos perduram e são sistematicamente endossadas pela ordem vigente. Assim, as pessoas, munidas dessa virtude política natural<sup>122</sup>, reconheceriam que poderiam responder à violência também com violência, visando unicamente a restauração da garantia do direito violado.

A violência deve ser proporcional e empregada quando outros meios não forem eficazes. Da mesma forma que, em tese, o governo faz uso da violência somente em último caso, a resistência também deve obedecer a tal princípio. E mais, há que se

---

<sup>120</sup> RAWLS, 2002, p. 367.

<sup>121</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

<sup>122</sup> RAWLS, 2000, p. 402-403.

considerar que o Estado é o detentor da violência legal, exercida com amparo do Direito, que a legitima formalmente, significando que tem o poder de obrigar as pessoas a agir ou não agir de determinada maneira sob pena do uso da força. A esse respeito, pertinente o notado por Minatogawa:

Valmor Schiochet defende a tese de que a sociedade brasileira é historicamente autoritária e para corroborar sua ideia apresenta alguns elementos que comprovem isso: os direitos são tratados como privilégio de classe, a lei é usada para reforçar o domínio de uma classe sobre a outra, as instituições políticas são fracas, desigualdade socioeconômica, hierarquia social, entre outros. Em vista dessa afirmação, é interessante a tese de Balibar de que no processo de transformação da violência em direito, ou da “conversão” da violência em instituição, que passa às vezes pelo monopólio do Estado, privando a seus adversários internos o poder de fazer justiça com as próprias mãos, não pode estar sem um movimento inverso que o dobra e o contradiz, um movimento de transformação do direito em violência<sup>123</sup>.

Para se sobrepor a esse monopólio, há que se verificar a ocorrência de alguma das hipóteses de deturpação do poder, conforme o argumento de Locke, a invocar a resistência contra a legalidade. Isso porque “Geralmente, as táticas empregadas pelos dominados não são, em um primeiro momento, de caráter violento, enquanto que os dominadores empregam ações de cunho violento com mais facilidade”<sup>124</sup>. Os dominados, aliás, caso queiram agir legitimamente, só podem lançar mão da violência caso outras táticas não violentas já se exauriram. Este princípio da *ultima ratio* é o que distingue a resistência legítima da mera insurreição caótica. A violência, quando eventualmente empregada, não é um fim em si mesma, mas um recurso extremo e circunscrito, moral e filosoficamente justificável apenas diante de uma opressão intolerável e da falência total dos canais dialéticos e pacíficos de contestação. Dessa forma, a legitimidade da ação resistente é medida não apenas pela justeza de sua causa, mas também pela estrita observância do critério de proporcionalidade e pela exaustão prévia de todas as alternativas não violentas. Esta racionalidade ética garante que a resistência permaneça como um instrumento de restauração da legalidade e do direito, e não sua negação absoluta.

---

<sup>123</sup> MINATOGAWA, Mayume Christine. **As resistências dos desapropriados de Papanduva - Santa Catarina (1956-1988): a atuação da Sociedade Núcleo Rural Papuã e da Comissão Pastoral da Terra.** 2023. 157 f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Orientadora: Profª. Drª. Marion Dias Brepohl de Magalhães, p. 99

<sup>124</sup> MINATOGAWA, 2023, p. 109.

A partir da ocorrência de alguma dessas hipóteses que impliquem na quebra do contrato social é que

A violência dos “de baixo”, ou subalternos, é, em grande maioria, entendida como legítima, enquanto que a dos “de cima” é vista como injustificável. Para discorrer melhor sobre isso, ater-nos-emos à questão da violência vertical praticada por aqueles que detém o poder, no caso de Papanduva-SC, a violência parte de instituições – o Estado e o Exército - que têm por obrigação assegurar o direito dos cidadãos, mas que agem totalmente em direção contrária a isso, sendo eles os próprios responsáveis por desrespeitar os direitos dos agricultores. Assim, fica evidente como a violência que parte daqueles que estão acima, sobretudo no caso que estudamos, é injustificável e até mesmo dotada de uma revoltosa ironia.<sup>125</sup>

Essa inversão de funções – onde o garantidor da ordem torna-se seu algoz – corrói os fundamentos da legitimidade estatal. A violência vertical, ao ser perpetrada pelo próprio aparato que jurou proteger os cidadãos, não é apenas um abuso de poder; é uma traição ao pacto social que desencadeia um ciclo de deslegitimização. Em contrapartida, a violência horizontal ou “de baixo”, quando ocorre, surge majoritariamente como reação desesperada e última instância de autodefesa perante uma autoridade que já se tornou hostil à sua própria população.

A distinção proposta na presente investigação é que a resistência se configura comumente com a oposição a um governo injusto, em uma situação pontual ou a um regime autoritário, nas hipóteses anteriormente delineadas descritas por Locke. Mas investiga-se ainda se a resistência pode em algum caso ser ilegítima, por emergir em situações que não a autorizam, através do uso do direito de resistência para abusar do poder e perpetuar o arbítrio. Nessa hipótese, ou se altera o conceito, para dizer que não se trata mais de resistência e sim de outra coisa, ou se afirma que a resistência é ilegítima. Aqueles que usam do direito de resistência de forma ilegítima se apropriam dos conceitos e dos métodos da resistência para fins espúrios, esvaziando-os de seu conteúdo ético emancipatório. A legitimidade da resistência não reside apenas em sua forma ou em seu discurso, mas em sua fundamentação material em uma causa justa e em sua conformidade com os princípios de necessidade e proporcionalidade. Quando grupos reacionários ou opressores se valem da retórica da “resistência” para contestar governos legitimamente eleitos ou para impedir avanços sociais que ampliam direitos e garantias fundamentais, não se está diante de

---

<sup>125</sup> *Ibidem*, pp. 89-87.

uma verdadeira resistência, mas de uma usurpação conceitual que visa camuflar interesses particulares de dominação. Nesses casos, a ação configura-se como ilegítima porque inverte a teleologia do direito de resistência: em vez de buscar a restauração do pacto social e a garantia de direitos, ela busca sua subversão e a imposição de uma nova forma de arbítrio.

Como visto, para admitir a resistência em uma democracia há que se despedir voluptuosa argumentação, porque, em última análise, está a agir contra a legalidade, a qual é presumidamente legítima. Quando não se consegue apresentar razões suficientes para o exercício da resistência é bem possível que ela, porque lhe falta substrato moral, político ou filosófico não se configura como um ato legítimo de defesa da comunidade, mas sim como um movimento destabilizador que ameaça a ordem democrática sem justa causa. A legitimidade da resistência em um Estado Democrático de Direito está intrinsecamente vinculada à demonstração de um colapso institucional ou de uma violação grave e sistemática dos direitos fundamentais que esgotou todos os mecanismos ordinários de reparação. Na ausência dessas condições, a suposta "resistência" revela-se mera contestação política ou mesmo uma tentativa de obstrução ilegítima do funcionamento das instituições. O ônus da prova, portanto, recai sempre sobre aqueles que pretendem romper com o dever geral de obediência, exigindo que fundamentem sua ação em uma base ética sólida e em um enraizamento constitucional claro, sob pena de descharacterizar-se como resistência e transformar-se em arbitrariedade.

Em contraposição aos casos de restrição à liberdade de expressão de discursos subversivos – cuja limitação só se justifica em contextos de crise ou tensão institucional aguda, onde a balança de prioridades normativas se desloca da proteção das liberdades individuais para a salvaguarda da própria estabilidade do Estado –, o tratamento conferido a levantes arbitrários opera sob um parâmetro distinto.

Caso se esteja em uma situação de crise ou tensão, como visto, a resistência comumente será legítima, quando se prestar a coibir o autoritarismo e a violação de direitos.

Em cenário de normalidade/estabilidade, a repressão aos levantes encontra fundamento de legitimidade na própria ordem democrática, que sempre tenta preservar-se. Como não se fala mais em debate público sobre a subversão hipotética, o que o liberalismo costuma admitir, quando se está diante de ações materiais que ultrapassam o mero debate de ideias e afetam diretamente a integridade da ordem

constitucional. Esta assimetria decorre da natureza essencialmente distinta dos fenômenos: de um lado, a expressão de ideias – ainda que radicais –, passíveis de contrapelo pelo próprio debate público e exercida dentro de limites legais; de outro, a ação direta voltada à subversão da ordem, que demanda uma resposta estatal imediata e proporcional para a própria preservação do Estado de Direito.

O sistema democrático, ao operar processos de decisão coletiva através da representação, deve se aproximar da deliberação imparcial ao eleger as normas que irão regular a vida das pessoas, isso é o que se extrai das teorias da justiça mais recentes. O poder constituinte opera sob diferentes bases dos contratos hipotéticos teóricos, mas chega-se a um mesmo denominador acerca da legitimidade do governo: a adequação da atuação dos representantes a princípios prévios definidos por um procedimento que deve respeitar formalidades e princípios, sob pena de desfigurar a própria ideia de justiça que fundamenta o ordenamento democrático. Quando essa adequação falha de modo grave e sistemático – seja por ação ou omissão –, criando um abismo intransponível entre a lei e a justiça substancial, abre-se espaço para a resistência como mecanismo corretivo. Contudo, em uma democracia funcional, onde os canais de participação e revisão permanecem abertos, a resistência só se justifica como último recurso, após o esgotamento de todas as vias institucionais. Sua legitimidade, portanto, não reside apenas na justeza da causa, mas também na demonstração inequívoca de que o sistema tornou-se surdo às demandas por transformação dentro de seus próprios marcos. Dessa forma, a resistência legítima não nega a democracia; pelo contrário, busca resgatá-la de sua própria degeneração, reafirmando os princípios de imparcialidade e igualdade que lhe são fundantes. Os representantes políticos são eleitos por uma exigência prática da vida política diante da impossibilidade da participação de todos em todos os processos decisórios. Espera-se que eles possam adequadamente refletir os anseios dos eleitores, mas sem se distanciar, ou negar, os direitos garantidos pela Constituição. A existência de mecanismos de freios e contrapesos para evitar a opressão de minorias e a concentração do poder em um indivíduo ou grupo é o que garante isso. A legitimidade dos representantes é aferida quando estes adequadamente aplicam os princípios constitucionais e respeitam direitos fundamentais adotados no momento constituinte.

Esse equilíbrio pode ser cooptado por indivíduos ou grupos de indivíduos que não tem a intenção de preservá-lo, mas sim de instrumentalizá-lo em benefício próprio, distorcendo os mecanismos democráticos para perpetuar privilégios ou impor

agendas particulares. Quando isso ocorre, a deliberação imparcial é substituída por uma farsa de legitimidade, na qual a forma democrática é mantida, mas seu conteúdo substantivo – a busca do bem comum e o respeito à vontade geral – é corrompido. Nesse cenário, a resistência pode emergir não como uma negação da democracia, mas como uma tentativa de salvá-la de si mesma, de restaurar o equilíbrio original do pacto social. No entanto, é precisamente aqui que se coloca o risco de uma resistência ilegítima: grupos podem simular uma retórica de oposição a supostas "injustiças" para, na realidade, buscar poder ou minar conquistas sociais progressistas. A linha que separa a resistência legítima da usurpação oportunista é tênue e deve ser constantemente vigiada por meio do crivo da razão pública e do interesse coletivo, sob pena de que o remédio da resistência se transforme em veneno para a própria democracia.

O parâmetro que justifica reprimir a subversão violenta e destrutiva é, pois, a normalidade institucional democrática. Isso porque a exemplo da própria história brasileira,

Mesmo em situação de normalidade (quando não existe crise nem tensão), existem sociedades nas quais não se pode ter total confiança que a razoabilidade dos indivíduos sempre os levará a agir de acordo com os ditames democráticos. Desse modo, perde o vigor a presunção de Rawls de que as pessoas somente engajariam uma revolução caso a estrutura básica se afigurasse injusta, de modo que, na realidade mal ordenada, os indivíduos podem, guiados por sua racionalidade egoísta e com base em seus entendimentos abrangentes, pretender tomar conta da estrutura básica da sociedade e revolucionar uma sociedade que já é justa. Por essa razão e porque "a prioridade [da liberdade] não é exigida em todas as condições", determinadas situações concretas podem ensejar a restrição pontual e temporária da liberdade de expressão política de determinado grupo ou indivíduo.<sup>126</sup>

Em síntese, a defesa da normalidade institucional como parâmetro para conter a subversão violenta encontra respaldo na complexa natureza da estabilidade democrática. Esta percepção realista, ilustrada pela própria experiência histórica brasileira, revela que a mera ausência de crise formal não garante imunidade contra ações que buscam subverter a ordem justa – ações estas que podem ser motivadas por "racionalidade egoísta" e "entendimentos abrangentes" particulares, e não por legítima indignação contra o desvirtuamento do poder. Assim, a preservação do pacto democrático exige reconhecer que, em circunstâncias excepcionais e diante de

---

<sup>126</sup> CASTILHO, 2022, p. 61.

ameaças concretas, medidas pontuais e temporárias de restrição à liberdade política, embora indesejáveis a qualquer democracia, podem configurar-se como um mal necessário. Trata-se, portanto, de uma resposta defensiva da própria democracia, fundamentada não na arbitrariedade, mas na necessidade pragmática de assegurar sua sobrevivência quando confrontada com forças que instrumentalizam suas liberdades para destruí-la.

A resistência será ilegítima, portanto, quando deflagrada em um regime democrático justo, que assegura liberdades políticas e direitos básicos iguais. Nesse caso, o que vale é o acordo original e não a motivação egoísta de alguns indivíduos, e nem mesmo a liberdade de expressão merece guarda já que

é possível que a defesa da subversão seja ilegítima porque pretende revolucionar uma ordem legítima (democrática) e incita a violência e o acirramento de conflito em meio a uma sociedade que se encontra em situação de estabilidade e paz.<sup>127</sup>

Infelizmente a experiência brasileira mostra que é possível que um discurso dessa natureza consiga angariar apoio suficiente para causar disfunções na estrutura da democracia. A resistência aqui se opera não pelo embate direto num primeiro momento, mas se esgueira em brechas institucionais para implementar-se. Um golpista não atua enquanto parte de uma resistência legítima e tampouco pode proclamar uma revolução. Sua ação é, por definição, uma usurpação – a apropriação indevida de mecanismos legítimos de contestação para fins ilegítimos de subversão da ordem democrática. Enquanto a resistência legítima busca expandir direitos, reparar injustiças e restaurar o equilíbrio do pacto social, o golpismo visa contraí-los, perpetuando privilégios e quebrando o elo de confiança entre governantes e governados. Ele se alimenta do desencanto e da desinformação, vestindo-se com a roupagem da moralidade para esconder seu projeto de poder. Diferente da revolução, que é um movimento de refundação a partir de bases éticas novas, o golpe é um assalto ao poder – uma ruptura sem projeto, sem legitimidade e sem o amparo do interesse coletivo. Reconhecer essa diferença é fundamental para que a democracia possa se defender daqueles que, traíçoeiramente, usam suas próprias instituições para tentar destruí-la.

---

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 76.

É o exemplo de atos antidemocráticos encampados por pessoas que discordam do resultado de eleições legítimas. A revolta não é contra o regime democrático, mas com alguns de seus elementos, como o voto eletrônico. Não se pretende a derrubada da democracia, mas a regressão à situação anterior (voto impresso), resistindo à inovação. Ocorre que isso não encontra respaldo em argumentos justificáveis perante todos os cidadãos, que conhecem minimamente conceitos científicos que asseguram a segurança das urnas. Então a democracia legitimamente reprime essa resistência, para evitar a escalada para a revolução golpista. Se os golpistas utilizam-se do direito de manifestação pacífico (liberdade de expressão) não é proporcional a repressão violenta, embora possam ser, posteriormente, julgados e punidos por seus atos. Nesse passo, a resistência também não se justifica porque existem meios legais para discutir a mudança almejada – implementação de outro sistema para a colheita de votos.

## 4.2 DESOBEDIÊNCIA

As formas constitucionais de objeção têm lugar quando há alguma violação de direitos por parte do Estado.

No que concerne à genealogia do conceito moderno de desobediência civil, atribui-se a Henry David Thoreau a sua gênese intelectual, formalizada em seu tratado seminal "Desobediência Civil" (originalmente intitulado "Resistance to Civil Government", 1849). A tradução literal do título é elucidativa quanto ao seu objeto: a resistência legitimada contra a autoridade estatal. A teoria foi elaborada em um contexto de protesto contra dois fundamentos da política norte-americana de sua época: a vigência do regime escravista e a condução da Guerra Mexicano-Americana. Posteriormente, o arcabouço conceitual desenvolvido por Thoreau não apenas inspirou figuras paradigmáticas da resistência não-violenta do século XX, como Mahatma Gandhi e Martin Luther King Jr., como também foi assimilado e reelaborado por correntes significativas da filosofia política, tornando-se um pilar fundamental para diversas teorias contemporâneas da justiça.

A desobediência é uma espécie de resistência e desafia a lei mediante a deliberada recusa em cumpri-la. Daí sua distinção com institutos de contestação que possuem previsão legal e regulamentação para o seu exercício – tais como protestos

pacíficos, objeção de consciência e mecanismos jurídicos. Desobedecer implica em desrespeitar determinado comando estatal necessariamente sem o amparo da legislação.

Distingue-se a desobediência civil por seu objetivo de retificação de injustiças sem a destruição do substrato legal ou da ordem social vigente. Sua eficácia deriva fundamentalmente de um apelo ao âmbito da razão pública, na medida em que seus praticantes mobilizam argumentos de natureza pacífica para fazer valer suas demandas. Este caráter não-destrutivo e a renúncia explícita à subjugação daqueles que eventualmente discordam das reivindicações constituem os critérios essenciais que a diferenciam conceitual e praticamente de modalidades mais radicais de contestação, como a resistência aberta ou o projeto revolucionário.

A desobediência civil opera por meio de um apelo ao senso de justiça inerente ao regime político, pressupondo, como condição de sua eficácia, um contexto de normalidade institucional. Nesse cenário, ela pode produzir efeitos práticos sem demandar intervenções mais drásticas ou rupturas violentas. É notório na teoria política o dever de obediência a preceitos normativos justos, emanados de uma ordem constitucional legítima<sup>128</sup>. A controvérsia substantiva, portanto, não reside nesse dever *prima facie*, mas desloca-se para a complexa tarefa de identificar e fundamentar circunstâncias excepcionais nas quais surge um direito – ou mesmo um imperativo – de desobediência perante leis flagrantemente injustas.

Evidente, também, que o simples fato de uma lei ser produzida de acordo com determinado rito não é capaz de assegurar a produção de normas justas. Do mesmo modo, as constituições podem ser injustas. A observância de princípios que garantam a liberdade política e pretendam algum tipo de igualdade material, parece ser um ponto de partida. Leis e constituições desse tipo, formuladas de acordo com esses parâmetros, portanto, serão justas.

Consequentemente, a desobediência a normas jurídicas materialmente justas é passível de sanção, na medida em que limitações pontuais a direitos individuais revelam-se indispensáveis para assegurar a convivência harmônica em sociedade – postura esta não apenas esperada, mas exigível do Estado Democrático de Direito. As restrições às liberdades consagradas pela Constituição e pela legislação penal

---

<sup>128</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 2. ed. Trad. Almiro Pisetta; Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 388.

constituem, assim, a expressão legítima do exercício do ius puniendi estatal, instrumentalizado para efetivar os princípios de justiça eleitos pelo poder constituinte.

Partindo-se da premissa de uma sociedade democrática minimamente organizada e razoavelmente governada, tanto a Constituição quanto a legislação infraconstitucional emanam – ainda que mediadamente – da vontade majoritária, conferindo-lhes, abstratamente a legitimidade presumida. Donde se infere que, quando uma lei observa os preceitos de uma Constituição democraticamente legitimada, ela é simultaneamente legal (por conformidade formal) e legítima (por fundamentação material). Deste arcabouço lógico depreende-se que a desobediência civil se mostra moral e juridicamente indefensável quando direcionada contra normas materialmente justas.

Se a justiça da lei é presumida, necessário se faz argumentar pela sua injustiça. Eis a exegese irretocável de Thoreau, quando conclama:

Leis injustas existem: Ficaremos satisfeitos em obedecer a elas ou tentaremos corrigi-las? Sob um governo como o nosso, muitos acreditam que devem esperar até convencer a maioria da necessidade de alterá-las. Acham que se resistissem o remédio seria pior do que o mal. O governo piora as coisas. Por que não seria melhor para ele estar atento para prevenir e procurar reformas? Por que não apreciar o valor da minoria prudente? Por que grita e resiste antes de ser ferido? Por que não encoraja seus cidadãos a estarem alerta e a assinalarem os erros e a melhorarem sua ação? Por que tem de sempre crucificar Cristo, excomungar Copérnico e Lutero e declarar Washington e Franklin rebeldes? (Thoreau, 1993:7)

Se a injustiça tem uma mola, ou uma roldana, ou uma corda ou uma manivela exclusivamente para ela, então talvez você poderá considerar se o remédio não seria pior que o mal; mas se é de uma tal natureza que requer que você seja o agente da injustiça, então, digo a você, desobedeça à lei. Que a sua vida seja o freio que detenha a máquina. O que tenho a fazer é ver que eu não me presto a fazer um dano que eu mesmo condeno." (Thoreau, 1993:8)<sup>129</sup>

A controvérsia reside em identificar essa injustiça, para então dizer se a desobediência está ou não amparada pela Constituição ou outro fundamento.

Inobstante as conquistas democráticas modernas, não é novidade que determinadas configurações desse sistema podem violar a dignidade humana por meio da discriminação, da opressão, da violência e hostilização, afastando-se do referencial programático previsto constitucionalmente: ainda que a constituição almeje, por exemplo, a erradicação da fome ou o fim da distinção entre os sexos, certamente as leis produzidas podem ir ao encontro dessas premissas.

---

<sup>129</sup> REPOLÉS, Maria Fernanda. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 14.

A possibilidade de se insurgir somente surge a partir do momento em que se verifica uma violação grave de direitos. Exige-se uma violação clara e grave porque nas situações em que as leis são minimamente injustas, a sua obediência é obrigatória, pois:

A injustiça de uma lei não é, em geral, razão suficiente para não obedecer-lhe assim como a validade jurídica da legislação (conforme a define a constituição em vigor) não é razão suficiente para concordarmos com sua manutenção. Quando a estrutura básica da sociedade é razoavelmente justa, conforme a avaliação permitida pelas circunstâncias concretas, devemos reconhecer as leis injustas como obrigatórias, desde que não excedam certos limites da injustiça.<sup>130</sup>

Para começar, uma lei pode ser qualificada como injusta ou justa a depender do referencial de Constituição adotado por determinada sociedade. A violação de direitos pode se dar basicamente de duas formas. Direitos podem ser garantidos por uma constituição e desrespeitados pela lei, que instrumentaliza diretrizes violadoras da constituição, direta ou indiretamente, ao produzir leis inconstitucionais. Ainda, direitos podem ser garantidos por uma constituição e não efetivados pelas leis, por omissão dos legisladores. Em ambos os casos, a desobediência conclama a constitucionalidade sobre a legalidade, forte na crença de que a constituição é guardiã de direitos básicos invioláveis pelos legisladores. A Constituição é superior não somente em decorrência da hierarquia dogmática, mas porque, como já visto, encampa valores morais atrelados à dignidade.

O fundamento de legitimidade da desobediência civil reside, portanto, na tentativa de restauração de um direito substancial cujo suporte legal ostenta um *déficit* de legitimidade, na medida em que se encontra dissociado do arcabouço constitucional principiológico, diferindo-se do direito de resistência, o qual confronta o governo como um todo. Esta dissociação manifesta-se quando a norma infraconstitucional, embora formalmente válida, colide com os fundamentos axiológicos da Carta Política – notadamente com seus princípios estruturantes e direitos fundamentais. É precisamente nesse hiato entre a legalidade meramente formal e a legitimidade material que se inscreve a justificação teórica do ato de desobediência enquanto instrumento de reclamação do direito. Por isso é que se pode dizer que

---

<sup>130</sup> RAWLS, 2008, p. 437.

a sociedade civil pode e deve agir mais afirmativamente para a recuperação do sentido instituinte de direitos que envolve a ordem político-constitucional brasileira. A remissão da questão da validade do direito antes à sua legitimidade e daí à sua legalidade faz com que a desobediência civil (...) apareça não como violação da lei, mas sim como o respeito aos princípios de justiça e equidade que ela - a lei - integraliza.<sup>131</sup>

Daí deriva a relativa facilidade em reconhecer a supremacia axiológica da Constituição frente a escolhas legislativas cuja legitimidade representativa é passageira e muitas vezes parcial. Esta primazia fundamenta tanto a utilização de mecanismos institucionais de controle de constitucionalidade quanto a própria desobediência civil.

A legitimidade normativa não se esgota em sua dimensão meramente formal, mas exige também uma fundamentação material substancial. É precisamente esta última que detém precedência hierárquica sobre a primeira. Consequentemente, normas que perpetuam violações a direitos fundamentais constitucionalmente consagrados – ainda que revestidas de validade formal – operam uma cisão entre legalidade e legitimidade. Assim, caso não mais existem mecanismos institucionais viáveis para superar a injustiça de determinada lei, sua obediência não é mais obrigatória.

O papel da Desobediência Civil no Estado Democrático de Direito é o de medida extrema utilizada para pôr em evidência uma situação de crise, isto é, de *déficit* de legitimidade, resultante de um fechamento do processo decisório do centro em relação à periferia da esfera pública. O ato de Desobediência Civil atualiza a relação do princípio do discurso com a forma do Direito, em que este institucionaliza juridicamente processos comunicativos que evidenciam os princípios basilares do Estado Democrático de Direito. A Desobediência Civil é, por isso, direito fundamental à consolidação de uma democracia procedural. Além disso, a Desobediência Civil põe em evidência a tensão imanente entre facticidade e validade no Direito. Ela levanta a perplexidade de se conceber, no Estado Democrático de Direito, um ordenamento jurídico positivo que a todo momento tem que ceder às pressões decorrentes do déficit de legitimidade das decisões que são tomadas. É por meio de ações de Desobediência Civil que a sociedade civil pode provocar, de forma mais radical, o sistema político e questionar a legitimidade das decisões que são tomadas em seu centro. É só pelo processo de constante construção de um Direito ao mesmo tempo coercitivo e legítimo que este pode cumprir o papel de integrador social.<sup>132</sup>

---

<sup>131</sup> CHUEIRI, Vera Karam de. **Estado, Direito e Cidadania**: so what? In A Escola de Franlglürt no Direito. Curitiba: EDIBEJ, 1999, p. 98.

<sup>132</sup> REPOLÊS, 2003, p. 38-39.

A desobediência age enquanto ferramenta de provocação para sinalizar o afastamento entre legalidade e legitimidade, ou, conforme aponta Repolés, entre a faticidade e validade no Direito. Age levantando questões até então ignoradas pelo poder político, colocando em evidência o *déficit* de legitimidade a partir do apelo público não violento.

Repolês tem razão ao afirmar que

A Desobediência Civil se apoia em bases constitucionais e, por isso mesmo, enquanto fenômeno específico, não se confunde com o direito de resistência, que, ao contrário, questiona a própria autoridade do governo como governo legitimamente instituído. Quem exerce o direito de resistência opõe suas ações ao governo como um todo, porque não reconhece legitimidade alguma ao governo enquanto tal. Os desobedientes civis defendem os princípios constitucionais adotados na sociedade em que vivem e, com base nesses princípios, questionam a validade de um determinado preceito normativo ou de determinada política governamental, alegando que esse preceito ou essa política, em última instância, não estão em conformidade com a Constituição.<sup>133</sup>

Se os direitos reclamados pelos desobedientes estão garantidos por uma constituição e são desrespeitados seja por ação – edição de lei que os viola – ou omissão – indiferença do estado em efetivá-los –, a desobediência terá a constituição como fundamento de legitimidade contra a legalidade. Essa Constituição é justa porque assegura direitos básicos mínimos e participação política.

Dworkin fornece uma perspectiva interessante, quando intui que o direito de desobediência não é um direito isolado, mas um direito associado a outros direitos, que surge quando este outro direito é violado pelo Estado. Isso pressupõe que os indivíduos possuem direitos independentemente do Estado os conceder. O indivíduo os tem, e por isso pode opô-los através da desobediência.

Em nossa sociedade, às vezes um homem tem o direito, no sentido forte, de desobedecer à lei. Tem esse direito toda vez que a lei erroneamente invade seus direitos contra o governo. Se ele tiver um direito moral à liberdade de expressão, terá então o direito moral de infringir qualquer lei que o governo, em virtude daquele seu direito, não tenha autoridade para adotar. O direito de desobedecer não é um direito isolado, que tem algo a ver com consciência, mas uma adição a outros direitos contra o governo. É simplesmente uma característica desses direitos contra o governo e em princípio não podemos negá-lo, sem que também neguemos a existência desses direitos.<sup>134</sup>

---

<sup>133</sup> REPOLÉS, 2003, p. 17.

<sup>134</sup> DWORKIN, 2002, p. 294-295.

Se existe o dever moral de obedecer, também existe o direito moral de desobedecer. Como intui Dworkin:

Em uma democracia, ou pelo menos em uma democracia que em princípio respeita os direitos individuais, todo cidadão tem um dever moral de obedecer a todas as leis, mesmo que ele queira que algumas delas sejam modificadas. Ele tem esse dever para seus concidadãos que, para seu benefício, acatam leis de que não gostam. Mas este dever geral não pode ser um dever absoluto, porque mesmo uma sociedade em princípio justa pode produzir leis e políticas injustas, e um homem tem outros deveres além daqueles para com o Estado. Um homem deve honrar seus deveres para com Deus e sua consciência, e se estes entram em conflito com seu dever para com o Estado, compete a ele, em última análise, fazer o que julga ser correto. Contudo, se decidir que deve violar a lei, deve então submeter-se ao julgamento e à punição que o Estado impõe, em reconhecimento ao fato de que seu dever para com seus concidadãos foi suplantado, mas não eliminado, por suas obrigações morais ou religiosas.<sup>135</sup>

Se a Constituição é o paradigma, e dela se extraem os direitos que os indivíduos possuem, e que podem ser oponíveis ao governo, evidente que a Constituição apreende tanto questões jurídicas (procedimentais, garantias) quanto morais. Conforme teorizou Chueiri:

Outra situação onde ocorre clara conexão entre questões jurídicas e morais, relativamente à Constituição, são os insurgentes casos de desobediência civil. Esta reflexão que alcança o texto constitucional se estende ao questionamento da própria validade do direito desobedecido: parece injusto punir um homem por desobedecer um direito duvidoso.

A desobediência civil não só acusa a existência de profundas e complexas questões de ordem moral alocadas no texto constitucional, como, também, a necessidade, de um direito sensível a estas questões, não redutível à regra positiva, cuja concepção, com ele, se alarga e se altera.<sup>136</sup>

Daí porque a desobediência não é mera objeção moral, embora possa ter forte cunho moral, ela está muito mais ligada à ideia da existência de direitos inerentes à pessoa humana e que, por sua natureza, precedem e limitam a legitimidade coercitiva do próprio Estado e que não podem ser anulados por nenhuma norma infraconstitucional, sob pena de ativar o direito de desobediência.

A desobediência civil, nesse contexto, atua como um mecanismo de alerta do sistema, expondo o ponto preciso onde uma lei posta entra em rota de colisão com esses princípios superiores. Ela força o ordenamento jurídico a um exame de consciência, desafiando-o a não se reduzir a um mero conjunto de regras positivas

---

<sup>135</sup> DWORKIN, 2002, p. 287.

<sup>136</sup> CHUEIRI, 1993, p. 81.

cegas e autossuficientes. Ao questionar a validade de uma norma duvidosa, o desobediente não está se colocando acima da lei, mas está invocando uma legalidade mais profunda, fundada na moralidade constitucional. Essa atitude provoca uma necessária e salutar alteração na concepção do direito, que deve ser sensível e dialogar com as demandas morais da sociedade que o origina. Desse modo, a punição de um ato que busca corrigir uma injustiça legalizada não só se revela injusta, como paradoxal, pois pune quem luta para que a realidade jurídica se aproxime de sua promessa constitucional fundamental.

Dessa forma, a desobediência civil surge não como um ato de desrespeito à ordem, mas como a reafirmação prática de um direito pré-político que foi violado. Ela é o exercício legítimo de um poder de autoproteção que o cidadão detém contra os excessos do governo. Negar esse direito de desobedecer a uma lei injusta equivale, portanto, a negar a própria ideia de que os indivíduos são titulares de direitos que o Estado deve servir e proteger, e não suprimir. Em última análise, a desobediência é um corretivo necessário, um mecanismo pelo qual o cidadão força o Estado a se realinhar com os princípios de justiça que deveriam fundamentar sua existência.

Dworkin capta perfeitamente a essência da desobediência civil: o Estado precisa levar os direitos a sério e, caso ele não possa fazer isso sempre, as pessoas podem exigir que ele ao menos tente ponderar adequadamente sobre eles<sup>137</sup>.

Esse dever geral de obediência, como exposto, atua como o outro lado da mesma moeda do direito de desobedecer. Enquanto o indivíduo tem o direito de desafiar leis que violem seus direitos fundamentais, ainda há um dever moral de cooperação que sustenta o contrato social de uma democracia, no qual inclusive o desobediente confia – pois caso assim não fosse, ele seria anarquista. Esse dever, no entanto, não é cego nem absoluto; ele existe em uma tensão constitutiva com a consciência individual. É precisamente porque existe um dever *prima facie* de obedecer que o ato de desobedecer carrega um peso moral tão significativo. Ao aceitar voluntariamente a punição estatal, o desobediente civil reconhece a autoridade geral do sistema democrático e a dívida para com seus concidadãos, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, contesta a legitimidade de uma lei específica. Dessa forma, a submissão à pena não é um ato de capitulação, mas a confirmação solene do próprio princípio da autoridade que ele busca corrigir. Ele demonstra que sua ação não é

---

<sup>137</sup> DWORKIN, 2002 p. 286.

movida por anarquismo ou desrespeito à lei em si, mas por um compromisso mais profundo com a justiça, que o obriga – imperativamente – a desafiar uma norma injusta para salvar o espírito do sistema como um todo.

Além desses aspectos, mais ligados à ética, é imprescindível notar que quando o governo desrespeita direitos fundamentais, não mais opera a vinculação entre legalidade e constitucionalidade – que é o fundamento de legitimidade das leis no âmbito do jurídico. Os indivíduos não sabem se podem ou não esperar pela proteção estatal, porque têm direitos violados por uma estrutura que deveria garantir-lhos, e perdem a confiança na capacidade das instituições de protegê-los. Por isso está caracterizada a situação de tensão em que as instituições não funcionam adequadamente, estremecendo o contrato social, já que

[...] se perde o referencial para determinar se os homens são tratados dignamente como tais (seja, na paz, seja na guerra), ou se foram reduzidos ao mero zoé, recebendo somente uma proteção mínima que objetiva a preservação da referida ordem. Tal consenso está aquém do político (é infra político), mas exerce a força do âmbito do político para se preservar, como ocorre no Estado total fraco, denunciado por Schmitt, ou, de maneira fragmentária, como ocorre nas formas anômalas de captação do indivíduo pelo poder.<sup>138</sup>

Então a violação de direitos pelo próprio Estado – a qual estremece o âmbito do jurídico/normalidade –, em princípio, configura uma situação de tensão, produzida por ele próprio, na qual, a despeito da vigência de um regime democrático, direitos são violados.

Na hipótese de tensão entre o âmbito do jurídico e do político, produzida pelo próprio Estado, a desobediência dos indivíduos, no âmbito do jurídico, constituir-se-á numa forma legítima de acirrar o conflito forçando uma decisão pelo restabelecimento da situação normal da ordem jurídica. Essa solução pode ser atribuída a Rawls.<sup>139</sup>

Ou seja, para restabelecer a normalidade – equivalente a ordem jurídica que respeita os direitos humanos –, eliminando a violação, mas considerando que o regime é legítimo e as instituições democráticas funcionam, ainda que com certa dificuldade, os indivíduos estão autorizados a desobedecer a fim de reestabelecer a

---

<sup>138</sup> ARRAES, Roosevelt. **Consenso e conflito na liberal democracia: John Rawls e Carl Schmitt.** 232 f. Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2019, p. 189.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 218.

normalidade que vigia antes da situação tensa. O objetivo do desobediente é o que o distingue de outras formas de insurgência, já que ele pretende a manutenção/restauração de um direito. Sua pretensão não é a destruição (revolução).

Sob o ponto de vista dogmático do direito, relevante o ponto notado por Repolês acerca da distinção entre a desobediência – ilegalidade admitida pelo ordenamento jurídico – e o ilícito penal, cuja pertinência se nota na conservação das categorias jurídicas para afirmar a desobediência como um direito propriamente dito:

A Desobediência Civil é um ato público lícito, pois, embora ilegal, não é antijurídico, ou seja, embora não preserve a legalidade do Direito, levanta uma pretensão de legitimidade do mesmo, o que o diferencia de um crime. O crime pode possuir um caráter de clandestinidade e é sempre um ilícito e um ato antijurídico. Aquele que pratica uma desobediência civil quer que o máximo possível de pessoas o vejam transgredindo a lei injusta e que, assim, eles também sejam levados a questionar a juridicidade daquela lei.<sup>140</sup>

Desobedecer, em outras palavras e guardadas as devidas proporções, é o equivalente a atuar sob o manto de uma excludente de antijuridicidade, porque sofre uma agressão injusta por parte do próprio governo. Como é sabido, a antijuridicidade das condutas ilícitas é presumida: daí porque há que se apresentar justificativas fortes para a desobediência. Apesar de ilegal, a desobediência é lícita porque não é antijurídica, pois invoca a legitimidade do Direito, enquanto protetor dos indivíduos, para justificar o descumprimento da norma. Ela é frequentemente classificada como ato não violento de modo que a ausência de violência é o que coloca a desobediência no patamar intermediário entre a inércia e a resistência/revolução, já que estes últimos estão comumente associados ao uso da força. Em que pese não violenta, a desobediência ainda é uma forma de resistência porque traz consequências, sejam elas políticas, criminais ou financeiras, para os indivíduos que a praticam.

Deve ser também consciente – no sentido de almejar a proteção de um direito:

A Desobediência Civil é um ato não violento. Os desobedientes civis visam mobilizar a opinião pública, buscando mostrar, a uma maioria desatenta, a princípio insensível, o caráter geral e não particularista dos problemas que levantam. A violência seria uma renúncia ao diálogo e a toda tentativa de justificação das ações, como jurídica e racionalmente válidas, o que desqualificaria ambos, desobedientes civis e interlocutores (poder público e "maioria insensível"), despojando-os de sua condição de participes em um diálogo público, instaurando a guerra e a força bruta como alicerces únicos do poder político e jurídico. Como será demonstrado nesta obra, a coerção, sobre a qual se assenta o Direito moderno, não pode ser entendida como violência

---

<sup>140</sup> REPOLÊS, 2003, p. 16.

legitimada; a violência é contrária à própria idéia de Direito. Deve sim ser entendida como capacidade de implementação e de efetivação do Direito legitimamente produzido.<sup>141</sup>

Desobedecer é justificável quando as leis ou políticas violam claramente os princípios de justiça, se os meios legais e políticos normais para mudar essas leis ou políticas foram esgotados ou se mostraram ineficazes e se o ato de desobediência é direcionado a uma violação clara e grave da justiça, e não a uma mera inconveniência ou desacordo político. A desobediência civil serviria como mecanismo para corrigir essas falhas do sistema democrático, ajudando a manter ou restaurar o equilíbrio e a justiça na sociedade, mas que não comprometem a estrutura do sistema como um todo. Ela também tem um papel educativo, ao chamar a atenção da maioria para a existência de leis ou práticas injustas e ao apelar para o senso de justiça compartilhado.

A desobediência civil é, pois, meio de extravasar a indignação dos indivíduos referente a determinada lei ou política pública e efetivar a busca por mudanças, pois – por se encontrarem em situação de normalidade, em sociedades quase-justas – ainda acreditam que os meios legais ou institucionais podem dar conta de solucionar suas demandas por mais direitos. Trata-se de um recurso viabilizado através da liberdade de expressão, atuando como mecanismo de estabilização do sistema político e que serve para identificar e corrigir violações a direitos-princípios antes que se tornem graves o suficiente para ensejar uma revolução.

Mas, caso direitos sequer estejam garantidos pela constituição, o parâmetro deve ser outro. Já vimos que a própria constituição pode ser violadora de direitos mínimos. E mais, pode acontecer de nem viger qualquer constituição – como no estado de exceção. Nesse caso, se a própria constituição não prevê os direitos proclamados pelos desobedientes ou, se ela sequer existe, existem duas opções: ou a desobediência terá como fundamento princípios morais, determinados pela própria sociedade, o que a legalidade esmagaria facilmente, ou será necessária a revolução para reformular a Constituição e, a partir daí adotar-se-ia novo parâmetro a aferição da constitucionalidade e legitimidade, renegando as leis incompatíveis com ela.

Neste limiar, desafiar uma Constituição pontualmente injusta, para modificá-la somente naquilo que se acredita ser violador de direitos que ela não garante –

---

<sup>141</sup> REPOLÊS, 2003, p. 16.

objetivando que ela passe a garanti-lo –, se aproxima da revolução, embora ainda possa ser classificada como desobediência a depender dos métodos empregados para reivindicar a mudança. Há formas de se modificar uma constituição pacificamente, a exemplo do processo constituinte chileno. Se o poder constituinte puder ser exercitado através da desobediência, invocando modificações para que a Constituição passe a representar melhor os ideais de determinada sociedade através da consideração pelos representantes políticos das questões levantadas pelos desobedientes, ele passa a ser cotidiano e permanente, de modo que a mudança não pareceria mais tão ameaçadora. Constituições maleáveis com a brasileira admitem essas reformas pontuais desde que não suprimam direitos já garantidos: disso se evidencia que o direito de desobediência está intrinsecamente vinculado ao poder constituinte – neste caso específico, o derivado – porque o ativa através da reivindicação, atraindo a atenção do governo para a necessidade urgente de reforma.

Essa visão do papel da Desobediência Civil e do Direito traça, sob um determinado enfoque, o paradigma do Estado Democrático de Direito, que pressupõe uma relação de interdependência entre soberania popular e direitos humanos, a equiprimordialidade entre esferas pública e privada, a abertura da democracia para a justificação a partir de razões diversas do tipo ético, moral e pragmático e, finalmente, a estreita ligação que hão de manter o Direito e a Política. Essa reconstrução permitirá a consolidação de um direito fundamental à desobediência civil na forma da Constituição.<sup>142</sup>

Dessa forma, consolida-se um direito fundamental à desobediência civil na forma da própria Constituição, funcionando como um mecanismo legítimo de aprimoramento do pacto social. Esse instrumento, longe de representar uma ruptura, atua como um termômetro democrático essencial, canalizando anseios sociais e forçando a reavaliação de normativas que, embora formalmente válidas, mostram-se materialmente defasadas ou opressivas. Através dele, a soberania popular, frequentemente adormecida nos interstícios entre eleições, reencontra sua vocação de poder constituinte permanente, assegurando que a ordem jurídica não se torne um fim em si mesma, mas sim um reflexo dinâmico e vivo da contínua busca por uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em situações mais graves de violação, a desobediência civil não seria suficiente para sanar as injustiças, de certo que, nessa hipótese, se abre a

---

<sup>142</sup> REPOLÊS, 2003, p. 36.

possibilidade para questionamentos mais profundos em face da ordemposta. Nesse último cenário que descrevi, o de uma Constituição injusta ou da ausência de constituição, é mais coerente o exercício de outras formas de oposição tais como a resistência e, em última análise, a própria revolução. Enquanto a desobediência civil opera dentro do espectro de possibilidades de reforma do sistema, apelando para a sua consciência e buscando corrigir suas distorções pontuais, a resistência surge quando o arcabouço jurídico-constitucional perde por completo a sua legitimidade, mostrando-se fechado a qualquer forma de evolução dialética e tornando-se instrumento de opressão. Nesses casos extremos, a luta já não se dá por um ajuste na norma vigente, mas pela superação da própria ordem injusta e pela reinstauração de um novo pacto político fundado em bases legítimas, onde o poder constituinte originário é reacendido como expressão máxima da vontade soberana do povo.

#### 4.3 REVOLUÇÃO

Até aqui fora exposta a caracterização da resistência legítima, quando o poder é desvirtuado, e a ilegítima quando os mecanismos de contestação é que são desvirtuados. A seguir verifica-se qual o lugar da revolução na democracia. Como anteriormente exposto, toma-se como justa uma sociedade decente, conforme proposta por Rawls, como aquela que:

Honra as leis da paz, seu sistema de Direito deve ser tal que respeite os direitos humanos e imponha deveres e obrigações a todas as pessoas no seu território. Seu sistema de Direito deve seguir uma ideia de justiça do bem comum, que leve em conta o que vê como interesses fundamentais de todos na sociedade. E, finalmente, deve haver uma crença sincera e não irrazoável, da parte dos juízes e outros funcionários, de que a lei é realmente guiada por uma ideia de justiça do bem comum.<sup>143</sup>

Uma sociedade que não atenda a esses critérios, possivelmente estará sujeita a revolução.

Historicamente, as revoluções políticas (como a francesa, a americana e a russa) emergiram de rupturas que interessam a setores específicos, com poderio econômico e político suficiente para suplantar a antiga ordem e criar uma nova. A par

---

<sup>143</sup> RAWLS, 2001, p. 88.

disso, ainda que o ideal revolucionário interesse a apenas um setor da sociedade, ele precisa angariar apoio da massa, para gerar impacto suficiente na ordem vigente que pretende ver derrubada, pois o apelo popular conta para mobilização de pessoas que conferem apoio ao movimento. A disputa entre o revolucionário e o conservador é pelo apoio popular, já que

A massa do povo é a força motriz do processo revolucionário, já que todo esforço do novo regime político tem em vista a mudança radical da sociedade e do Estado, ao transferir o poder das mãos de uma classe social rica às mãos de outra classe pobre.<sup>144</sup>

A revolução “tem, como fundamento, a questão do poder do Estado”<sup>145</sup> e não apenas de modo finalístico, no sentido da simples tomada dos aparatos de governo, mas implica uma profunda reconfiguração das estruturas que o sustentam. Não há apenas a troca do governante, ou modificação de leis. Como bem aponta Buzanello, a essência da revolução reside na ruptura com a ordem vigente e na subsequente construção de um novo projeto hegemônico, ao menos, no âmbito público. Nesse processo, a transferência do poder para a classe outrora em desvantagem, que se via em posição prejudicial, exige a desmontagem dos instrumentos de dominação – jurídicos, militares, econômicos e culturais – que perpetuavam o *status quo*, para erguer no seu lugar novas instituições que reflitam e garantam os novos interesses da maioria.

Dessa forma, a revolução é a materialização máxima da resistência, pois não busca se adaptar ou reformar o sistema de poder existente, mas sim subvertê-lo e fundar uma nova soberania popular. Ela difere da resistência justamente porque objetiva a destruição da forma vigente de governo e a criação de uma nova, porque sob o ponto de vista social, a ordem vigente não mais é adequada à sociedade, ou aqueles que detém força política suficiente para emplacar uma nova forma de vida.

O conceito sociológico de revolução prevê a transformação radical da sociedade e a substituição de uma classe social por outra, em decorrência do choque existente entre a ordem política e a realidade social. A revolução, mais que a um direito, deve se igualar a uma necessidade social, a uma força irresistível do homem em querer o novo, uma vida melhor. A relação entre Direito e sociedade leva-nos a descobrir a revolução social, como fonte do poder constituinte originário.<sup>146</sup>

---

<sup>144</sup> BUZANELLO, 2002, p. 155.

<sup>145</sup> *Ibidem*.

<sup>146</sup> BUZANELLO, 2002..

É nesse hiato entre a ordem política estabelecida e as demandas vivas da realidade social que a revolução encontra seu combustível e sua justificativa. Como destaca Buzanello, ao se equiparar a uma necessidade social e a uma força irresistível, o processo revolucionário passa a transpor-se à esfera da mera legalidade vigente. Sob o ponto de vista da ordem vigente, é um ato de ilegalidade. Mas, sob o ponto de vista político, é a manifestação do poder constituinte, o qual emerge quando as estruturas jurídicas e políticas existentes se mostram incapazes de absorver as aspirações e anseios da sociedade.

O direito positivo, cristalizado na ordem anterior, torna-se um obstáculo à transformação social. A revolução atua como a fonte do poder constituinte originário exatamente porque rompe com a legalidade da antiga ordem jurídica para fundar uma nova legalidade. Ela é o momento fundacional em que a força vital da sociedade, em seu impulso por "querer o novo", explode as amarras do sistema jurídico obsoleto para criar, a partir de suas próprias bases, um novo direito que espelhe e institucionalize a correlação de forças dessa sociedade transformada. Dessa forma, a revolução não nega a necessidade do Direito, somente nega o sistema jurídico-político vigente.

Essa perspectiva conflitiva indica que a revolução é feita em função de uma ideia de direito, direito à revolução. Nas teorias do Estado, são identificados dois modos de instalação do poder: dentro dos marcos institucionais eleitorais ou pela força revolucionária. Para Burdeau, tanto um quanto outro poder são dotados de caráter jurídico, porque o poder de uma revolução triunfante é um poder de fato, no sentido de que nenhuma investidura legal precede sua ação, tendo um caráter essencialmente constituinte, e afirma que "uma revolução é a substituição de uma ideia de direito por uma outra em que a principal direção é a atividade social.<sup>147</sup>

Essa substituição de uma "ideia de direito" por outra não é um mero ajuste legal, mas uma mudança de paradigma civilizatório, ou seja, não é mera reestruturação dos termos legais. A força revolucionária, ao romper os marcos institucionais vigentes antes dela, não opera em um vazio jurídico; pelo contrário, ela se legitima ao se erguer como a portadora de um novo projeto de legalidade e justiça social. O "poder de fato" do qual fala Burdeau é, na verdade, o poder constituinte em sua forma mais pura e crua: a vontade social coletiva que, insatisfeita com a ordem

---

<sup>147</sup> *Ibidem*, pp. 155-156.

jurídica vigente – percebida como ilegítima, opressiva ou obsoleta –, se mobiliza para fundar um novo pacto político.

O poder revolucionário, portanto, embora não emane de nenhuma regra pré-existente – e nem poderia sê-lo – adquire seu caráter jurídico precisamente por ser essencialmente constituinte: sua ação é destinada a criar uma nova legalidade, a erguer um novo Estado de Direito que incorpore a "ideia de direito" vitoriosa, tornando-se, assim, a fonte primária e inquestionável de validade para toda a ordem normativa que se seguirá. A revolução é, assim, o momento em que a sociedade, como sujeito político, exerce seu poder soberano de se autodeterminar e reescrever seu contrato social.

Buzanello assevera que "o povo defende pela força seus direitos fundamentais agredidos, pois se encontra na condição-limite de sobrevivência política"<sup>148</sup>. É o que ocorreu na revolução americana, por exemplo, quando a colônia, insatisfeita em seu lugar de exploração, lutou para abandonar essa condição de inferioridade. Essa condição-limite representa o ponto de ruptura em que a legalidade estabelecida se divorcia por completo da legitimidade. Quando o vínculo com o Estado, que deveria ser o garantidor dos direitos, passa a ser visto como obstáculo para uma vida digna, ele esgota sua razão de ser e rompe o pacto social que o sustenta, legitimando tanto a resistência quanto a sua destruição por uma revolução. Nesse cenário extremo, a ordem jurídica vigente perde qualquer autoridade moral sobre os cidadãos, e a sobrevivência política do povo torna-se mais urgente.

A revolução tem essa carga social fortíssima, porque invoca a força do povo para reunir força e apoio. Se o povo sente que meios pacíficos de busca por justiça estão esgotados, não lhe resta alternativa senão apoiar a quebra da ordem e buscar a construção de outra. A força empregada pelo povo é a materialização de um poder constituinte, que age para restabelecer as bases de um novo direito. A revolução, nessa ótica, é o ato de autodefesa da sociedade contra um regime que não mais possui razão de existir.

A constituição, nesse caso, que exprime a ordem vigente a ser derrubada, deve ser reformulada. Por isso as Constituições não podem prever o direito a uma revolução, pois isso seria o mesmo que indicar como e quando seria o seu próprio fim. Essa visão normativista leva em conta que

---

<sup>148</sup> BUZANELLO, 2002, p. 156.

a ordem jurídica, em regra, não reconhece a revolução como fenômeno jurídico, mas sim como uma condição meramente política. Os atos políticos e jurídicos devem estar de acordo com a Constituição, já que a mudança brusca da Constituição “contra” a Constituição é revolução, que somente o poder originário pode efetuar.<sup>149</sup>

Ainda, não há como prever legalmente um direito de revolução, por que se trata de um fenômeno político, que emerge somente quando o jurídico não está mais operando adequadamente.

Essa aparente contradição – um ato “contra” a Constituição que funda uma nova legalidade – é o cerne da natureza paradoxal do fenômeno revolucionário sob a ótica do Direito. A ordem constitucional vigente, por definição, não pode prever ou legitimar a sua própria destruição – embora possa dar aos indivíduos meios para resistir, pontualmente, à violação de direitos pelo próprio Estado. Se o fizesse, estaria abrindo mão de sua própria autoridade suprema. Portanto, do ponto de vista interno do país, a revolução é e sempre será um fato político extrajurídico, um rompimento violento da normalidade constitucional que só pode ser categorizado como ilegalidade e força bruta<sup>150</sup>.

O direito, como força eficiente, conforme Bertrand Russel depende muito mais da opinião pública do que do poder de polícia. Ocorrendo a revolução, em nome de novos valores sociais e do direito não legislado, todo o sistema jurídico, até então, será posto de lado, e considerado entulho jurídico-político.<sup>151</sup>

Para o governo conseguir frear a revolução, sua estratégia não pode se resumir ao uso do poder de polícia ou à repressão violenta, pois isso só alimentaria mais ainda o movimento revolucionário. A legitimidade do direito e da ordem existente dependem, de um consenso mínimo, entre o povo, de que são benéficos, daí porque a opinião pública, assim como é combustível para a revolução, também pode servir para represar um movimento revolucionário. Portanto, a ação estatal para evitar uma ruptura revolucionária deve ser focada em negar à oposição o seu argumento mais

---

<sup>149</sup> BUZANELLO, 2002, p. 157.

<sup>150</sup> Por isso é que também cai por terra a autoproclamação dos militares golpistas como revolucionários: sua ascensão ao poder se deu a partir da subversão sorrateira de mecanismos jurídicos e a sua manutenção no poder se deu com a positivação para conformar o golpe com o ordenamento jurídico.

<sup>151</sup> BUZANELLO, 2002, p. 158-159.

poderoso: a alegação de que representa um "direito não legislado" ou valores sociais mais elevados pelos quais o povo clama.

O governo bem-sucedido em frear uma revolução é aquele que se antecipa a esse rompimento, administrando competentemente as expectativas da sociedade e demonstrando, na prática, que o sistema jurídico-político vigente não é um "entulho" a ser descartado, mas um instrumento dinâmico e eficaz de progresso e justiça, que merece reafirmação. Isso se conquista através da flexibilidade institucional para reformar-se, da canalização eficiente das demandas populares para dentro dos marcos legais existentes e da transformação de mecanismos institucionais em ferramentas eficazes de contestação. Uma certa maleabilidade do governo é eficaz em introduzir mudanças importantes, as quais poderiam ensejar uma revolta caso não fossem consideradas, sem comprometer a higidez da ordem vigente.

Quando o Estado falha nessa tarefa e a revolução surge, a velha ordem é demolida não por ser ilegal (pois era a legalidade), mas por ter se tornado ilegítima, porque não foi eficaz em equilibrar as demandas sociais por simplesmente não refletir mais a forma que a sociedade almeja viver. O novo regime, erguido em nome de novos valores sociais, declara o antigo sistema como um obstáculo ao progresso humano – "um entulho jurídico-político"<sup>152</sup> – e fundamenta sua própria legalidade nessa legitimidade social.

Em última análise, o que confere legitimidade a um movimento revolucionário é a verificação da correspondência entre a vontade do poder constituinte popular e a prática do poder constituído. Se essa correspondência não existe, a revolução se legitima. Se a correspondência existe, a revolução não se legitima, o que não exclui, entretanto, a possibilidade de mobilização para subverter uma ordem justa, quando alimentado por narrativas distorcidas ou interesses particulares que capturam o descontentamento popular. O que define o caráter – por assim dizer – de uma revolução é a sua sintonia com os anseios autênticos da sociedade e sua aderência a um projeto de direito que verdadeiramente amplie a liberdade e a dignidade humana.

O poder originário é exatamente essa força social irresistível que, bem-sucedida, deixa de ser um mero "poder de fato" para se transmutar no único poder de direito: a transformação impõe uma nova ordem jurídica e uma nova Constituição, que se reafirma como legítima, validando retroativamente o processo que a gerou. Essa

---

<sup>152</sup> BUZANELLO, 2002, p. 159.

nova Carta será o marco que converte a "condição meramente política" da revolução no novo fundamento jurídico incontestável. Assim, a revolução opera fora do Direito para, em seguida, criar um novo Direito. O que era "contra" a Constituição torna-se, então, o ato constituinte de uma nova Constituição.

A pretensão revolucionária é essencialmente esta: a de fazer emergir um novo tipo de vida, um novo parâmetro Constitucional, novos princípios. Como sintetiza Buzanello:

Em geral, a revolução visa: a) à alteração no sistema da autoridade política, em consequência, no processo decisório; b) à mudança na estrutura socioeconômica da sociedade, nas revoluções socialistas; c) à obtenção de autonomia de minorias étnicas ou religiosas. Nesse sentido, C. Friedrich encontra o "germe" da revolução em duas importantes generalizações: a) existe, na comunidade, uma tendência a criar um poder de resistência residual e não-organizado que procura frear o governo; b) esse poder constituinte não pode entrar em jogo senão quando o governo já não funciona mais.<sup>153</sup>

O "poder de resistência residual e não-organizado" é a manifestação latente do poder constituinte adormecido no seio da sociedade – uma força difusa de descontentamento que, inicialmente, não busca derrubar o regime, mas apenas contê-lo e obrigá-lo a funcionar dentro de expectativas mínimas de justiça, mas que pode colocar em movimento o processo revolucionário, caso a contenção não seja eficaz. Quando o governo falha em suas funções essenciais – seja na garantia da ordem, da justiça ou do bem-estar –, esse poder residual deixa de ser um simples freio e se transforma no motor de uma nova fundação política. Esse poder constituinte só se ativa plenamente quando o governo já não funciona mais.

A revolução não é uma simples rebelião porque é a materialização desse poder constituinte, que agora age não mais para "frear" – o que fazia quando era resistente –, mas para substituir um governo que se tornou disfuncional. Ela é a resposta extrema de uma sociedade que, esgotados todos os caminhos institucionais, assume para si a tarefa de refundar a autoridade política sobre novas bases, seja ela liberal, socialista ou libertária.

Essa voz do povo é o poder constituinte propriamente falando, essencialmente revolucionário, e que por isso possui dois sentidos:

---

<sup>153</sup> BUZANELLO, 2002, p. 158.

De um lado, revela a existência condicional e autorizada de todos os poderes constituídos (Allen, [1922] 1977, pp. 311-2, 316-8; Jászi e Lewis, 1957, pp. 52). Formas políticas são desnaturalizadas a ponto de serem tidas como criações humanas históricas, o resultado de uma ação coletiva, provisional e revogável, a ser emendada, transformada, e/ou substituída. Por outro lado, argumenta em favor de uma checagem extraconstitucional sobre as autoridades constituídas, um dispositivo imparcial para a manutenção do reino da lei e limitando os perigos da arbitrariedade e da tirania. Assim, governantes são responsabilizáveis, sujeitos a limitações e obrigações estabelecidas por muitos com sua própria capacidade constituinte. Aqui, a noção de um governo constitucional liderado por lei parece inerente à doutrina democrática de resistência ativa, ou seja, intrínseca ao poder radical para constituir (Franklin, 1969, pp. 37, 42-5).<sup>154</sup>

O poder constituinte evidencia que o poder constituído não passa de um artefato, o resultado de uma "ação coletiva". Ao afirmar que todas as estruturas de poder (o Estado, o governo, as leis) são "criações humanas históricas" e "provisórias", Chueiri nega qualquer fundamento divino, transcendental ou inevitável para a autoridade.

O "excesso revolucionário" do poder constituinte – sua capacidade de sobrepujar as normas existentes – serve para desnaturalizar todas as formas de poder político institucionalizadas, isto é, o poder exercido pelo governo exprime sempre um poder constituinte condicionado. Justamente por isso o poder constituído deve estar aprisionado em formas de controle, previamente estabelecidas, visto que seu exercício é sempre condicional. Esse é o antídoto contra a tirania e o autoritarismo, que sempre buscam se apresentar como naturais, inevitáveis e eternos.

Há um estado de constante vigilância sobre os detentores do poder constituído (governantes, juízes, legisladores), os quais se violarem os princípios fundamentais do pacto social (o "reino da lei"), o próprio poder que os autorizou – o poder constituinte do povo – pode ser reativado para responsabilizá-los ou substituí-los, já que o poder constituído é sempre condicionado. O governante não é o titular original do poder; é um mandatário temporário, um representante que deve prestar contas aos verdadeiros soberanos – o povo em sua capacidade constituinte.

É precisamente essa capacidade constituinte do povo que revela o verdadeiro fundamento de uma sociedade, que não é não é um documento – a Constituição –, mas uma força viva – a potência imanente e produtiva – que está sempre criando e recriando a sociedade a partir de dentro. Essa potência se refere ao poder criativo e

---

<sup>154</sup> CHUEIRI, Vera Karam de. Poder Constituinte com (o) Direito de Resistência: alternativas teóricas práticas da crise da democracia constitucional. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, v. 1, n. 25, 2025, p. 246.

à capacidade de ação das pessoas comuns – o "trabalho vivo". É imanente porque não vem de Deus, de um rei ou de uma lei externa, ela emerge de dentro da própria sociedade, da cooperação e da criatividade humana no seu dia a dia. É a energia que constrói a cultura, a economia e a vida social.

Dessa forma, a materialização do sujeito e do poder constituinte se dá na revolução permanente: um processo ininterrupto de rejeição da opressão e de organização acumulativa do poder<sup>155</sup>.

Isso ecoa Negri, quando ressalta a inadequação de categorias de sujeitos pré-moldados – como a nação, uma abstração manipulável; o povo, uma categoria frequentemente aprisionada pelas formas jurídicas que deveria transcender; ou mecanismos legais, que impõem limitações procedimentais ao ilimitado<sup>156</sup>. A concepção de poder constituinte demanda um fundamento mais radical, já que está imbricado com a ideia de revolução, a qual, como já visto, emerge fora do jurídico e fora dessas concepções tradicionais de povo, nação e lei. Negri encontra-o em Foucault, onde o sujeito não é uma entidade, mas um conjunto de resistências e uma potência de libertação contínua, sem teleologia externa<sup>157</sup>. Este sujeito, alinhado ao procedimento absoluto do poder constituinte, é pura produtividade e autoemancipação, confrontando toda restrição<sup>158</sup>.

A tese de Negri é que não é a Constituição (o documento) que cria o povo. É o povo – sua energia, seu trabalho, sua criatividade – que está constantemente criando e recriando a "constituição" (a ordem social) todos os dias. Portanto, tentar prender essa força vital em um documento rígido e imutável é trair seu potencial e abrir caminho para a tirania. A democracia em revolução permanente deve confiar nesse poder constituinte permanente do povo, permitindo que ele sempre encontre novas formas de se organizar, sem um plano final pré-estabelecido.

Uma Constituição rígida, nesse sentido, feita para durar para sempre, tenta prever e controlar todas as possibilidades futuras. Ela fecha o caminho para mudanças radicais, petrificando o poder em um grupo ou em um conjunto de regras que não podem ser contestadas. Ela aprisiona o poder constituinte, inevitavelmente levando uma sociedade ao totalitarismo porque: nega a própria natureza do poder constituinte,

---

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>156</sup> NEGRI, 2002, p 27-28.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>158</sup> *Ibidem*, p. 31.

ao capturar o poder em um texto estático e imutável, tratando a soberania popular como evento irrepetível; congela relações de poder de uma época, isso pode levar a perpetuação de privilégios, impedir avanços sociais ao ser mais resistente às mudanças da sociedade. Em oposição a isso, as Constituições maleáveis permitem que o povo construa sua trajetória de forma aberta e singular, de certa forma permitindo que a sociedade implemente o conceito negriano sobre a revolução permanente, pois pode atualizar a constituição sempre que necessário.

Assim, a reflexão culmina na complexidade inerente à legitimação da ação revolucionária. Quando o Estado, por exemplo, cooptado por forças opressoras, suprime a liberdade de expressão – mecanismo democrático essencial para detectar questões a serem sanadas em uma sociedade –, rompe-se o último elo de confiança com o poder constituinte. Nesse cenário, em que os canais institucionais não apenas falham, mas são viabilizadores da tirania, a revolução surge não como uma escolha, mas como o derradeiro objetivo de contra-resistência. Sua justificação deriva, portanto, não do sucesso factual, mas de seu alinhamento com a restauração de um patamar mínimo de justiça, erguendo-se contra um regime que já havia, ele mesmo, se apropriado do Estado de Direito para convertê-lo em instrumento de opressão.

Se a revolução é precedida da resistência, sua legitimidade pode ser atribuída aos mesmos fatores? Haveria então um tipo de revolução ilegítima?

A revolução movida não por uma necessidade social de libertação, mas pela instrumentalização da ruptura para resguardar privilégios é, pois, ilegítima e se reverte em autoritarismo. Aqui, o instinto revolucionário é desvinculado de qualquer causa justa e se torna um mecanismo de usurpação, não de libertação. A legitimidade, portanto, não reside no ato de obter êxito em revolucionar, mas na procedência social do ideal revolucionário. Um levante que emana de grupos já dominantes, visando concentrar ainda mais poder e recursos, não é uma expressão do poder constituinte do povo, mas uma apropriação da linguagem da mudança para perpetuar ou intensificar hierarquias já existentes. Sua ilegitimidade é evidenciada pelo abismo entre sua retórica e sua realidade material: ela não surge de uma "condição-limite" de opressão, mas de uma ambição de perpetuar a dominação. Dessa forma, a teoria da revolução deve incorporar esse antídoto crítico: a consciência de que o mesmo gesto de ruptura que pode redimir uma sociedade oprimida pode também ser o veículo definitivo de sua servidão, caso seja capturado por uma racionalidade elitista e opressora.

Este risco se materializa de forma particularmente insidiosa quando representantes eleitos com uma retórica revolucionária ascendem ao poder apenas para trair seu mandato – outrora legítimo – e perpetuar-se através de um golpe ou do aparelhamento sistemático do Estado. Apoiando-se em uma base de poder reduzida, mas estratégica – como líderes militares, judiciais ou midiáticos –, esse grupo captura as instituições e as converte em instrumentos de opressão e manutenção de privilégios. Este processo não é uma revolução, mas uma usurpação reacionária, que se utiliza da linguagem da mudança para esvaziar o poder constituinte do povo e neutralizar qualquer resistência futura. É a corrupção final da ideia revolucionária: usar suas ferramentas para construir uma nova tirania, mais sofisticada e duradoura, a partir do interior do próprio Estado.

## 5 ANÁLISE DE CASO CONCRETO: AÇÃO PENAL N. 2508

### 5.1 DOS FATOS

Na Ação Penal n. 2508, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, Débora Nascimento foi condenada a uma pena de 14 anos, a ser cumprida em regime inicial fechado, encontrando-se presa preventivamente desde 17/3/2023, pela prática dos crimes previstos no art. 359-L, do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 359-M, do Código Penal (golpe de estado), à pena 5 (cinco) anos de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal (dano qualificado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração do patrimônio tombado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa; e pela prática do crime previsto no art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal (associação criminosa armada), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

A condenação de Débora decorreu da sua participação no ato do dia 8 de janeiro de 2023, em que apoiadores do ex-Presidente Jair Bolsonaro se reuniram para invadir e depredar a sede dos três poderes em Brasília.

O voto lavrado pelo ministro Alexandre de Moraes contextualizou a conduta da acusada em um movimento que já vinha acontecendo ao longo de toda a disputa eleitoral, na qual o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ganhava popularidade enquanto Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição, despencava nas pesquisas. Desta feita, o ministro considerou a existência de um movimento organizado, dotado de recursos financeiros importantes e com finalidade específica de derrubada do sistema democrático e da deposição do presidente eleito. Aliado a isso, na data dos fatos, o relator considerou que houve omissão dos agentes públicos responsáveis por garantir a segurança dos locais vandalizados, e, a partir daí deu-se início à execução do plano golpista. O objetivo das pessoas ali presentes era instaurar o caos para obrigar a convocação das forças armadas para intervir e reestabelecer a normalidade. O voto do ministro relator ainda aponta que, relatórios de inteligência constataram a presença de materiais explosivos em alguns dos caminhões estacionados próximo a praça dos

poderes, rádios de transmissão, bolas de gude (para dificultar a ação da cavalaria) e arma branca (faca).

O movimento golpista estava amplamente difundido e inclusive, contou com um certo *design* publicitário:

**FIGURA 1 - Posters de convocação para o ato colhidos nas investigações**



A convocação dos indivíduos para a manifestação foi amplamente divulgada e difundida entre os apoiadores do ex-Presidente Jair Bolsonaro, apoiada em um discurso que, inicialmente, seria pacífico, dirigido a trabalhadores e agricultores.

Eis os trechos mais relevantes do voto condutor, em que expressa as razões para a condenação da acusada pelos crimes contra o Estado:

Essencial destacar que o conjunto probatório ratifica o intuito comum à atuação da horda invasora e golpista, direcionado ao questionamento do resultado das urnas, à derrubada do governo recém empossado e à ruptura institucional. Também foi registrado o lastro de destruição operado no Plenário e na sala da Presidência, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, com procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda criminosa e golpista em prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, praticando os diversos crimes imputados pelo Ministério Público na denúncia.

Nesse contexto de presença da materialidade de crimes multitudinários, a co-autoria de DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS vem comprovada integralmente pela prova dos autos.<sup>159</sup>

Acerca da configuração do crime de abolição violenta do estado democrático de direito, afirmou o relator:

#### 4 - ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART.359-L DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Constou das alegações finais apresentadas pela Procuradoria-Geral da República:

“A materialidade e a autoria dos crimes imputados encontram-se comprovadas pelas provas reunidas nos autos, em especial a Informação de Polícia Judiciária n. 069/2023/SAE/DIP/PF, o Laudo de Correspondência Morfológica Facial nº 79/2023, Termo de Declaração nº 1075191/2023 e o interrogatório colhido em audiência de instrução.

[...]

As figuras típicas previstas nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal tutelam o próprio Estado Democrático de Direito e se apresentam como crimes de atentado ou de empreendimento, por se consumarem com a simples tentativa.

[...]

No que diz respeito ao caso dos autos, não há dúvidas de que a acusada aderiu ao propósito de abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo legitimamente constituído.

A denunciada foi identificada em mídia divulgada por veículos jornalísticos, na Praça dos Três Poderes, durante e após o ato de depredação praticado contra o monumento “A Justiça”, e no interregno da invasão e destruição dos prédios dos poderes constituídos.

O próprio desencadeamento violento da empreitada criminosa afasta a possibilidade de que a denunciada ou outros denunciados no âmbito do Inquérito n. 4.922 tenham ingressado nas sedes dos Três Poderes de maneira incauta, ou na Praça dos Três Poderes, enquanto ponto de confluência.

[...]

---

<sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal. n. 2508**, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Plenário. Julgado em 07 de maio de 2025, publicado no DJe em 22 de maio de 2025) Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 maio. 2025.

As circunstâncias acima delineadas, portanto, comprovam que o denunciado, aliando-se subjetivamente à multidão criminosa (consciência da colaboração e voluntária adesão), concorreu para a prática dos crimes, somando sua conduta, em comunhão de esforços com os demais autores, objetivando a prática das figuras típicas imputadas (finalidades compartilhadas), sendo o resultado produto de uma obra comum".

Razão assiste à Procuradoria-Geral da República. A autoria e materialidade do delito estão comprovadas nos autos, conforme se verificou no item anterior.<sup>160</sup>

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

O tipo penal consagra um instrumento protetivo do Estado Democrático de Direito como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"(...) o Estado Democrático de Direito precisa contar com instrumentos legais para combater atividades ilegais, que considerem meios alternativos e violentos para chegar ao poder. Por isso, para assegurar a soberania, o poder nas mãos do povo, exercido pelo pluralismo político, além de garantir a defesa da paz, repudiando atos de grupos armados avessos à democracia". (Código Penal Comentado, 23ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1503).

Trata-se, portanto, de crime comum e necessário a preservação do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições previstas na Constituição Federal.

Destaca GUSTAVO PAMPLONA, na linha de filosofia de Hannah Arendt que: "manifestar resistência contra intimidações à manifestação na esfera pública é um ato pró-democracia (...) Os governantes não democráticos, no anseio de sufocar a manifestação de homens livres (persona) e o poder advindo das ruas (espaço público), utilizam a força legal, isto é, estrategicamente, criminalizam impropriamente o agir democrático ou, pelo menos, tratam como delinquente quem se dedica a esse agir. Noutras palavras, nos regimes ditoriais há a criminalização da oposição, da diversidade política, do sindicalismo, da

<sup>160</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal. n. 2508**, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Plenário. Julgado em 07 de maio de 2025, publicado no DJe em 22 de maio de 2025) Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 maio. 2025.

mobilização social, ou seja, os governos não-legítimos tentam transformar a liberdade – uma das dimensões da democracia – em crime. ” (Crime político no Estado Democrático de Direito: o nocíma partir de Hannah Arendt. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público de Minas Gerais, n. 18. v 4., p 22-27, 2009).

O tipo descrito é “tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”. Abre, portanto, o capítulo sobre os Crimes contra as Instituições Democráticas (que é integrado, igualmente, pelo crime de golpe de estado). Observo, ainda, pela forma de execução, decorrente do seu cometimento em grupo, incidir o disposto no art. 5, XLIV da Constituição: constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Conforme narrado anteriormente, a cronologia dos fatos é narrada pela acusação, destacando-se que às 14h25 ocorreu o rompimento da linha de revista disposta nas proximidades da Catedral, permitindo-se a passagem dos manifestantes sem a realização de revista ou inspeção e que, aproximadamente às 14h45, a multidão começa a chegar em frente ao Congresso Nacional.

Foi registrado movimento coordenado de rompimento da barreira de contenção policial e as subsequentes invasões às instalações dos prédios públicos. Por volta das 15h ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional, enquanto outro grupo, às 15h10, invadiu o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Já às 15h35 cerca de 300 criminosos romperam parte da estrutura de segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ocorrendo depredações e a invasão do edifício-sede. Novamente retomo o Relatório de Intervenção Federal (f. 28-29), que destaca a aglomeração de manifestantes e o emprego de violência para a consecução de seus objetivos:

(...)

Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação ordeira e pacífica apresentada pela defesa. Fica claro, no Relatório de Intervenção Federal (f. 45 e 46), o momento em que se iniciou o confronto com as forças de segurança, rompendo-se a linha de contenção por meio de movimento sincronizado e premeditado.

A hora registrada foi 14h43 da tarde de domingo do dia 8/1/2023.

(...)

Cabe lembrar que o acesso à Praça do Três Poderes e aos edifícios sede não estava liberado aos manifestantes, que somente lá chegaram por meio de rompimento das barreiras fixadas e pelo confrontamento com as forças de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal.

(...)

Logo em seguida teve início um confronto violentíssimo, tendo sido os espaços públicos somente sido retomados já na noite de domingo do dia 8/1/2023.

Retrato, novamente, o circunstanciado no Relatório de Intervenção Federal (f. 46-50):

(...)

Mais estarrecedora é a quantidade de vídeos e imagens postadas em redes sociais por inúmeros criminosos que se vangloriavam deste confrontamento e reiteravam a necessidade de golpe de Estado com a intervenção militar e a derrubada do governo democraticamente eleito, tendo isto chegado diuturnamente ao conhecimento desta Corte em inúmeras representações da Polícia Federal.

Os interrogatórios, bem como os elementos de informação juntados pela Polícia Federal – já detalhados em item anterior - confirmam a prática do delito imputado pela Procuradoria-Geral da República.

Conforme já assentado, o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão à Praça dos Três Poderes e ao Supremo Tribunal Federal por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais (arremessando objetos como pedras, pontaletes, extintores,

bolas de gude), de maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em desfavor do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda na Praça dos Três Poderes demais prédios públicos, onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, tudo no intuito de alcançar uma ruptura institucional. O robusto conjunto probatório trazido aos autos assegura que DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS incorreu na figura típica prevista no art. 359-L, do Código Penal.

Está comprovado, pelo teor do seu interrogatório policial e judicial, bem como pelas provas juntadas aos autos, que DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS buscava, em claro atentado à Democracia e ao Estado de Direito, a realização de um golpe de Estado com decretação de “INTERVENÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS” e, como participante e integrante da caravanas que estavam no acampamento do QGEx naquele fim de semana e invasor de prédios públicos na Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, tudo para depor o governo legitimamente eleito, com uso de violência e por meio da depredação do patrimônio público e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 359-L do Código Penal.<sup>161</sup>

Acerca do delito de golpe de estado, asseverou o ministro relator:

#### 5 - GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL)

Dispõe a norma penal:

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O Ministério Público narra que, além da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, os manifestantes pretendiam a deposição, por meio da violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

Isso porque do fluxo de mensagens e materiais difundidos das redes sociais fica claro que a intenção não era apenas impedir o exercício dos Poderes constituídos, mas a “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”:

(...)

Os extremistas buscavam gerar o caos para obrigar as Forças Armadas, ante a interpretação deturpada do art. 142 da Constituição e do Decreto 3.897/2001, na edição de decreto para a garantia da lei e da ordem, com a assunção das funções dos Poderes constituídos.

Portanto, o insuflamento visava tanto à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, quanto à deposição de governo legitimamente eleito, ou golpe de Estado, fato que denota desígnio criminoso autônomo na mesma empreitada criminosa.

Quanto à utilização de violência e grave ameaça para a consecução de seus objetivos, a questão já foi reiteradamente exposta no presente voto.

(...)

---

<sup>161</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal. n. 2508**, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Plenário. Julgado em 07 de maio de 2025, publicado no DJe em 22 de maio de 2025) Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 maio. 2025.

Nesse sentido, o conjunto probatório indica que a horda criminosa anunciava o intento de deposição do governo eleito recém-empossado, expondo falas pejorativas quanto ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e externando irresignação quanto ao resultado das Eleições de 2022, além de pleitear a retirada de Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Também foi reportado o lastro de destruição operado nas áreas comuns da Praça dos Três Poderes e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, e procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda em praça e prédios onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação.

Portanto, está comprovado, pelo teor do seu interrogatório policial e judicial, pelas provas juntadas aos autos, pelas conclusões do Interventor Federal, que DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, como invasora da Praça dos Três Poderes no dia 8/1/2023 e frequentadora do QGEx, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou depor o governo legitimamente constituído por meio da depredação e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República. Diante de todo o exposto, CONDENO a ré DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 359-M do Código Penal.<sup>162</sup>

A seguir, as ponderações sobre o voto, considerando os parâmetros teóricos propostos no presente trabalho.

## 5.2 SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO AOS PARÂMETROS TEÓRICOS

O episódio constitui um exemplo paradigmático do estado de tensão política, uma vez que catalisou, em alguma medida, um cenário de incerteza sobre a eventualidade de uma ruptura institucional, afetando de modo pontual e efêmero o funcionamento do arcabouço democrático. A apreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que à época já conduzia investigações sobre ações de cunho antidemocrático, centrava-se na hipótese de o movimento golpista obter ampla adesão popular na ausência de uma reação estatal contundente e à altura da ameaça. Esse receio encontrava lastro na escalada conflituosa entre os Poderes Executivo e Judiciário ao longo do governo Bolsonaro, agravada pela afinidade publicamente declarada do ex-presidente com regimes de exceção.

---

<sup>162</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal. n. 2508**, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Plenário. Julgado em 07 de maio de 2025, publicado no DJe em 22 de maio de 2025) Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 maio. 2025.

Não obstante os paralelos com o golpe militar de 1964, o episódio insurgente de 8 de janeiro de 2023 apresentou contornos singulares, conformando um fenômeno distinto em sua natureza e desfecho. As convergências residem no repúdio à vitória do presidente eleito, na disseminação estratégica de desinformação – agora questionando a lisura do processo eleitoral –, e no apoio explícito de segmentos do empresariado e de veículos midiáticos, somados à conivência de parte das forças policiais e militares. Em contrapartida, a tentativa de ruptura mais recente mostrou-se infrutífera, um desfecho atribuível à ausência de endosso por parte da grande mídia hegemônica e, sobretudo, à falta de anuênci a formal do alto comando das Forças Armadas atuaram como barreiras intransponíveis para a consolidação do movimento.

Na ocasião, registrou-se a omissão deliberada das forças policiais do Distrito Federal, elemento que aguçou o quadro de tensão institucional ao configurar um comportamento disfuncional do aparato de segurança. Esse é o motivo pelo qual se pode falar em uma situação de tensão, porque as forças policiais (instituição estatal) não agiu da forma como deveria. A inação das autoridades competentes foi interpretada como uma forma de aquiescência tácita à invasão e à interdição da Praça dos Três Poderes. A concordância se deu pela omissão, em não agir para impedir a invasão e depredação praticada pelos manifestantes.

A onda de ataques inseriu-se nesse contexto de insatisfação sistematicamente orquestrada por agentes políticos, através do discurso de ódio e notícias falsas. Apesar das investigações, contudo, evidenciou-se, contudo, que a trama golpista possuía um nível de articulação superior ao inicialmente percebido, conforme atestaram investigações posteriores. Tais apurações revelaram a existência prévia de articulações entre o ex-Presidente Jair Bolsonaro e setores das Forças Armadas que discutiam a viabilidade de uma intervenção de caráter autoritário, incluindo a descoberta de uma “minuta do golpe”, evidenciando organização e mobilização política por trás dos episódios.

A situação crítica – equivalente ao estado de exceção – constituía o objetivo central dos manifestantes golpistas. Sua estratégia fundamentava-se na expectativa de que, diante da escalada de um cenário de caos institucional, as Forças Armadas seriam convocadas a intervir para restabelecer a ordem. Essa intervenção, idealizada por meio da decretação de um estado de sítio, teria como finalidade última a manutenção do ex-Presidente Jair Bolsonaro no poder. Tal estratégia revela que os

atores em questão se posicionaram explicitamente como agentes de resistência à ordem democrática constitucional<sup>163</sup>.

A crise seria, portanto, a porta de entrada para uma mudança completa nas instituições. O pretexto, contudo, era fraco, assim como o apoio que o movimento logrou angariar junto aos setores civil e militar.

Assim como no golpe pretérito, inexistia plano revolucionário coerente: ainda que a horda que invadiu a Praça dos Três Poderes invocasse um suposto poder soberano popular, suas motivações nunca se explicitavam em uma pauta concreta. Desprovida de uma pauta genuína pela conquista de direitos ou da defesa contra a violação de liberdades, a ação revelou-se como uma mera tentativa de subversão da ordem democrática, sem qualquer propósito legítimo.

O ato de resistência em questão configurava-se como manifestamente ilegítimo, uma vez que se orientava contra a ordem democrática estabelecida e almejava sua supressão pela decretação de estado de sítio, o que necessariamente implicaria na supressão de direitos fundamentais. Caracteriza-se como mera tentativa pelo fato de não haver logrado inviabilizar efetivamente a operacionalidade dos Poderes Constituídos, distanciando-se, nesse aspecto, do êxito obtido pelo golpe militar de 1964. Tal distinção fática, contudo, não esvazia a ilicitude das condutas perpetradas, pois a tentativa já basta para consumar o tipo penal, materializa, por si só, o *animus* de abolir o regime democrático, tratando-se de um delito que não precisa de resultado para consumar-se:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

Golpe de Estado (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)<sup>164</sup>

---

<sup>163</sup> Neste aspecto, observa-se um paralelo histórico com a lógica operante em 1964, cujos agentes golpistas fizeram uso de uma narrativa para gerar medo e caos para justificar a ruptura com a normalidade institucional – motivados por análoga rejeição ao regime vigente – com o intuito de repetir o ciclo totalitário.

<sup>164</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

As próprias instituições precisaram atuar para proteger a democracia, e reprimir aqueles indivíduos com o uso da força policial, evidenciando que a tensão havia começado a escalar demandando uma intervenção urgente para a preservação do regime democrático.

Este movimento de autoproteção do Estado de Direito operou-se estritamente dentro da legalidade, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro, ciente dos traumas de seu passado autoritário, desenvolveu um arcabouço normativo que tipifica e pune condutas que assediam a ordem democrática. A própria necessidade de se reafirmar os princípios fundamentais do regime serve como prova cabal da existência de uma tensão candente, forjada pela insubordinação às regras democráticas, cuja dissolução era imperativa para se evitar a sua degeneração em um conflito institucional de proporções mais sérias.

Uma vez estabelecido que a situação era de aparente tensão, produzida pelos próprios manifestantes e articuladores do golpe, a questão que se coloca, se os atos praticados naquele dia são um tipo de resistência e qual tipo seriam.

Analizando a insurgência a partir dos parâmetros já definidos, tem-se que: não se fazia presente nenhuma situação de deturpação do poder conforme as descritas por Locke (usurpação, abuso, omissão). A resistência só é legítima caso se volte contra um regime em que o poder é desvirtuado, ocasião em que o binômio dever-obediência é quebrado e o indivíduo não mais está obrigado a obedecer o governo.

Não houve abuso, porque, os manifestantes até poderiam ter insatisfações em relação ao cenário político, em grande parte insuflado por notícias falsas, porém, inexistia violação séria a direitos fundamentais a autorizar a resistência do grupo, até porque se permitiu toda e qualquer manifestação de pensamento até aquele momento, por mais subversiva que fosse, confirmando-se a premissa liberal democrata de proteger a liberdade de expressão, como regra. A ausência de um contexto opressivo real, a preservação dos canais institucionais de contestação e o fato de as demandas não se basearem em violações concretas de direitos, mas em narrativas distorcidas, desqualificam a ação como resistência. O que se vê é uma apropriação indevida do conceito para justificar uma investida contra as instituições, caracterizando-se não como um movimento de restauração do direito, mas como uma manifestação de força contrária ao Estado Democrático de Direito, movida pelo inconformismo com o resultado nas eleições.

Não houve usurpação, em que pese os manifestantes apropriarem-se da narrativa de serem perseguidos politicamente. A usurpação acontece quando emerge um regime totalitário, ocasião em que a resistência a esse governo é legítima. O presidente, contra quem o grupo dirigiu seus ataques, foi eleito legitimamente, então não há que se falar em usurpação do poder. Mesmo a infundada alegação de que as urnas poderiam ser fraudadas foi levada a sério, já que o TSE, que forneceu relatórios transparentes que atestaram sua validade. A resistência pressupõe uma causa justa e a exaustão de todas as vias institucionais, condições absolutamente ausentes no caso em tela. A rejeição dos resultados eleitorais, sem qualquer prova de fraude e em desafio às decisões reiteradas do Poder Judiciário, não é um ato de resistência, mas sim de insubordinação à própria autoridade da Constituição, caracterizando um claro intento de golpe.

Também é impensável que se faça uso do cenário de omissão de poder para justificar os atos de 2023. Isso pois o ex-Presidente Jair Bolsonaro mal tinha acabado de deixar o poder, e os manifestantes golpistas queriam a sua manutenção no cargo, então se apoiar nessa hipótese é simplesmente incoerente, pois, se o governo Bolsonaro havia sido omissão, não haveria razão para querer sua manutenção no cargo. Além do mais, o governo de Lula estava em seus primeiros dias, então nenhuma omissão poderia ser a ele atribuída. A alegação de omissão pressupõe um governante que se abstém de governar, e que negligencia suas funções constitucionais e abandonando o povo à própria sorte. No caso em questão, o apelo era justamente o oposto: os manifestantes exigiam a perpetuação de um governo que estava ativa e concretamente no exercício do poder. A incoerência lógica é flagrante. Invocar a "omissão" como justificativa para ações que visavam manter o *status quo* de um governo em plena atividade é uma contradição nos termos. Essa apropriação distorcida do conceito não apenas esvazia seu significado filosófico, como também demonstra como a retórica da resistência pode ser instrumentalizada de má-fé para servir a projetos de desestabilização da democracia que nada têm a ver com a verdadeira defesa de direitos ou com o restabelecimento de um contrato social rompido.

A motivação também não se adequa a uma resistência legítima. Isso pois, conforme visto, a resistência deve ser correicional, ou seja, buscar a reforma de um regime injusto para fazer cessar a violação de direitos. No caso concreto, a motivação era a instauração de regime militar que não iria corrigir a suposta violação alegada

pelos manifestantes, mas, somente iria implementar medidas de mais restrição de direitos e perpetuar o ex-Presidente ilegitimamente no poder. Isso revela, até mesmo, uma incoerência lógica do movimento, pois os subversores pediam liberdade através da criação de nova ordem que essencialmente nega as liberdades. Este paradoxo desnuda a verdadeira natureza do movimento: longe de ser um ato de resistência, tratava-se de um projeto de poder autoritário que se utilizou de uma retórica de liberdade para encobrir seus reais objetivos. A contradição é insuperável: não se pode invocar o direito de resistir a uma suposta tirania para, em seguida, exigir a implantação de uma tirania real. Um regime militar, por definição, concentra poder, suprime dissidências e restringe liberdades fundamentais – o oposto exato de qualquer teleologia corretiva que legitime a resistência. Portanto, a narrativa construída pelos insurgentes não apenas falha em atender aos critérios formais da resistência legítima, como também entra em colapso sob o peso de sua própria incoerência material, revelando-se como aquilo que realmente foi: uma tentativa de golpe mascarada de movimento popular.

A proporcionalidade/razoabilidade também não fez parte do repertório dos golpistas: dentre as suas alegações, a mais séria era a de que o processo eleitoral estava corrompido porque as urnas eletrônicas não eram confiáveis. Além disso, estavam insatisfeitos com a derrota de seu candidato nas eleições. Pessoas razoáveis, ponderando sobre tais aspectos certamente encontrariam meios institucionais para superar essas insatisfações, podendo requerer mais transparência dos mecanismos de segurança das urnas eletrônicas e manifestar apoio ao candidato derrotado de formas pacíficas e sem incitar um golpe militar. A completa desproporção entre as alegações – infundadas e amplamente refutadas pelas instituições competentes – e os meios violentos e ruptistas empregados demonstra a ausência total do critério de razoabilidade, que é pilar fundamental para distinguir um protesto legítimo de uma sedição ilegítima. A escolha pela via da invasão de prédios públicos, da destruição de patrimônio e do clamor por uma intervenção militar, em vez da utilização dos amplos canais de contestação jurídica e política disponíveis, evidencia que o objetivo nunca foi o aprimoramento democrático, mas sim a subversão da ordem constitucional. A irracionalidade do método escolhido é a prova cabal de que não havia um propósito corretivo ou restaurador, mas sim a imposição de uma vontade particular contra a vontade geral expressa nas urnas, ferindo o princípio basilar da democracia: o respeito ao resultado eleitoral.

O cenário político, ainda, era de normalidade, ao menos antes de iniciarem os atos dos manifestantes<sup>165</sup>, pois a democracia vigia, as instituições estavam todas operando normalmente a fim de proteger os indivíduos garantindo-lhes direitos e exigindo deveres. O binômio proteção-obediência, portanto, estava intacto, de modo que os indivíduos não estavam autorizados a desobedecer. Portanto, a resistência praticada pelos golpistas também não se legitima nesse ponto: para que o fosse, era necessário que o sistema democrático tivesse de fato falhado, o que não ocorreu. Pelo contrário, as instituições demonstraram resiliência e funcionamento adequado: o Tribunal Superior Eleitoral assegurou a lisura do processo eleitoral, o Congresso Nacional cumpriu seu papel na certificação dos resultados e o sistema de Justiça manteve-se operante. Em um contexto onde o Estado continua cumprindo seu papel de garantidor de direitos e onde os canais de participação e contestação permanecem abertos, a desobediência deixa de ser um instrumento legítimo de resistência e transforma-se em um ataque gratuito à ordem estabelecida. A ausência de uma falha sistêmica ou de uma violação generalizada de direitos por parte do Estado desqualifica por completo a alegação de que se tratava de um movimento de resistência, revelando-o em sua verdadeira essência: uma tentativa de ruptura ilegítima motivada por uma derrota política que não se soube ou não se quis aceitar dentro das regras do jogo democrático.

À semelhança do movimento de 1964, a empreitada golpista de 8 de janeiro de 2023 igualmente não se ampara em qualquer fundamento de legítima resistência. O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, reconhece expressamente que a mera manifestação crítica – ainda que contundente – ao governo não se subsume *per se* aos tipos penais imputados:

A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra

---

<sup>165</sup> Se houve tensão, pelo incorreto funcionamento das instituições, ela foi produzida pelos próprios manifestantes.

dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

O teor do movimento que culminou nos ataques aos edifícios-sede dos Poderes variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário, com reiterados pedidos de fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, e a deposição do Governo legitimamente eleito.

Trata-se do tipo penal inserido pela Lei 14.197/21 que abriu novo Título no Código Penal com vistas a proteger o bem jurídico previsto no artigo vestibular da Constituição e objeto de mandado de criminalização previsto no seu art. 5º, XLIV. Isso porque os Crimes contra o Estado Democrático de Direito trazem uma noção de proteção de bem jurídico fundamental e não simplesmente a tutela da segurança nacional.<sup>166</sup>

Aparentemente, o ministro assume que o que distingue a manifestação de pensamento autorizada e protegida pela democracia daquela que deve ser reprimida é o conteúdo do discurso: se o discurso defendido tem o potencial de destruir as liberdades básicas – sem democracia não há liberdade para todos, apenas para alguns –, ele deve ser reprimido.

É crucial, contudo, uma distinção de ordem filosófica e jurídica. A discussão teórica sobre os méritos comparativos de diferentes formas de governo – uma tradição que remonta à filosofia política clássica – é não apenas tolerada, mas indispensável ao amadurecimento da vida pública. Da mesma forma, devem ser amplamente admitidas as críticas contundentes aos governantes e às instituições.

O que não pode encontrar guarida no seio de um Estado Democrático de Direito é a manifestação que transcende a mera conjectura hipotética para converter-se em instrumento de ação revolucionária ilegítima. A incitação pública à implantação de um regime autoritário, quando articulada de forma orquestrada e com o fito de simular um apoio popular capaz de justificar uma ruptura institucional, não se qualifica como "debate". Caracteriza-se, isto sim, como um dos elementos executórios de uma conspiração, ou seja, um ato de agressão contra a ordem constitucional que não pode usufruir da liberdade que pretende suprimir.

O movimento em questão transcendeu em muito a mera discussão sobre a possibilidade de invocação abstrata por intervenção militar – ato já gravoso por si só,

por clamar abertamente a subversão da ordem democrática. Sua natureza delituosa foi agravada mediante condutas depredatórias diretas contra a sede do Supremo Tribunal Federal, símbolo máximo do Poder Judiciário. São crimes instrumentais, por assim dizer – em relação aos crimes nucleares da tentativa de deposição do governo e de abolição da democracia.

Distancia-se, assim, de um mero protesto pacífico ou de discursos genéricos de descontentamento, os quais, quanto mais vigorosos, encontram guarida no amplo espectro da liberdade de expressão. O cerne da conduta reside no fato de que o movimento convocava abertamente a usurpação do poder pelas Forças Armadas. Tratava-se, em sua essência, de um apelo concreto e operacional à destruição do Estado Democrático de Direito, com o objetivo específico de obstruir e inabilitar a posse e o exercício do mandato pelo Chefe de Estado legitimamente eleito.

Certamente o argumento adotado pelo ministro encontraria amparo na revisão de literatura delineada anteriormente, no sentido de que a independência dos Poderes, a liberdade de expressão, a separação de poderes são elementos essenciais da democracia, sem os quais ela não pode mais ser chamada de democracia.

Certamente o argumento adotado pelo ministro encontra sólido amparo na premissa basilar de que a independência e harmonia entre os Poderes, conjugadas com a liberdade de expressão, constituem pilares intransigíveis da democracia. A supressão de qualquer destes elementos representa não apenas uma distorção, mas a própria negação substancial do regime democrático. Diante de insurgências que atentam contra estes fundamentos – caracterizando-se como agressões frontais ao ordenamento constitucional – impõe-se não apenas a legitimidade, mas o dever institucional de repressão efetiva, inclusive no âmbito penal, enquanto *ultima ratio*, já que a seara da discussão pública não mais poderia tolerar tais atos. Tal postura torna-se imperativa quando as ações consistem em tentativas concretas de sabotagem dos mecanismos democráticos de salvaguarda de direitos.

Adiante, o relator fundamenta seu voto com as doutrinas do penalista Guilherme de Souza Nucci e Gustavo Pamplona, que reverberam Hannah Adrendt:

O tipo penal consagra um instrumento protetivo do Estado Democrático de Direito como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:  
“(...) o Estado Democrático de Direito precisa contar com instrumentos legais para combater atividades ilegais, que considerem meios alternativos e violentos para chegar ao poder. Por isso, para assegurar a soberania, o poder

nas mãos do povo, exercido pelo pluralismo político, além de garantir a defesa da paz, repudiando atos de grupos armados avessos à democracia". (Código Penal Comentado, 23ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1503).

Trata-se, portanto, de crime comum e necessário a preservação do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições previstas na Constituição Federal.

Destaca GUSTAVO PAMPLONA, na linha de filosofia de Hannah Arendt que: "manifestar resistência contra intimidações à manifestação na esfera pública é um ato pró-democracia (...) Os governantes não democráticos, no anseio de sufocar a manifestação de homens livres (persona) e o poder advindo das ruas (espaço público), utilizam a força legal, isto é, estrategicamente, criminalizam impropriamente o agir democrático ou, pelo menos, tratam como delinquente quem se dedica a esse agir. Noutras palavras, nos regimes ditoriais há a criminalização da oposição, da diversidade política, do sindicalismo, da mobilização social, ou seja, os governos não-legítimos tentam transformar a liberdade – uma das dimensões da democracia – em crime. " (Crime político no Estado Democrático de Direito: o nocíma partir de Hannah Arendt. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público de Minas Gerais, n. 18. v 4., p 22-27, 2009).

O tipo descrito é "tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais". Abre, portanto, o capítulo sobre os Crimes contra as Instituições Democráticas (que é integrado, igualmente, pelo crime de golpe de estado). (...).<sup>167</sup>

Aqui o voto analisado encapsula a dialética entre estabilidade do regime e liberdade: enquanto Nucci defende mecanismos penais para preservar instituições – garantindo a estabilidade por justiça –, Pamplona/Arendt alertam que tais instrumentos podem se degenerar em ferramentas de opressão quando usados contra o dissenso legítimo – sufocando a liberdade como razão pública. Ao citar ambas as perspectivas, o voto demonstra consciência da necessidade de um equilíbrio, alinhando-se às bases teóricas anteriormente propostas e traçando um limiar claro entre a proteção necessária do Estado Democrático de Direito e a preservação do espaço crítico.

O limiar traçado reside precisamente na natureza prática do ato, e não no seu mero conteúdo discursivo. O que distingue a crítica legítima da ação golpista não é a intensidade da oposição, mas a intencionalidade de subverter mecanismos constitucionais de mudança – sob o falso pretexto da necessidade de uma resistência ou revolução – e a execução de atos concretos nessa direção. O voto, ao sinalizar essa distinção, opera uma sofisticada filtragem constitucional que pune a insurgência anti-democrática – que busca destruir o jogo político – sem sufocar o dissenso político – que atua dentro de suas regras. Dessa forma, a corte parece afirmar que o sistema penal deve funcionar como um escudo protetor da democracia, jamais como uma

repressão voltada contra seus críticos. Esta interpretação do Direito restringe-se circunstancialmente àqueles que, por seus atos, declararam-se efetivamente inimigos da ordem constitucional como um todo, e não meros opositores de um governo ou política específicos.

A punição é, assim, acertada – ainda que não apenas pelas razões expostas no voto.

É imperioso distinguir, com rigor analítico, a autoria intelectual e institucional da execução material do golpe. A consumação de uma empreitada golpista é, por sua natureza, operada no âmago das instituições, por agentes dotados de poder real para subverter a ordem constitucional. Os manifestantes isoladamente não detinham os meios institucionais necessários para isso, já que, como visto, o golpe se opera sempre dentro das próprias instituições, e, no caso, quem teria condições de não entregar o poder já estava ocupando o cargo de presidente.

A imputação principal deve recair sobre os arquitetos da conspiração, os financiadores e, de modo especialmente gravoso, sobre aqueles que, no interior do aparelho de Estado, por ação ou omissão conivente, permitiram o delito.

Todavia, essa distinção não exime os agentes materiais de responsabilidade penal. A invasão coordenada não foi um mero tumulto, ao invés, foi um ato executório de um plano sofisticado. Os manifestantes, insuflados por uma campanha de ódio e desinformação, cumpriam um papel funcional e indispensável: gerar uma simulação de caos e comoção para justificar uma intervenção militar e, simultaneamente, conferir uma fachada de legitimidade popular ao golpe.

Embora os danos materiais tenham sido circunscritos e não tenham resultado em vítimas físicas, a ofensa ao princípio democrático foi profunda e grave. Sua culpabilidade reside na adesão consciente (dolosa) à trama golpista por terem sido instrumentos voluntários e necessários para a tentativa de destruição do Estado Democrático de Direito. É nessa qualidade de coautores que suas condutas devem ser tipificadas e sancionadas.

A resposta a questão "os manifestantes tentaram dar um golpe de Estado?" – entendendo-se por golpe a capitulação descrita nos arts. 359-M e 359-L do CP? A resposta é sim.

A natureza do evento reveste-se de singular complexidade, à altura dos intrincados mecanismos que historicamente caracterizam rupturas institucionais no país, como a de 1964. Contudo, a presente responsabilização penal exige, de forma

premente, uma fundamentação jurídica de excelsa robustez. Impera construir um arcabouço probatório e argumentativo irretocável, capaz de neutralizar a *priori* qualquer tentativa futura de recategorizar os agentes do levante como vítimas de perseguição política.

Afirma-se que sim, os manifestantes agiram em unidade de desígnio na empreitada golpista, na exata medida em que seus atos constituíram, conforme delineado, o componente executório e indispensável de um plano golpista que contava com articulações entre autoridades políticas e militares e financiamento. Eles foram os agentes de uma manobra destinada a criar o pretexto para a subsequente deflagração do estado de exceção. Nesse sentido, praticaram os elementos do tipo ao aderir a trama, conforme apontado pelo voto, por terem desempenhado um papel relevante e necessário para a consumação do crime, embora não tenham eles mesmos articulado o golpe. Assim, eventual alegação de que os manifestantes foram manipulados por notícias falsas e discurso de ódio e agiram como massa de manobra sem ter consciência do que estavam fazendo, não prospera, já que eles mesmos aceitaram desempenhar esse papel no cometimento do crime.

Se por "golpe" se compreendesse estritamente a tomada final do poder, pelo ato específico que poria fim à democracia ou impediria o presidente eleito de assumir o cargo, somente seriam punidos os atores que de dentro das instituições agissem para viabilizar a usurpação do poder. Esta etapa crucial, que envolveria a intervenção militar e a decretação de medidas excepcionais, como o estado de sítio, seria operada posteriormente por outros atores, a partir dos centros de poder institucional. Nesse caso, a responsabilização criminal ficaria restrita a um grupo muito pequeno e específico de indivíduos – como o presidente que decretasse ilegalmente o estado de sítio, os comandantes militares que ordenassem a ocupação de pontos-chave, ou os ministros do Supremo Tribunal que, por exemplo, legitimassem o ato com uma interpretação espúria da Constituição.

No entanto, essa visão estritamente finalista e institucional é profundamente problemática e insuficiente por várias razões: Ignora a "Cocriação" do Golpe: Um golpe de Estado bem-sucedido raramente é um evento singular, mas sim o ápice de um processo complexo. Ele depende de uma teia de ações anteriores que criam as condições para a ruptura. Isso inclui: a) campanhas de desinformação em massa, incitação pública à desobediência civil e ao fechamento de instituições, e a criação de um clima de caos e ilegitimidade em torno do governo eleito; b) o encorajamento

explícito ou implícito por figuras públicas, midiáticas e empresariais de peso que, sem dar a ordem direta, sinalizam apoio a uma intervenção militar, criando uma percepção de aval social e reduzindo a resistência ao golpe; c) reuniões entre civis e militares para discutir abertamente a derrubada do governo, a elaboração de decretos e manifestos, e a articulação política para garantir apoio após a tomada do poder.

Isso, contudo, absolve os facilitadores civis. Sob essa definição restrita, os atores civis que orquestraram a crise política, financiaram movimentos antidemocráticos, e pressionaram publicamente as Forças Armadas para intervir ficariam impunes. Eles poderiam alegar que somente estavam fazendo uso da sua liberdade de expressão, enquanto a culpa recairia apenas sobre quem puxou o gatilho institucional final. Assim, a democracia ficaria exposta a investidas que não seriam punidas, ou, somente seriam levadas a sério quando já fosse tarde demais para frear o golpe.

Portanto, a compreensão de um "golpe" não pode se limitar ao ato final de usurpação. Ela deve abranger todo o processo conspiratório que envolve uma ampla rede de agentes, civis e militares, cada um desempenhando um papel crucial para tornar a ruptura possível. A punição deve alcançar não apenas quem deu o golpe final, mas também quem o planejou, incentivou, financiou e articulou o apoio político necessário para sua consumação. Ignorar essa teia de ações é absolver aqueles que aderiram ao plano golpista e enviar a mensagem perigosa de que tentar atacar as bases da democracia é um crime sem consequências, desde que você não seja quem assine o decreto final.

A tentativa, no sentido jurídico e estratégico do termo, pressupõe a empreitada consciente para a consecução de um fim. Sob esta ótica, os manifestantes tentaram, efetivamente, fazer decolar a operação golpista. Sua ação foi o impulso inicial necessário para tentar colocar em movimento um mecanismo cujo desfecho final dependeria de vontades alheias, mas sem o qual o plano se tornaria inexecutável.

## 6 CONCLUSÃO

A investigação empreendida nesta dissertação culmina na confirmação da hipótese central de que a democracia constitucional admite, de forma circunscrita, o exercício de certas formas de insurgência.

As formas de resistência admitidas constitucionalmente em uma democracia são a desobediência civil e a resistência (em sentido estrito), enquanto resposta a violação de direitos fundamentais, em casos de tensões institucionais ou crises de representação, através do abuso, da omissão ou usurpação do poder.

A desobediência é uma espécie de resistência que desafia pontualmente a lei, não invocando uma refundação da ordem e nem questionando a legitimidade do governo. É um ato público, ordenado e consciente que busca a melhora nas condições em que se vive que, embora não exatamente legal, é amparado por um apelo a valores constitucionais em contraposição a uma lei injusta.

A resistência se torna legítima quando há algum desvirtuamento do poder, porque há uma quebra do dever de obediência em virtude do mau uso do poder pelo governante. Defende-se que a resistência é um mecanismo amparado em princípios constitucionais, que ativa o poder constituinte.

Já a revolução se alinha mais ao uso do poder constituinte originário que surge quando o governo e a ordem posta não mais representam os anseios do povo, que precisa modificar as bases da sociedade para continuar a existir. A visão de Negri aproxima a ideia de revolução da resistência e da desobediência, na medida em que o autor propõe a revolução permanente, através da modificação constante da Constituição. A mudança, incorporada continuamente, adequa o governo à vontade do povo, o que pode se dar através de mecanismos jurídicos que garantam a participação popular em decisões políticas relevantes, pela liberdade de expressão e por uma constituição maleável ou semirrígida. Apenas nesse sentido a revolução pode ser incorporada a uma democracia constitucional.

Os critérios que podem servir de contorno para avaliar em que medida são admissíveis cada forma de insurgência são os seguintes:

a) A existência e a ponderação sobre a gravidade da injustiça – seja por usurpação, omissão ou abuso de poder, bem como da extensão do dano causado e a resposta proporcionalmente adequada, considerando se o cenário é de

normalidade, tensão ou crise. Uma análise do caso concreto indicará se a insurgência utilizou-se dos meios adequados para contestar a violação de direitos;

b) Verificação da exaustão e ineficácia dos meios institucionais. É preciso avaliar se os meios institucionais para sanar a violação de direitos foram esgotados. O próprio ordenamento jurídico possui meios de equilibrar o exercício do poder e corrigir violações de direitos, a partir de mecanismos institucionais, a fim de evitar rupturas drásticas a cada violação de direitos. Assim, tem-se que os mecanismos institucionais devem ser esgotados antes de se avançar para formas de insurgência extra-legais. Isso, pois o direito de resistência e a desobediência civil configuram-se como instrumentos democráticos *a posteriori*, facultando uma via de participação política extra-institucional em resposta a violações de direitos fundamentais, em tensões institucionais graves ou crises de representação que caracterizam os cenários de desvirtuamento do poder em Locke. Fora dessas situações, tais atos perdem sua legitimidade, degenerando em mera ilegalidade ou, ainda, em abuso de poder;

c) Análise da motivação, que recai sobre o alinhamento da demanda ao intuito de restauração, proteção e salvaguarda de direitos, visando a restauração ou aperfeiçoamento do pacto democrático, e não a sua destruição ou a tomada do poder de modo que a demanda deve ser compatível com a Constituição. Seu objetivo deve ser resguardar direitos, sanar a violação constatada e trazer de volta o respeito às instituições e a proteção de direitos aos indivíduos.

A distinção teórica entre as categorias de insurgência mostrou-se fundamental para avaliar o abismo entre os atos do 8 de janeiro e o direito de resistência legítimo. Primeiro, verificou-se que os atos podem ser enquadrados como resistência. Isso, pois consideramos resistência como a manifestação de descontentamento contra a ordem posta (democracia) com a tomada de atos concretos para reivindicar mudanças e a propositura de outra ordem (ditadura), devemos concordar que os atos se inserem no tipo de resistência.

Analizando a insurgência a partir dos parâmetros já definidos, tem-se que:

i) nota-se que não se fazia presente nenhuma situação de usurpação de poder e nem instabilidade institucional. O cenário político era de normalidade, então o binômio proteção-obediência estava intacto, de modo que os indivíduos não estavam autorizados a desobedecer. A proporcionalidade/razoabilidade também não fez parte do repertório dos golpistas, já que suas inquietações poderiam ter sido resolvidas de outra forma, sem incitar um golpe militar;

ii) não foram esgotados os meios institucionais de contestação acerca das insatisfações dos apoiadores do ex-Presidente Jair Bolsonaro. Suas demandas (transparência das urnas, questionamentos sobre a idoneidade do Presidente eleito) poderiam ter sido canalizadas para canais jurídicos/políticos antes de se partir para as formas de insurgência extralegais. Não se está a dizer que, após superado esse filtro, eles estariam legitimados a atentar contra a democracia. O que se afirma é que antes de intentar qualquer coisa, deveriam ter buscado meios legais para extravasar os seus questionamentos, para, somente depois poderem se utilizar da desobediência ou resistência;

iii) a motivação também não se adequava a de uma resistência legítima. Como visto, a resistência deve ser correicional, ou seja, deve buscar a reforma de um regime injusto para fazer cessar a violação de direitos. No caso concreto, a motivação era a instauração de regime militar que não iria corrigir a suposta violação alegada pelos manifestantes, mas, somente iria implementar medidas de mais restrição de direitos e perpetuar o ex-presidente ilegitimamente no poder.

Como visto, para averiguar a possibilidade de insurgência, há que se verificar primeiro se a ordem vigente é justa ou injusta. Na falta de melhor definição, a democracia é um regime justo, porque assegura em alguma medida direitos básicos mínimos aos cidadãos. Então tentar aboli-la para implementar outro regime que restringe mais ainda os direitos fundamentais das pessoas, além de configurar crime, é um levante injusto. Igualmente, a tentativa de depor um governante legitimamente eleito – cuja atuação sequer havia iniciado – é ir contra as hipóteses delineadas por Locke.

Como visto, o ônus de provar que age legitimamente é daquele que resiste, já que a legalidade é presumidamente legítima. Mas, quando se fala em punição corpórea, o ônus argumentativo recai sobre o Estado, ante o princípio da presunção de inocência. Daí porque, se tratando da acusação de tentativa de depor o governo eleito e de abolir a democracia, o argumento não pode se pautar somente pelo fato de manifestantes depredarem os prédios públicos ou empreender força para escapar da autoridade policial. O que mais importa para a punição desses agentes é uma análise estrutural da sua vinculação com os mentores intelectuais do golpe, até mesmo porque, como já visto, atos contra o patrimônio público, isoladamente, não

configuram atentado contra a democracia, porque ferem mais o erário do que o regime democrático.

Portanto, como os eventos do 8 de janeiro não passam nesses filtros, o regime democrático tende a preservar-se, tipificando condutas que atentem contra ele e punindo os indivíduos que incorrem em tais práticas.

Assim, conclui-se que além de ilegais as condutas dos manifestantes eram ilegítimas. Portanto, a punição daqueles indivíduos é acertada, embora não apenas por configurar uma conduta ilegal: ainda que se alegue que aquelas pessoas estavam exercendo a sua liberdade de expressão ou o direito de resistência, não se encontravam amparados por nenhum princípio mais amplo, que lhes conferisse a possibilidade de agir contra a legalidade.

Ainda assim, há que se ter o cuidado para preservar a proporcionalidade da punição, evitando alimentar a narrativa de perseguição política da qual se apropriou o grupo. O ônus argumentativo é do Estado, assim como o risco de não se adotar a proporcionalidade como critério fundamental de justiça. A proporcionalidade não é sinal de fraqueza ou condescendência; é, antes, a expressão máxima do Estado Democrático de Direito, que se fortalece ao demonstrar que sua resposta será tão firme quanto criteriosa, evitando que a sede por punição reproduza, em outro patamar, a mesma lógica de intolerância que se pretende combater.

Portanto, punir os manifestantes que invadiram as instituições é um imperativo do Estado Democrático de Direito, que buscará sua preservação diante de ataques diretos. Mas, para além de penalizar tais condutas, é necessário agir na raiz do problema, através da educação para uma vida política consciente, reconstrução dos canais de representação e do combate à desinformação. Acima de tudo, há que se restabelecer um pacto mínimo de confiança e verdade entre os atores políticos e a sociedade. Sem enfrentar essas questões estruturais, o risco de novos ciclos de instabilidade permanece, pois, o terreno fértil que gerou o extremismo – a desconexão entre o povo e seus representantes – não se desfez.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.
- ARRAES, Roosevelt. **Consenso e conflito na liberal democracia**: John Rawls e Carl Schmitt. 232 f. Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2019.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**. Madri: Editorial Sistema, 1991.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 806339** (Tema 855 – repercussão geral), Relator: Min. Marco Aurélio, Plenário Virtual. Julgado em 15 dez. 2020. Publicado no DJe em 19 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 maio. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal. n. 2508**, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Plenário. Julgado em 07 de maio de 2025, Publicado no DJe em 22 de maio de 2025) Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 maio. 2025.
- BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parlamentares aprovaram 14 emendas à Constituição em 2022. Brasília: **Agência Câmara de Notícia**, 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/noticias/931900-parlamentares-aprovaram-14-emendas-a-constituicao-em-2022/#:~:text=140%20emendas,iss%C2%A0t%C3%AAm%20a%C2%0mesma%20for%C3%A7a](https://www.camara.leg.br/noticias/931900-parlamentares-aprovaram-14-emendas-a-constituicao-em-2022/#:~:text=140%20emendas,iss%C2%A0t%C3%AAm%20a%C2%0mesma%20for%C3%A7a.)>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos Humanos**: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022.

CHUEIRI, Vera Karam de. **A filosofia jurídica de Ronald Dworkin como possibilidade de um discurso instituinte de direitos**. 1993. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1993. Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical**: percursos de constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Estado, Direito e Cidadania**: so what? In A Escola de Franlglürt no Direito. Curitiba: EDIBEJ, 1999, p. 98.

CHUEIRI, Vera Karam de. Poder Constituinte com (o) Direito de Resistência: alternativas teóricas práticas da crise da democracia constitucional. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, v. 1, n. 25, 2025. Disponível em: <<https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/20-vera-karam>>. Acesso: 20 ago. 2025.

CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloísa Fernandes. **(Des) ordem constitucional**: engrenagens da máquina ditatorial no Brasil pós-64. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 95, p. 259-288, 2015.

CASTILHO, Nicoly Schuster. **Restrição à liberdade de expressão em virtude de atos e discursos antidemocráticos sob o viés de John Rawls**. Curitiba: Instituto Memória, 2022.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLORES, Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GARGARELLA, Roberto. Constitution Making in the Context of Plural Societies: The “Accumulation Strategy”. In.: ELSTER, Jon et al. (Ed.). **Constituent assemblies**. Cambridge University Press, 2018.

HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e moral**. Tradução de Sandra Lippert. Lisboa: Instituto Piaget.

HABERMAS, Jurgen. **Para o uso pragmático, ético e moral da razão prática.** Estudos avançados, v. 3, p. 4-19, 1989. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/sQXwvTfFw3xZcv9Jc3PKDfJ/?format=html&lang=pt>>. Acesso em 17 maio 2025.

LERNER, Hanna. Making Constitutions in Deeply Divided Societies. In.: ELSTER, Jon et al. (Ed.). **Constituent assemblies**. Cambridge University Press, 2018.

MINATOGAWA, Mayume Christine. **As resistências dos desapropriados de Papanduva - Santa Catarina (1956-1988):** a atuação da Sociedade Núcleo Rural Papuã e da Comissão Pastoral da Terra. 2023. 157 f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Orientadora: Profª. Drª. Marion Dias Brephol de Magalhães.

NATIONAL ARCHIVES. **Declaração da Independência: Uma Transcrição.** [s. l.], [1776]. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em 16 nov. 2025.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NOZIK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991. p. 9.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares:** o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 2014. 545 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político.** Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **O Direito dos Povos.** Tradução Luís Carlos Borges. Martins Fontes: 2001.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** 2. ed. Trad. Almíro Pisetta; Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade:** Uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo. Martins Fontes, 2003.

REPOLÊS, Maria Fernanda. **Habermas e a desobediência civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROTHBARD, Murray N. **Por uma nova liberdade: o manifesto libertário.** Tradução de Rafael de Sales Azevedo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa?** Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político/Teoria do Partisan.** Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.